

presente lei, e que competirem aos magistrados e oficiais de justiça nos termos da legislação em vigor, são elevados ao dôbro, até que seja promulgada uma nova tabela judicial.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os inventários orfanológicos até 1.000\$ e os processos cíveis e comerciais de valor até 200\$ e nas restantes os mesmos inventários até 500\$ e os referidos processos de valor até 100\$ serão contados nos termos da tabela de 13 de Maio de 1896.

§ 2.º Os processos cíveis e comerciais nas comarcas de Lisboa e Pôrto de valor superior a 200\$ mas inferiores a 400\$ e nas restantes comarcas os mesmos processos de valor superior a 100\$ e inferiores a 200\$ terão apenas o aumento de 50 por cento sobre a referida tabela de 1896.

§ 3.º Os inventários até 120\$ continuam a ser isentos de custas.

§ 4.º Deixam de ter a duplicação estabelecida no artigo 12.º do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio de 1919, os salários do contador nos processos de valor superior a 100.000\$.

Art. 2.º Aos secretários dos tribunais do comércio, quer representem ou não o Estado ou a Fazenda Nacional, serão contados e pertencem, também transitória-mente, os seguintes emolumentos:

1.º Pela petição inicial ou quaisquer outros articulados, minutas, contra-minutas ou alegações nas causas ou incidentes em que intervenham:

- a) Nas acções até 2.000\$—3\$;
- b) De mais de 2.000\$ até 10.000\$—8\$;
- c) De mais de 10.000\$ até 100.000\$—acrescerá ao emolumento anterior de 8\$, só \$01 por cada 100\$ de valor ou fracção superior a 1\$ no que exceder 10.000\$;
- d) De mais de 100.000\$—acrescem ao emolumento anterior de 17\$ só \$01 por cada 5.000\$ de valor ou fracção superior a 1\$ no que exceder 100.000\$.

2.º Pela petição ou alegação em agravo interposto nas mesmas causas—metade do emolumento estabelecido no número anterior.

3.º Pela dedução de artigos de classificação de falência—4\$.

4.º Pelo requerimento ou promoção para o fim de que trata o artigo 326.º do Código do Processo Commercial—1\$50.

5.º Pela resposta a que se refere o artigo 247.º do Código do Processo Commercial—emolumento igual a metade do que vai marcado ao juiz pela sentença de verificação de créditos.

6.º Pela resposta a que se refere o § único do artigo 264.º do Código do Processo Commercial—emolumento igual ao que vai marcado ao juiz pelo despacho que autorizar o rateio e mandar passar os respectivos precatórios.

7.º Pelo visto final de que trata o artigo 102.º do Código do Processo Civil—\$50.

8.º Pela discussão oral em julgamento final das causas em que intervenham—emolumento igual a metade do que vai marcado ao juiz para sentença:

a) Quando a sua intervenção tenha lugar sómente por se haver alegado a má fé de qualquer das partes, compete apenas um tẽrço do emolumento marcado neste número.

9.º Pela assistência a qualquer sessão do tribunal em que devam intervir e pelos actos a que assistam com o juiz por disposição de lei—emolumentos iguais aos que pelos mesmos actos vão marcados ao juiz, incluindo os da assinatura e das rubricas, quando as façam.

10.º Em Lisboa e Pôrto são em dôbro os emolumentos dos secretários dos tribunais do comércio, marcados nos números anteriores e suas alíneas.

11.º Por cada distribuição e verba no livro, só em Lisboa e Pôrto—\$60.

12.º Pela promoção para a execução de emolumentos, custas e selos—2\$50.

13.º Por qualquer promoção ou resposta em processos que intervenham—\$60.

14.º Nas almoedas, ainda que a sua assistência seja só para os efeitos do artigo 105.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscais—emolumento igual ao que vai marcado no artigo 88.º da tabela para os magistrados do Ministério Público e curadores dos órfãos.

15.º Pelo caminho, em qualquer processo—o mesmo que está marcado para o juiz no n.º 25.º do artigo 19.º da tabela.

16.º Pela verificação de pagamentos relativos a cada conta feita em processo, certificando-se de que foram cumpridas as respectivas disposições legais—\$60.

a) Este emolumento será incluído na conta, mas compete ao magistrado que faça a declaração.

17.º Por cada certidão que passem—\$50.

Art. 3.º É applicável aos funcionários a que se refere esta lei a disposição do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, revertendo para o Estado o excedente contado.

§ único. Para o efeito da contagem e recebimento de salários referidos neste artigo para os oficiais de justiça são considerados como pertencentes ao mesmo funcionário os salários contados aos seus ajudantes ou substitutos.

Art. 4.º Nos Açores os emolumentos e salários judiciais serão cobrados e contados em moeda forte.

Art. 5.º Os preparos judiciais serão feitos e pagos em dôbro.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:129

Atendendo a que as novas tarifas ferroviárias elaboradas pela comissão nomeada por portaria de 20 de Maio último, com as alterações propostas pela Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, estão nos termos de ser aprovadas: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer da mesma Junta de 14 do corrente, que sejam aprovadas as referidas tarifas, para serem adoptadas em todas as linhas férreas do continente, sob as seguintes condições:

1.ª Esta aprovação é provisória pelo prazo de 2 anos, devendo as tarifas ser novamente revistas antes de terminar este prazo;

2.ª Estas tarifas só poderão entrar em vigor conjuntamente com as tarifas especiais que forem apresentadas pelas empresas, depois de devidamente aprovadas e publicadas nos termos do artigo 46.º do regulamento para a policia e exploração de caminhos de ferro, de 11 de Abril de 1868;

3.ª É reduzida para todas as empresas a 50 por cento a sobretaxa a aplicar sobre todas as tarifas, incluindo as especiais, até ulterior resolução.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1919.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro.*

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

LINHAS DE VIA LARGA — Administração dos Caminhos de Ferro do Estado — Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta — Companhia dos Caminhos de Ferro do Mondego — Sociedade «Estoril».

LINHAS DE VIA REDUZIDA — Administração dos Caminhos de Ferro do Estado: «Linhas do Corgo, do Tâmega e do Pocinho a Miranda» — Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão — Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães — Companhia Nacional de Caminhos de Ferro — Companhia concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga.

TARIFA GERAL

Preços e condições de aplicação nas linhas exploradas pelas Empresas acima designadas

N. B. — O termo «Empresa», nas tarifas, designa quer a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, quer as Companhias concessionárias, em harmonia com as disposições legais em matéria de transportes, no que respeita a direitos e obrigações para com o público.

Bases dos preços da tarifa geral

Grande velocidade

Numeração das bases	Designação	Unidades para o preço do transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos			Fracções indivisíveis a taxar depois dos mínimos	
				Distância a contar Quilómetros	Peso ou quantidade a taxar	Cobrança por expedição	De distância Quilómetros	De peso ou quantidade
1. ^a	Passageiros	1. ^a classe	Um 202(7)	6	—	(a) 317	1	—
2. ^a		2. ^a classe	» 202	6	—	(a) 312	1	—
3. ^a		3. ^a classe	» 201(4)	6	—	(a) 309	1	—
4. ^a	Bagagens (para o peso excedente ao que é transportado gratuitamente)		Tonelada 114	6	10 quil.	310	1	10 quil.
5. ^a	Recovagens		» 114	6	10 quil.	310	1	10 quil.
6. ^a	Cães		Um 200(5)	6	—	(d) 306	1	—
7. ^a	Dinheiro, valores e objectos de arte		100\$00 200(12)	6	100\$00	310	1	100\$00
8. ^a	Dinheiro em cobre ou bronze		Tonelada 20	6	10 quil.	310	1	10 quil.
9. ^a	Comboios especiais		Um 220	50	—	100\$00	1	—
10. ^a	Transportes fúnebres		» 220	30	—	6\$00	1	—
11. ^a	Animais	Boi, cavalo, mular, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça 205	6	—	(d) 330	1	—
12. ^a		Vitelo ou porco (macho ou fêmea) (b)	» 202	6	—	(d) 312	1	—
13. ^a		Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, bécero ou leitão (macho ou fêmea) (c)	» 201	6	—	(d) 310	1	—
14. ^a	Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações, aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados		Veículo 15	30	—	4\$50	1	—
15. ^a	Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não); leitões de carros ou de vagões		» 12	30	—	3\$00	1	—
16. ^a	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados — de mais de duas rodas (montados ou não)		» 209	30	—	2\$70	1	—
17. ^a	Idem, idem — de duas rodas (montados ou não)		» 207(5)	30	—	2\$25	1	—

(a) Para os meios bilhetes os mínimos de cobrança são de 309 em 1.^a classe, 306 em 2.^a e 305 em 3.^a

(b) São considerados como vitelos os bovinos cujo peso não exceda 200 quilogramas.

(c) São considerados como béceros ou leitões os suínos cujo peso não exceda 40 quilogramas.

(d) Mínimo de cobrança por cabeça.

N. B. — Nestes preços está incluído o imposto de trânsito. Não estão, porém, compreendidos nenhuns outros impostos, nem as despesas accessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao serviço de grande velocidade e as comuns a este e ao de pequena velocidade.

Bases dos preços da tarifa geral

Pequena velocidade

Numeração das bases	Designação	Unidades para o preço do transporte	Preços por unidade e quilômetro	Mínimos			Frações indivisíveis a taxar depois dos mínimos	
				Distância a contar — Quilômetros	Pêso ou quantidade a taxar	Cobrança por expedição	De distância — Quilômetros	De pêso ou quantidade
18. ^a	1. ^a classe	Até 350 quilômetros.	Tonelada	\$04(8)				
		Por quilômetro excedente a 350 até 450.	"	\$04(5)				
		Por quilômetro excedente a 450.	"	\$04(2)				
19. ^a	2. ^a classe	Até 300 quilômetros.	"	\$04(2)				
		Por quilômetro excedente a 300 até 400.	"	\$03(9)				
		Por quilômetro excedente a 400.	"	\$03(6)				
20. ^a	3. ^a classe	Até 250 quilômetros.	"	\$03(9)				
		Por quilômetro excedente a 250 até 350.	"	\$03(6)				
		Por quilômetro excedente a 350 até 450.	"	\$03(3)				
		Por quilômetro excedente a 450.	"	\$02(7)				
21. ^a	4. ^a classe	Até 200 quilômetros.	"	\$03(6)				
		Por quilômetro excedente a 200 até 300.	"	\$03(3)				
		Por quilômetro excedente a 300 até 400.	"	\$02(7)				
		Por quilômetro excedente a 400.	"	\$02(1)				
		Até 150 quilômetros.	"	\$03(0)				
22. ^a	5. ^a classe	Por quilômetro excedente a 150 até 250.	"	\$02(4)				
		Por quilômetro excedente a 250 até 350.	"	\$02(1)				
		Por quilômetro excedente a 350 até 450.	"	\$01(8)				
		Por quilômetro excedente a 450.	"	\$01(5)				
23. ^a	6. ^a classe	Até 25 quilômetros.	"	\$02(4)				
		Por quilômetro excedente a 25 até 100.	"	\$01(2)				
		Por quilômetro excedente a 100 até 300.	"	\$01(05)				
		Por quilômetro excedente a 300.	"	\$00(9)				
24. ^a	Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea).	Cabeça	\$03	6	—	(c) \$18	1	—
25. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea) (a).	"	\$01(2)	6	—	(c) \$10	1	—
26. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, báculo ou leitão (macho ou fêmea) (b).	"	\$00(6)	6	—	(c) \$10	1	—
27. ^a	Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados.	Veículo	\$10	30	—	3\$00	1	—
28. ^a	Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não); leitos de carros ou de vagões.	"	\$08	30	—	2\$40	1	—
29. ^a	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados — de mais de duas rodas (montados ou não).	"	\$06	30	—	1\$80	1	—
30. ^a	Idem, idem — de duas rodas (montados ou não).	"	\$05	30	—	1\$50	1	—
31. ^a	Locomotivas apagadas, não pesando mais de 18 toneladas.	Uma	\$90	6	—	5\$40	1	—
32. ^a	Locomotivas apagadas, pesando mais de 18 toneladas.	"	1\$13	6	—	6\$78	1	—
33. ^a	Tênderes e guindastes, transitando sobre as próprias rodas e não pesando mais de 10 toneladas.	Um	\$45	6	—	2\$70	1	—
34. ^a	Tênderes e guindastes, transitando sobre as próprias rodas e pesando mais de 10 toneladas.	"	\$68	6	—	4\$08	1	—
35. ^a	Vagões.	"	\$06	6	—	\$36	1	—
36. ^a	Carruagens de passageiros ou furgões de bagagens e ambulâncias postais, de dois ou mais eixos.	Por eixo montado	\$03	6	—	\$18	1	—

(a) São considerados vitelos os bovinos cujo pêso não exceda 200 quilogramas.

(b) São considerados báculos ou leitões os suínos cujo pêso não exceda 40 quilogramas.

(c) Mínimo de cobrança por cabeça.

N. B.—Nestes preços está incluído o imposto de trânsito. Não estão, porém, compreendidos nenhuns outros impostos, nem as despesas acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao serviço de pequena velocidade e as comuns a este e ao de grande velocidade.

1.ª Secção

Grande velocidade

CAPÍTULO I

Passageiros

(Bases 1.ª a 3.ª)

Por passageiro e quilómetro:

1.ª classe	\$02(7)
2.ª classe	\$02
3.ª classe	\$01(4)

Mínimo de cobrança pelo transporte de cada passageiro:

	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Bilhetes inteiros	\$17	\$12	\$09
Meios bilhetes	\$09	\$06	\$05

Nas linhas do Sul e Sueste, quando os bilhetes procederem das estações de Lisboa e Barreiro, com destino às demais estações e reciprocamente, adiciona-se o direito de portagem da ponte do cais do Barreiro que é de \$04 nos bilhetes inteiros e \$02 nos meios bilhetes.

Artigo 1.º As crianças de idade inferior a três anos nada pagam, se forem ao colo das pessoas que as acompanham. As de três a sete anos pagam meio preço. Uma criança, portadora de bilhete de meio preço, tem direito a um lugar. Se no mesmo compartimento forem duas ou mais, portadoras de meios bilhetes, a cada duas crianças corresponderá a lotação de um lugar.

Art. 2.º Todos os combóios ordinários de passageiros devem levar, salvo excepção autorizada pelo Governo, ou casos imprevistos de extraordinária concorrência, carruagens de todas as classes estatuidas na respectiva linha, em número suficiente para acomodar as pessoas que se apresentem a tomar lugar.

§ único. O passageiro tem direito a ocupar até o fim da viagem o mesmo lugar, permanecendo nele na estação de partida e marcando-o com um objecto qualquer durante o trajecto. Exceptuam-se das disposições d'este parágrafo os casos em que seja necessário separar do combóio a respectiva carruagem.

Art. 3.º É permitido às Empresas estabelecer combóios de luxo e incluir nos ordinários, quando lhes convier, carruagens ou compartimentos de luxo. Os passageiros que quiserem ocupar esses lugares ficam sujeitos às condições e preços da respectiva tarifa especial.

Art. 4.º Só é permitido tomar lugar nas carruagens a quem se ache munido de bilhete válido para o respectivo combóio e classe.

Art. 5.º Os passageiros têm de apresentar o seu bilhete de passagem aos empregados das Empresas sempre que estes o exijam. Cumpre-lhes igualmente entregá-lo à saída da estação em que deixarem o combóio.

§ 1.º Os passageiros podem deixar o combóio em qualquer estação anterior à de destino indicada nos respectivos bilhetes, perdendo o direito ao resto da viagem, salvo caso de força maior comunicado nessa ocasião ao chefe da estação.

§ 2.º Nas estações de transmissão para linhas de Empresa diferente, os passageiros têm a faculdade de deter-se até vinte e quatro horas, contadas da hora da partida do primeiro combóio que permita o seguimento da viagem.

Art. 6.º Os passageiros que forem encontrados nas carruagens, sem bilhete que lhes dê direito a viajar no respectivo combóio, pagam, com 25 por cento de au-

mento, a importância correspondente à classe do lugar que ocuparem, desde o ponto em que tiverem tomado o combóio até a estação a que se destinem. Se não puderem provar em que ponto o tomaram, é considerado como tal o da última revisão, ou a estação de origem, caso não tenha havido essa revisão.

§ único. Se o passageiro for encontrado sem bilhete, depois de haver saído do combóio, considera-se que ocupou lugar de 1.ª classe para o cômputo do preço a pagar.

Art. 7.º O passageiro que quiser continuar a viagem além do ponto de destino marcado no seu bilhete, deve avisar previamente o revisor do combóio, pagando, em troca de *recibo suplementar*, a importância correspondente a um bilhete para o percurso excedente, acrescido de 5 por cento da respectiva importância.

§ único. Se o passageiro for encontrado no combóio além do ponto de destino marcado no seu bilhete, sem haver avisado previamente o revisor, paga, em troca de *recibo suplementar*, o dobro da importância correspondente a um bilhete da classe ocupada para o percurso excedente. Igual penalidade lhe é aplicada, quando se apeiar além do ponto de destino, marcado no bilhete de que for portador, e não provar que pagou em trânsito a importância do percurso excedente.

Art. 8.º O passageiro que quiser passar para lugar de classe superior à do seu bilhete deve avisar previamente o revisor do combóio, a quem paga, em troca de *recibo suplementar*, a importância da diferença do preço das duas classes, desde o ponto em que houver ocupado o lugar da classe superior até aquele em que deixou de o ocupar, acrescido de 5 por cento da respectiva importância.

§ único. Se o passageiro for encontrado em lugar de classe superior à do seu bilhete, sem aviso prévio ao revisor do combóio, paga, em troca de *recibo*, o dobro da diferença do preço das duas classes, desde o ponto em que houver tomado o combóio até aquele em que deixou de ocupar classe superior.

Art. 9.º As disposições que precedem não isentam o passageiro das penalidades que lhe possam ser impostas pelos tribunais competentes.

Art. 10.º O passageiro que, por falta de lugar nas carruagens da classe indicada no seu bilhete, tiver de ocupar lugar de classe superior, só fica sujeito ao pagamento da diferença de preço desde o ponto em que, sendo-lhe oferecido lugar da classe do seu bilhete, se recusou a ir ocupá-lo. Se, pelo contrário, e por igual motivo, tiver de ocupar lugar de classe inferior, ser-lhe há restituída, no fim da viagem, a importância do seu bilhete, ou o valor correspondente ao trajecto percorrido até o ponto em que lhe seja dado lugar da respectiva classe.

§ único. A recusa do passageiro a ir ocupar esse lugar priva-o do direito ao reembolso além da estação em que lhe for oferecido.

Art. 11.º É expressamente proibido:

1.º Entrar ou sair da carruagem pelo lado oposto ao da plataforma em que for feito o serviço do combóio;

2.º Passar de uma para outra carruagem quando não haja para isso comunicação própria entre elas, ou debruçar-se das janelas durante a marcha;

3.º Entrar ou sair das carruagens, a não ser nas estações ou apeadeiros e depois do combóio estar completamente parado;

4.º Subir ou tentar subir aos estribos das carruagens depois de ter sido dado o sinal de partida;

5.º Fumar nas carruagens em que vão pessoas a quem o fumo incomoda.

Art. 12.º É proibida a entrada nas carruagens:

1.º A qualquer pessoa em estado de embriaguez;

2.º Aos indivíduos que levarem armas de fogo carregadas ou volumes que, por sua natureza, forma, dimen-

sões ou mau cheiro, possam incomodar os outros passageiros, ou sujar ou deteriorar o material.

Art. 13.º Cada passageiro pode levar consigo volumes portáteis que não contenham animais vivos nem matérias explosivas ou inflamáveis e que não ocupem mais espaço do que o particularmente destinado a esse fim nas carruagens e correspondente a um lugar, tendo em vista o que dispõe o n.º 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Quando os passageiros desejem levar consigo pequenos animais domésticos, tais como, cães pequenos, gatos, pássaros, podem fazê-lo desde que os animais sejam conduzidos em caixas, ou outras taras apropriadas, e quando a sua presença não moleste, por qualquer forma, os demais passageiros e não haja reclamação alguma dos mesmos. Em todo o caso, os animais devem ser apresentados a despacho para o pagamento do transporte.

§ 2.º Todos os animais transportados em carruagens de luxo, 1.ª ou 2.ª classes, pagarão o triplo do que pela respectiva tarifa lhes corresponder. Cães — triplo da base 6.ª Outros animais — triplo da taxa estabelecida no artigo 52.º

Art. 14.º Os passageiros são obrigados a conformar-se com os regulamentos e a cumprir o que neles se dispõe. Os que, pela falta de compostura ou por palavras e acções, ofenderem o decôro, e os que alterarem a ordem ou reincidirem na infração dos regulamentos depois de advertidos, ficam sujeitos à expulsão do recinto onde se encontrem, sem prejuízo do procedimento legal que fôr devido.

§ único. Os prejuízos ou avarias causados pelos passageiros nos edifícios ou no material do Caminho de Ferro são pagos pelos mesmos.

Art. 15.º O passageiro que, por contravenção dos regulamentos, tiver sido expulso duma carruagem, perde o direito ao seu bilhete, e, portanto, à importância relativa ao percurso restante.

Art. 16.º No interior de cada carruagem está afixado um quadro contendo as principais disposições regulamentares, que dizem respeito a passageiros.

§ único. No caso de infração, os chefes de estação ou seus substitutos, ou os agentes do comboio devidamente ajuramentados, fazem ao infractor as admoestações convenientes; e, quando não forem imediatamente atendidos ou quando a gravidade do facto o exigir, lavram o competente auto e procedem nos termos legais.

Art. 17.º As Empresas podem, quando as circunstâncias o exigirem, diminuir o preço dos bilhetes entre determinadas estações, conceder bilhetes de ida e volta ou estabelecer comboios extraordinários, dando, de tudo, prévio conhecimento ao Governo.

Art. 18.º Os relójos das estações são regulados pela hora oficial.

Art. 19.º A venda de bilhetes começa uma hora, pelo menos, e termina cinco minutos antes da partida dos comboios.

Art. 20.º Os passageiros que, nas estações de partida dos comboios, quiserem tomar compartimento reservado, podem obtê-lo pagando, por esta tarifa, a importância de todos os lugares da respectiva lotação, contanto que três horas antes, pelo menos, disso tenham prevenido a estação.

§ 1.º Se, por qualquer circunstância, não puder ser fornecido o compartimento reservado, o requisitante não tem, por esse motivo, direito a reclamação.

§ 2.º Nas estações intermédias podem também ser requisitados compartimentos reservados, devendo, porém, ser feita a requisição nas mesmas condições com a antecipação de seis horas em relação à partida do comboio da estação de origem, e paga a importância respectiva desde o ponto onde tenha sido reservado o compartimento

CAPÍTULO II

Bagagem

(Base 4.ª)

Por quilómetro e fracção indivisível de 10 quilogramas:

(Vide artigo 23.º) \$00(14)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança \$10

Art. 21.º Sob a denominação «bagagem» compreendem-se os objectos que acompanham o passageiro a saber: baús, malas, cestos, condeças, arcas, sacos de noite ou de viagem, com roupa; caixas de chapéus; farnéis; ferramentas; camas de viagem; colchões ou outros objectos análogos, bem como os bicicletas não automóveis nem acondicionados.

§ 1.º A latitude dos termos *outros objectos análogos* restringe-se, para os efeitos d'este artigo: ao vestuário, às roupas do uso doméstico, aos enxergões, travesseiros ou almofadas; aos adornos, livros e papéis, utensílios e acessórios de uso pessoal do passageiro e aos instrumentos portáteis ou ferramentas da sua arte ou do seu officio.

§ 2.º Cada passageiro não pode transportar, como bagagem, mais que um bicycle não automóvel, de um só assento. Se fôr de mais assentos, são necessários, para o seu despacho como bagagem, tantos bilhetes da mesma classe, comboio e destino, quantos os assentos. O transporte dos bicycles, fora destas condições, é considerado como recovagem e taxado nos termos do artigo 55.º desta tarifa.

Art. 22.º O passageiro que levar na bagagem registada: jóias, pedras preciosas, notas de Banco, dinheiro, acções, obrigações ou cupões de companhias, sociedades ou Empresas, títulos de dívida pública ou qualquer outro objecto de valor, deve declará-lo, para aplicação da taxa correspondente a *dinheiro e valores*.

§ único. A falta de cumprimento d'este preceito é considerada como falsa declaração, ficando o passageiro sujeito ao pagamento do triplo da taxa competente, e, no caso de extravio, a Empresa só é responsável pela indemnização estipulada para as bagagens no artigo 27.º

Art. 23.º Cada passageiro tem direito ao transporte gratuito e registado da sua bagagem até o peso máximo de 30 quilogramas.

§ único. Esta concessão é limitada a 15 quilogramas para as crianças que viajem com bilhetes a meio preço.

Art. 24.º O custo do transporte do peso excedente aos 30 ou 15 quilogramas a que se refere o artigo 23.º é pago no acto do despacho, feito à vista do bilhete de passagem e tam sómente para o ponto de destino neste designado. Em troca dos volumes despachados recebe o passageiro uma *senha*, que será por ele restituída na estação de destino em troca dos ditos volumes.

Art. 25.º O despacho das bagagens começa uma hora, pelo menos, e termina nas estações principais, doze minutos, e nas intermédias oito minutos antes da partida dos comboios.

Art. 26.º A entrega das bagagens nas estações de destino effectua-se logo depois da chegada dos comboios por que fôrem transportadas.

Art. 27.º As Empresas só respondem pelas bagagens despachadas em conformidade com o que dispõe este capítulo II. No caso de perda total ou parcial, a indemnização a pagar, quando fôr provado que a perda ou falta é da sua responsabilidade, restringe-se ao máximo de 3\$ por cada quilograma que faltar.

CAPÍTULO III

Recovagem

(Base 5.º)

Por fracção de 10 quilogramas e quilómetro. . . \$00(14)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança. \$10

É fixado o preço de \$00(1) por fracção de 10 quilogramas e quilómetro para as mercadorias abaixo, para serem aceitas a transporte no regime das recovagens:

Água potável; azeitona; batata; carnes frescas, secas ou congeladas; castanha (verde ou seca); cabritos; coelhos; cordeiros ou leitões (mortos ou vivos); criação e caça miúda (morta ou viva); frutas verdes ou secas; hortaliças, legumes verdes ou secos; leite; manteiga; ovos; pão; produtos horticolas de qualquer espécie; queijo e requijão; gelo; mariscos frescos; peixe fresco, salgado, salpicado, em gelo ou seco.

Art. 28.º São consideradas recovagem todas as expedições de grande velocidade, excepto:

- a) As matérias perigosas ou infectas;
- b) Todos os artigos ou géneros especialmente designados nos demais capítulos desta secção, salvo os animais e veículos nas condições dos artigos 52.º e 55.º

Podem, contudo, transportar-se como recovagens as remessas de gasolina e seus sucedâneos em latas perfeitamente acondicionadas em caixas de madeira. As Empresas reservam-se, porém, a faculdade de as reter até vinte quatro horas na estação de procedência, a fim de escolher o combóio pelo qual com mais segurança possam ser transportadas. Os expedidores e consignatários ficam responsáveis por quaisquer prejuízos que possam advir da inflamação ou derrame da mercadoria devido a defeito de acondicionamento.

§ 1.º Os objectos a transportar sob a designação de recovagens que pesarem menos de 100 quilogramas por metro cúbico, são taxados pelo preço estabelecido neste capítulo III, aumentado de 50 por cento.

§ 2.º Os volumes indivisíveis pesando mais de 3:000 quilogramas ou de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e de 5 metros nas de via reduzida, só são aceitos para transporte, mediante ajuste prévio.

Art. 29.º Todas as expedições, de peso inferior a 10 quilogramas, são consideradas como recovagens, salvas as restrições do artigo 28.º

CAPÍTULO IV

Cães transportados nos combóios de passageiros

(Base 6.º)

Preço por cabeça e quilómetro \$00(5)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por cabeça. \$06

Art. 30.º Para se efectuarem estes transportes é preciso que os donos apresentem o seu bilhete para o mesmo combóio e que os cães estejam bem atrelados e açamados. Os cães são metidos no competente compartimento do furgão e desse compartimento retirados, sem responsabilidade para as Empresas, pelo passageiro, portador do bilhete que haja servido para o despacho, ou por pessoa da sua escolha. O despacho de cães será revestido das necessárias garantias para evitar as trocas. Se, ao chegar o combóio à estação de destino, o passageiro não se apresentar para tomar entrega dos cães, são estes retirados do furgão e postos em sítio conveniente pelo pessoal das Empresas, ficando a cargo do destinatário toda a despesa com a guarda e sus-

tento dos animais. A Empresa não responde, nestas condições, pelos danos, sejam quais forem, que os cães possam sofrer à descarga ou enquanto permanecerem nas estações e pela troca, perda ou fuga deles.

§ 1.º É proibido levar cães nas carruagens de passageiros, salvo os casos previstos no § único do artigo 13.º Entretanto, podem ser admitidos, em compartimentos especializados, os passageiros que não queiram separar-se dos seus cães, comtanto que os levem açamados e sejam regularmente despachados.

§ 2.º Também podem ser transportados cães, sem dependência da apresentação do bilhete de passagem, nas condições do artigo 52.º

CAPÍTULO V

Dinheiro, valores e objectos de arte

(Base 7.º)

Por fracção indivisível de 100\$00 e quilómetro \$00(12)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança. \$10

Art. 31.º Compreende-se sob a designação supra: metal amoeado (excepto cobre, bronze, bronze-níquel e ferro-níquel), ouro, platina ou prata; coral; pérolas; rendas finas; bordados a ouro, prata ou pedras finas; artigos de sirigueiro e passamanaria com ouro ou prata; estátuas ou quadros artísticos; bronzes de arte; cristais; objectos de arte, e, em geral, tudo quanto fôr trabalho artístico ou raridade ou que tenha valor superior a 60\$ por quilograma; notas do banco; letras de câmbio; acções; obrigações; cupões e qualquer outra classe de valores.

§ único. A taxa a cobrar por cada remessa nunca pode ser inferior à que pagaria taxada a peso como recovagem.

Art. 32.º As remessas de dinheiro ou de objectos preciosos que devam ser taxados como *dinheiro ou valores*, qualquer que seja a sua importância, não podem ser aceitas se o involucrio exterior dos volumes não fôr de natureza tal que evite qualquer deterioração, substituição ou subtracção do conteúdo, e, por conseguinte, toda a contestação sobre a identidade do valor expedido, no acto da entrega ao destinatário, o qual não pode quebrar os selos, abrir os volumes, nem proceder à verificação do conteúdo antes de entregar a respectiva *senha*.

§ 1.º Sempre que se trate de remessas de valor igual ou superior a 10.000\$, a estação de partida deve ser avisada, pelo expedidor, do valor e destino da remessa, por forma que os conheça quarenta e oito ou vinte e quatro horas antes de ter de efectuar o despacho, segundo o destino da remessa fôr estação de país estrangeiro ou portuguesa.

§ 2.º Sempre que o valor da remessa exceda 2.000\$, a sua apresentação a despacho na estação de procedência deve efectuar-se uma a três horas antes da partida do combóio que haja de a conduzir.

Art. 33.º Os volumes com dinheiro ou valores só são admitidos a despacho selados ou lacrados por meio de selo de chumbo ou sinete especial aplicado sobre todos os pontos do involucrio que possam dar saída ao conteúdo, não se admitindo, em caso algum, o emprêgo, como sinete, de quaisquer moedas ou objectos de uso vulgar. As costuras dos sacos devem ser feitas interiormente, e, quando forem precintados, o cordel empregado no selo deve ser inteiro e passado nos ângulos por illós, a fim de evitar que se deteriore ou corte.

Art. 34.º Quando os valores forem transportados em caixas, devem estas ser cintadas com ferro ou outro metal, e as cintas seladas nos pontos de contacto dos extremos da cinta. Os selos são postos por forma que o contacto dos volumes com outros não possa deteriorá-los.

Art. 35.º As Empresas só respondem pela integridade dos selos e pelo estado exterior dos volumes. Em caso de perda não são obrigadas a indemnização de quantia superior ao valor declarado.

§ único. Abertos os volumes, rasgados os involucros ou quebrados os selos pelo destinatário ou por sua ordem, cessa, para elle e para o expedidor, todo o direito de reclamar. Em caso de dúvida sobre a integridade dos selos, devem os volumes ser verificados contraditóriamente antes de abertos, entre o consignatário ou seu representante e o empregado competente da estação de chegada.

Art. 36.º As notas de expedição das remessas a que se refere este capítulo, têm que conter, além das condições gerais mencionadas no artigo 97.º, a designação, por extenso, do valor dos objectos e um modelo dos selos postos nos volumes.

Art. 37.º Todos os volumes, contendo dinheiro ou valores, devem levar indicado o nome e morada do consignatário e o valor declarado. Estas indicações podem ser inscritas exteriormente no próprio involucro ou numa etiqueta fixada nos volumes por arame ou cordel, mas não aposta, para evitar que possa ocultar qualquer abertura ou deficiência do involucro.

Art. 38.º As Empresas têm o direito de efectuar o transporte destas remessas pelos combóios que julgarem mais convenientes sem prejuizo dos prazos legais.

Art. 39.º A qualquer expedidor de uma remessa de dinheiro ou valores, é permitido transportá-la consigo na carruagem, ou fazê-la acompanhar por pessoa de sua confiança, munida do respectivo bilhete; quando o volume não incomode os passageiros que viajem no mesmo compartimento; mas, nesse caso, as Empresas ficam sem responsabilidade alguma pela remessa.

§ único. No caso previsto neste artigo é feita a competente declaração na nota de expedição e entrega-se ao expedidor, em vez do recibo da remessa, a respectiva carta de porte.

CAPÍTULO VI

Dinheiro em cobre, bronze, bronze-níquel ou ferro-níquel

(Base 8.º)

Por fracção de 10 quilogramas e quilómetro . . . \$50(2)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança \$10

Art. 40.º As remessas de dinheiro em cobre, bronze, bronze-níquel ou ferro-níquel, são acondicionadas em caixas fortes de matéria rígida, com cintas metálicas e selos de chumbo ou lacre, observando-se as prescrições estipuladas no capítulo v.

Art. 41.º As Empresas são responsáveis pelo peso, integridade dos selos e estado exterior dos volumes. Em caso de perda não são obrigadas a indemnização de quantia superior ao valor declarado.

§ único. Abertas as caixas, sóltas as cintas ou rompidos os selos pelo destinatário ou por sua ordem, cessa, para elle e para o expedidor, todo o direito a reclamar. Em caso de dúvida sobre a integridade dos selos, devem os volumes ser verificados contraditóriamente antes de abertos, entre o consignatário ou seu representante e o empregado competente da estação de chegada.

CAPÍTULO VII

Combóios especiais

(Base 9.º)

Art. 42.º É permitido às Empresas estabelecerem combóios especiais, a pedido de particulares, quando tive-

rem meios adequados e de modo que não seja embaraçado nem sensivelmente alterado o serviço ordinário de passageiros e mercadorias.

Art. 43.º Os passageiros, qualquer que seja o seu número, pagam o preço das classes que ocuparem aumentado de 10 por cento; e as carruagens, cavalos, cães, bagagens, mercadorias, gado ou quaisquer outros objectos, os preços correspondentes desta secção com igual aumento.

§ 1.º Se, a pedido do requisitante, o combóio tiver de ser formado no todo ou em parte por material de luxo, o uso desse material é pago pela tarifa correspondente a lugares de luxo, mas essa importância não é tida em conta para o custo mínimo do combóio.

§ 2.º O mínimo de percepção por combóio, composto de material de uso comum, é de 2\$ por quilómetro, e o de percurso de 50 quilómetros para simples ida e de 100 quilómetros para combóios de ida e volta. O tempo de demora de qualquer combóio de ida e volta na estação de destino não deve ir além de doze horas. Se, por conveniência do tomador do combóio, este prazo houver de ser excedido, cobra-se, por cada fracção indivisível de vinte e quatro horas de demora complementar, uma taxa de 100\$.

Art. 44.º A requisição de qualquer combóio especial deve ser feita com três horas de antecipação, pelo menos, nas estações onde haja depósito de máquinas. Nas demais estações aumenta-se a este tempo o necessário para que a máquina possa chegar do depósito mais próximo.

§ único. Por cada quilómetro que a máquina haja de percorrer para ir do depósito à estação de origem do combóio, ou para recolher ao mesmo, cobra-se a taxa de 1\$ por quilómetro, com sujeição ao mínimo de 10\$.

Art. 45.º A importância do combóio especial deve ser paga no acto da requisição ao chefe da estação de partida.

§ único. Se, depois de pago, o combóio não se realizar por culpa do requisitante, reverte a favor da Empresa 10 por cento do respectivo preço o, além disto (no caso da máquina ter sido acendida) a importância correspondente à mobilização da máquina desde o seu depósito até a estação de origem do combóio e regresso, reembolsando-se o requisitante do remanescente.

CAPÍTULO VIII

Transportes fúnebres

(Base 10.º)

Por caixão, urna ou caixa e por quilómetro . . . \$20

Mínimo de distância a taxar, 30 quilómetros.

Mínimo de cobrança 6\$00

Art. 46.º Para o transporte dos cadáveres humanos, ossos, cinzas, e quaisquer partes do corpo humano, é destinado um vagão, no qual não será metido mais que um caixão, urna ou caixa, excepto a pedido do interessado. Nesses vagões não é admitida carga doutra natureza que não diga respeito ao respectivo transporte.

§ único. Estes transportes são feitos sómente à vista dos documentos próprios, dimanados das autoridades competentes ou por elas legalizados.

Art. 47.º Os ossos, as preparações anatómicas, os fetos em frascos rolhados, as múmias e, em geral, os restos humanos destinados a museus, colecções ou estudo, acompanhados do documento competente para provar o seu fim, não são considerados transportes fúnebres e a sua condução é feita como recovagem (capítulo III).

§ único. Igual taxa se aplica quando se trate de visceras humanas, destinadas a análise para averiguações

judiciais ou administrativas. Neste caso deve o transporte ser requisitado pela respectiva autoridade e as caixas de madeira, em que devem vir acondicionados os frascos que as contenham, devidamente lacradas pela autoridade que as expedir.

CAPÍTULO IX

Animais

Bases 11.^a a 15.^a

Por cabeça e quilómetro:

Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	\$05
Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	\$02
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, bácoro ou leitão (macho ou fêmea)	\$01

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança, respectivos, por cabeça \$30, \$12 e \$10

N. B.—É concedido o transporte gratuito do arreio com que o animal vai aparelhado.

Art. 48.^o O expedidor assiste ou manda assistir à carga dos animais nos vagões, e presta, por si ou quem o represente, ajuda a essa operação. Igual dever assiste ao consignatário ao ser efectuada a descarga.

Art. 49.^o O consignatário responde pelas avarias que os animais causarem ao material e paga a importância das mesmas antes de retirar a remessa da estação de chegada.

Art. 50.^o As Empresas têm o direito de efectuar o transporte das remessas de animais pelos comboios que julgarem convenientes sem prejuízo dos prazos legais.

Art. 51.^o Não é obrigatório o transporte de mais dum vagão com animais em cada comboio mixto.

Art. 52.^o Tanto os animais designados nas bases 11.^a, 12.^a e 13.^a como quaisquer outros (domésticos ou não) quando apresentados a despacho em caixas, cestos, gaiolas ou jaulas em condições que não ofereçam perigo nem dificuldade na sua manipulação, são taxados a peso pelo dobro do preço correspondente à recovagom.

Art. 53.^o A pedido do expedidor podem ser os animais acompanhados, no interior dos vagões, por guardas ou tratadores, pagando passagem de 3.^a classe.

CAPÍTULO X

Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos, com ou sem acondicionamento

Bases 14.^a a 17.^a

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações, aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente neste capítulo . . . \$15

Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não); leitos de carros ou de vagões \$12

Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:

De mais de duas rodas (montados ou não) \$09
De duas rodas (montados ou não) . . . \$07(5)

Mínimos de distância a taxar, 30 quilómetros.

Mínimos de cobrança respectivos, 4\$50, 3\$60, 2\$70 e 2\$25.

N. B.—Tenham-se em vista as disposições dos artigos deste capítulo (54.^o a 56.^o) antes de aplicar as taxas.

Art. 54.^o Os veículos de motor mecânico são taxados pelos preços acima indicados, aumentados de 50 por cento.

Art. 55.^o São taxados a peso, como recovagens, pelo preço estabelecido no capítulo III desta tarifa, aumentados de 50 por cento: tractores mecânicos; locomóveis; máquinas agrícolas montadas sobre rodas; caixas de veículos; triciclos ou biciclos dum ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carretas funerárias; camiões ou *capitonés* (carros de mudança) com mobília; quaisquer veículos que não pesem mais de 250 quilogramas nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos.

N. B.—Por caixas de veículos compreendem-se os veículos desprovidos de eixos, rodas, molas, lanças ou varais.

Art. 56.^o Os veículos, acondicionados ou não, de peso indivisível superior a 3.000 quilogramas ou de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e 5 metros nas de via reduzida, só podem ser aceitos a transporte em grande velocidade, mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO XI

Disposições aplicáveis a todos os transportes de grande velocidade

Art. 57.^o Os animais, mercadorias e quaisquer objectos, que devam ser transportados por grande velocidade, são expedidos pelo primeiro comboio ordinário de passageiros, que tenha carruagens de todas as classes, excepto os comboios *tramways*, quando sejam entregues na estação de partida pelo menos três horas antes da hora prescrita para a saída do comboio ou por qualquer comboio de mercadorias que adiante ou não atraze a chegada da remessa a destino.

§ único. Ressalvam-se as excepções constantes dos artigos 50.^o e 51.^o e as dos horários aprovados pelo Governo.

Art. 58.^o As remessas de grande velocidade são postas à disposição dos consignatários logo que se tenham distribuído as bagagens que vieram pelo mesmo comboio, não excedendo o prazo de duas horas depois da sua chegada. Quando não forem entregues aos consignatários que as vierem reclamar, dentro de seis horas decorridas depois da chegada regulamentar, só pertence às Empresas o preço do transporte estabelecido nas tarifas para a pequena velocidade.

Art. 59.^o As remessas transportadas por grande velocidade podem permanecer na estação de destino durante vinte e quatro horas, a contar da sua chegada, sem pagamento de quantia alguma. Passado este prazo, ficam sujeitas às condições da tarifa de despesas accessórias para pagamento da respectiva armazenagem.

2.^a Secção

Pequena velocidade

CAPÍTULO XII

Mercadorias

(Bases 18.^a a 23.^a)

Por tonelada e quilómetro:

1.^a classe:

Até 350 quilómetros. \$04(8)
Por quilómetro excedente a 350 até 450 . . . \$04(5)
Por quilómetro excedente a 450. \$04(2)

2.^a classe:

Até 300 quilómetros. \$04(2)
Por quilómetro excedente a 300 até 400 . . . \$03(9)
Por quilómetro excedente a 400. \$03(6)

3.^a classe:

Até 250 quilómetros.	\$03(9)
Por quilómetro excedente a 250 até 350	\$03(6)
Por quilómetro excedente a 350 até 450	\$03(3)
Por quilómetro excedente a 450	\$02(7)

4.^a classe:

Até 200 quilómetros.	\$03(6)
Por quilómetro excedente a 200 até 300	\$03(3)
Por quilómetro excedente a 300 até 400	\$02(7)
Por quilómetro excedente a 400	\$02(1)

5.^a classe:

Até 150 quilómetros.	\$03
Por quilómetro excedente a 150 até 250	\$02(4)
Por quilómetro excedente a 250 até 350	\$02(1)
Por quilómetro excedente a 350 até 450	\$01(8)
Por quilómetro excedente a 450.	\$01(5)

6.^a classe:

Até 25 quilómetros.	\$02(4)
Por quilómetro excedente a 25 até 100	\$01(2)
Por quilómetro excedente a 100 até 300.	\$01(05)
Por quilómetro excedente a 300	\$00(9)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança. \$10

Art. 60.^o As Empresas estabelecem, com aprovação do Governo, a *Classificação Geral* e especificada das mercadorias. Os expedidores devem, nas suas declarações nas notas de expedição, indicar os artigos apresentados a despacho, cingindo-se à designação das rubricas da *Classificação Geral*. Quando tais declarações não sejam a reprodução das rubricas correspondentes, os transportes são taxados segundo as rubricas «Artigos não designados» ou «Mercadorias não designadas». Ao pessoal das estações incumbe o dever de esclarecer os expedidores, chamando a sua atenção sobre os termos da declaração, quando não forem adequados, ou quando conduzirem à aplicação de taxas superiores às que a tarifa estipula para a mercadoria designada, sem que as indicações fornecidas possam servir de base a qualquer reclamação.

Art. 61.^o Não podem ser transportados por pequena velocidade: remessas de peso inferior a 10 quilogramas; animais pequenos, como cães, gatos, aves e outros não designados na presente secção; dinheiro, valores e objectos de arte; transportes fúnebres.

Art. 62.^o Aos volumes que contiverem mercadorias de diferentes classes é aplicada, para pagamento do transporte, a taxa mais elevada entre as correspondentes a essas mercadorias.

Art. 63.^o As mercadorias que, sob grande volume, têm peso diminuto e, portanto, ocupam grande espaço, e bem assim as que, pela sua natureza, importam grande responsabilidade para as Empresas, exigindo maiores cuidados, são taxadas pelos preços que lhes correspondam, segundo a *Classificação Geral*, aumentados de 50 por cento.

§ único. As mercadorias a que se refere este artigo vão assinaladas na *Classificação Geral* com um asterisco (*), mas, independentemente desta previsão, são também sujeitas ao aumento de 50 por cento quaisquer outras mercadorias que, por sua natureza ou condições de apresentação, não atinjam o peso de 100 quilogramas por metro cúbico.

Art. 64.^o As massas indivisíveis de mais de 3:000 quilogramas e cujo comprimento não exceda 6^m,5 nas linhas de via larga e 5 metros nas de via reduzida, são

taxadas pelos preços que lhes correspondam, segundo a *Classificação Geral*, aumentados do seguinte modo:

- 15 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 3:000 a 5:000 quilogramas;
- 25 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 5:000 até 10:000 quilogramas;
- 50 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 10:000 até 15:000 quilogramas;
- 75 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 15:000 até 20:000 quilogramas.

Art. 65.^o Os objectos indivisíveis de comprimento respectivamente superior a 6^m,5 e 5^m,0 e de peso até 3:000 quilogramas, são taxados pelos preços que lhes correspondam segundo a *Classificação Geral*, com sujeição, porém, aos mínimos de peso a seguir indicados ou pagando como tal:

- 12 toneladas, para os objectos de mais de 6^m,5 até 14 metros, na via larga e 5^m,0 a 10^m,5 na via reduzida;
- 18 toneladas para os objectos de mais de 14 metros até 21 metros, na via larga e 10^m,5 a 16^m na reduzida.

§ 1.^o Quando as remessas de objectos de mais de 6^m,5 ou 5^m,0, respectivamente, de comprimento, compreendam quaisquer outros de dimensões inferiores, são estes taxados como remessa distinta, a não ser que ao expedidor mais convenha pagar pelo mínimo da carga dos vagões empregados, tendo-se em vista, para a fixação desse mínimo, quanto se acha estipulado no artigo 95.^o

§ 2.^o Os objectos que não pesarem, cada um de per si, mais de 1:000 quilogramas, e cujos comprimentos, superiores respectivamente a 6^m,5, ou 5^m,0, não excederem 14 metros ou 10^m,5, podem ser taxados pelo peso efectivo e pelo duplo do preço da 1.^a classe desta tarifa, sempre que os expedidores declarem explicitamente, na nota de expedição, que se sujeitam à demora até 10 dias além do prazo regulamentar. As Empresas declinam, porém, toda e qualquer responsabilidade pelos atrasos no transporte ou pelas avarias que possam ocorrer até que as remessas sejam retiradas.

Art. 66.^o Os objectos indivisíveis de comprimento superior respectivamente a 6^m,5 ou 5^m,0 e de peso de mais de 3:000 até 20:000 quilogramas são taxados pelos preços que, pela presente tarifa, lhes correspondam segundo a *Classificação Geral*, aumentados das percentagens fixadas no artigo 64.^o e com sujeição aos mínimos de peso estipulados no artigo 65.^o

Art. 67.^o Os expedidores de massas indivisíveis de mais de 10:000 quilogramas ou de objectos de mais de 14 metros de comprimento ou 10^m,5, conforme a largura da via, devem avisar a estação expedidora com antecedência não inferior a 8 dias.

Art. 68.^o As massas indivisíveis, de peso superior a 20:000 quilogramas ou de comprimento superior respectivamente a 21 e 16 metros só são aceitas para transporte mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO XIII

Animais

(Bases 24.^a a 28.^a)

Por cabeça e quilómetro:

Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou pône (macho ou fêmea)	\$03
Vitela ou porco (macho ou fêmea).	\$01(2)
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, bécoro ou leitão (macho ou fêmea)	\$00(6)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança, respectivamente, \$18, \$10 e \$10

Art. 69.º Os animais compreendidos nas bases 24.ª, 25.ª e 26.ª, quando apresentados a despacho em jaulas providas de rodas ou outras taras devidamente apropriadas, segundo a espécie e corpulência dos animais, são taxados pelos preços que correspondam por cabeça, aumentados de 50 por cento. São exceptuados os cordeiros, cabritos ou leitões, que serão taxados a peso pelo duplo do preço correspondente a mercadorias de 1.ª classe desta tarifa.

§ único. É concedido o transporte gratuito do arreio com que o animal vai aparelhado.

Art. 70.º O expedidor assiste, ou manda assistir à carga dos animais nos vagões e presta, por si ou por quem o represente, ajuda a essa operação. Igual ajuda incumbe ao consignatário ao ser efectuada a descarga.

Art. 71.º O consignatário responde pelas avarias que os animais causarem ao material das Empresas e paga a importância das mesmas antes de retirar a remessa da estação de chegada. A pedido do expedidor podem os animais ser acompanhados, no interior dos vagões, por guardas ou tratadores, pagando passagem de 3.ª classe.

CAPÍTULO XIV

Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos com ou sem acondicionamento

(Bases 27.ª a 30.ª)

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não), embarcações, aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente neste capítulo	\$10
Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não), leitos de carros ou de vagões	\$08
Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados; de mais de duas rodas (montados ou não)	\$06
Idem, idem, de duas rodas (montados ou não) . .	\$05

Mínimo de distância, 30 quilómetros.

Mínimos de cobrança por veículo, respectivamente—
3\$00, 2\$40, 1\$80 e 1\$50.

N. B.— *Tenham-se em vista as disposições dos artigos deste capítulo antes de aplicar as taxas.*

Art. 72.º Os veículos de motor mecânico são taxados pelos preços acima indicados aumentados de 50 por cento.

Art. 73.º Os veículos cujo transporte exija o emprêgo de mais de um vagão são taxados por tantas unidades quantos os vagões empregados.

Art. 74.º São taxados a peso pelo dobro dos preços da 1.ª classe desta tarifa (capítulo XII): caixas de veículos, triciclos ou bicicletas de um ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carretas funerárias; quaisquer veículos que não pesem mais de 250 quilogramas, nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos.

§ único. Por caixas de veículos entendem-se os veículos desprovidos de eixos, rodas, molas, lanças, ou varais.

Art. 75.º São taxados a peso como simples mercadoria de 1.ª classe, nas condições estipuladas no capítulo XII, os veículos cujo peso exceda 3:000 quilogramas.

Art. 76.º Os veículos de peso indivisível superior a 20:000 quilogramas e, bem assim, os de comprimento superior a 21 metros na via larga e 16 metros na via reduzida só podem ser aceitos a transporte mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO XV

Material circulante de caminhos de ferro transitando sobre as próprias rodas

(Bases 51.ª a 56.ª)

Por unidade e quilómetro:

Locomotivas e automotoras apagadas não pesando mais de 18 toneladas, cada	\$90
Idem, idem, pesando mais de 18 toneladas, cada	1\$13
Tenders e guindastes não pesando mais de 10 toneladas, cada	\$45
Idem, idem, pesando mais de 10 toneladas, cada	\$68
Vagões, cada.	\$06
Carruagens de passageiros, furgões de bagagens e ambulâncias postais de dois ou mais eixos, por eixo montado.	\$03

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança, respectivamente—5\$40, 6\$78, 2\$70, 4\$08, \$36 e \$18.

CAPÍTULO XVI

Disposições applicáveis aos transportes de pequena velocidade

Art. 77.º Os animais, mercadorias e quaisquer objectos que tenham de ser transportados por pequena velocidade, são expedidos, o mais tardar, no dia seguinte ao do seu despacho na estação de partida.

Art. 78.º A entrega das expedições de pequena velocidade efectua-se, o mais tardar, no dia seguinte ao da chegada à estação de destino. Exceptuam-se: ovos e outros géneros de fácil deterioração, cuja entrega deve ser pronta.

Art. 79.º A duração máxima do trajecto das remessas expedidas por pequena velocidade é de vinte e quatro horas por fracção indivisível de 125 quilómetros de distância.

Art. 80.º Só é obrigatório o prazo total que resultar das disposições consignadas nos três artigos anteceden-tes, podendo-se estabelecer tarifas especiais em que este prazo seja aumentado.

Art. 81.º As remessas transportadas por pequena velocidade podem permanecer na estação de destino durante quarenta e oito horas a contar da sua chegada, sem pagamento de armazenagem alguma. Passado este prazo, ficam sujeitas às condições da *Tarifa de Despesas Acessórias* para pagamento da respectiva armazenagem.

3.ª secção

Disposições comuns à grande e pequena velocidade

Preceitos genéricos

Art. 82.º As estações estão abertas para a recepção e entrega das remessas conforme os *avisos ao público*, que são afixados nas mesmas estações.

Art. 83.º O número de comboios por dia é fixado pelas Empresas de acôrdo com o Governo, segundo as necessidades da circulação. Os limites da velocidade dos comboios, bem como a duração do trânsito completo, são sujeitos às regras de policia para segurança pública, que o Governo tem direito a estabelecer, ouvidas as Empresas.

Art. 84.º As Empresas devem efectuar com cuidado, exactidão, celeridade o perfeita ignaldado para todos os expedidores os transportes de que as encarregarem.

Art. 85.º Nos lugares mais públicos das estações estão constantemente afixados cartazes indicando o objecto de cada uma das tarifas em vigor, devidamente aprovadas pelo Governo, e a sua existência nas estações à disposição do público para consulta e venda.

Art. 86.º Qualquer modificação de tarifa é anunciada ao público com um mês de antecedência.

Art. 87.º Salvo os casos especiais de recepção ou entrega em plena via, ramais particulares, etc., em condições devidamente aprovadas pelo Governo, as Empresas recebem e entregam todas as remessas nas suas estações ou armazéns no local que para tal fim designem.

Preços de transporte e sua aplicação

Art. 88.º A percepção dos preços de transporte deverá fazer-se indistintamente e sem nenhuma espécie de favor.

§ 1.º Consequentemente são proibidos os contratos particulares destinados a reduzir os preços das tarifas.

§ 2.º Exceptuam-se, todavia, desta disposição os transportes que digam respeito aos serviços do Estado e as concessões feitas a indigentes e igualmente os transportes realizados em linhas em cujos contratos de concessão expressamente se permitem tais reduções.

Art. 89.º A aplicação das taxas é feita por quilómetro indivisível; assim, um quilómetro encetado é pago como se fôsse percorrido. Salvo disposição em contrário, qualquer distância menor que 6 quilómetros é contada por 6 quilómetros.

§ único. Quando a origem do transporte fôr um apeadeiro, a distância para o cálculo do preço conta-se desde a estação imediatamente anterior. Se o apeadeiro é o ponto de destino, conta-se a distância até a estação imediatamente posterior.

Art. 90.º A importância de qualquer transporte que não fôr múltipla de \$01 é cobrada pelo número exacto de centavos imediatamente superior.

Art. 91.º Qualquer que seja a distância percorrida, o mínimo de transporte cobrável por cada expedição, quer em grande, quer em pequena velocidade, é de \$10, quando na presente tarifa não esteja fixado outro mínimo. (*Ver quadro das bases dos preços*).

Art. 92.º O peso da tonelada é de 1.000 quilogramas; as fracções de peso são contadas por centésimos de tonelada; assim, todo o peso compreendido entre 0 e 10 quilogramas paga como 10 quilogramas, mais de 10 até 20 paga como 20 quilogramas, e assim sucessivamente.

Art. 93.º Os preços desta tarifa não são aplicáveis:

1.º Aos animais não designados nos capítulos antecedentes e a quaisquer mercadorias perigosas ou infectas cujo transporte esteja sujeito a prescrições especiais;

2.º Aos animais cujo valor fôr superior a 1.000\$.

Art. 94.º Para os casos especificados no artigo antecedente (93.º) os preços de transporte são fixados ou por tarifas especiais ou por ajuste amigável entre as Empresas e os expedidores.

Vagões completos, transportes a granel

Art. 95.º São considerados carregamentos de vagão ou vagões completos aqueles que, por cada vagão empregado, atinjam, segundo a mercadoria ou mercadorias que os constituam, os mínimos de peso fixados para vagão completo na *Classificação Geral* ou paguem por esses mínimos, mas sem prejuízo do que estipula o artigo 96.º da presente tarifa. Quando o carregamento seja constituído por mercadorias a que correspondam diferentes mínimos de peso para vagão completo, é considerado como mínimo o mais elevado. Em tal caso a taxa de transporte é a que corresponde a cada mercadoria, sendo o peso que falte para completar o mínimo exigido, taxado pelo preço mais barato de entre os que fôrem aplicados.

Em qualquer dos casos não é permitido o agrupamento de remessas para os efeitos desta concessão.

§ 1.º Quando a estação de partida carecer de meios

próprios para a pesagem dos *vagões completos*, é a dita pesagem feita em qualquer estação de trânsito ou na de chegada à escolha das Empresas, e os portes estabelecidos em harmonia com o resultado da referida pesagem, excepto no caso previsto no § 3.º

§ 2.º Se da falta de pesagem na estação de partida resultar que o carregamento do vagão exceda a carga máxima regulamentar e, por isso, haja posteriormente que transferir para outra parte da carga, a taxa do transporte é estabelecida como se a remessa fôsse toda transportada no vagão em que foi carregada à partida.

§ 3.º Quando um remetente pedir na respectiva nota de expedição que para a sua remessa seja reservada a capacidade total de um ou mais vagões, as Empresas especializam para esse transporte o material pedido, cobrando, porém, como mínimo, a taxa correspondente à carga completa do vagão ou vagões requisitados, sem prejuízo do que dispõe o artigo 96.º da presente tarifa.

Art. 96.º As mercadorias susceptíveis de serem confundidas com outras ou cujo contacto puder prejudicar outras que sejam carregadas nos mesmos vagões, só são aceitas para transporte a granel, pelos preços desta tarifa, por carregamentos do peso mínimo de 6.000 quilogramas ou pagando como tal. Estes carregamentos são considerados como vagão completo, e o mínimo de 6.000 quilogramas é substituído pelo exigido na *Classificação Geral* para vagão completo quando este último fôr inferior.

Documentação e verificação das remessas

Art. 97.º As remessas devem ser apresentadas a despacho com declaração em duplicado, datada e assinada pelo expedidor, na qual se indiquem os nomes e moradas do expedidor e consignatário, número, natureza, marcas e sinais dos volumes, estação de destino e se o transporte é por grande ou pequena velocidade, e pago à partida ou à chegada.

§ 1.º É dispensada a nota de expedição para as bagagens e cães não despachados como *recovagem*.

§ 2.º As remessas são consideradas ao portador, para os efeitos da entrega, e como tais entregues à pessoa que apresentar o respectivo recibo, salvo quando o expedidor expressamente declare, na nota de expedição, que a remessa só deve ser entregue a determinada pessoa. Neste caso, a entrega sómente se efectua mediante a assinatura do consignatário no respectivo recibo, devidamente autenticada.

§ 3.º No caso de perda de recibo de qualquer remessa, é esta entregue, mediante recibo suplementar, em que se mencionam todas as indicações da remessa e que deve ser assinado pelo consignatário e a assinatura devidamente autenticada.

Art. 98.º As Empresas têm o direito de verificar se é ou não exacta a declaração do expedidor, podendo, para tal fim, abrir os volumes. Se a declaração for falsa e tendente a diminuir o preço do transporte, a mercadoria respectiva paga o triplo da taxa correspondente, ficando o expedidor e o consignatário responsáveis por quaisquer consequências da falsa declaração. Se a declaração tiver sido exacta, a Empresa repõe os volumes no estado em que estavam antes da verificação. Quando se trate de volumes selados, verificados à partida, compete ao expedidor renovar os selos.

Art. 99.º As Empresas entregam ao expedidor uma *senha*, ou recibo, na qual mencionam a natureza, número e peso dos volumes de que se compõe a expedição, e se o custo do transporte é pago ou a pagar. Ao consignatário entregam, em troca da *senha*, uma *carta de porte* que reproduz a parte essencial daquela *senha* e da qual consta o custo do transporte.

Art. 100.º As mercadorias, gados e quaisquer objectos que tiverem de ser transportados pelo caminho de ferro, são relacionados, na estação onde forem recebidos, em registos especiais, à medida e pela ordem por que forem apresentados. As expedições com destino à mesma estação são efectuadas pela ordem da inscrição na de partida.

Restrições da obrigação de transportar

Art. 101.º As Empresas não são obrigadas a transportar objectos cujas dimensões não sejam proporcionadas aos meios de condução de que dispõem e à segurança da marcha dos combóios.

Art. 102.º Não é obrigatório o transporte de mercadorias em porte a pagar, quando forem de fácil deterioração ou quando as Empresas julgarem que o seu valor não garante a importância dos portes.

§ 1.º Também não é obrigatório o transporte de remessas cujo acondicionamento não seja suficiente para as garantir das avarias resultantes da trepidação própria do caminho de ferro ou do contacto com outros volumes carregados conjuntamente.

§ 2.º Se o expedidor quiser correr o risco das avarias que a remessa possa sofrer, em consequência da falta ou insuficiência do acondicionamento, as Empresas podem efectuar o transporte exigindo do expedidor declaração que as exima da responsabilidade de qualquer falta ou avaria resultante da insuficiência ou ausência de acondicionamento.

Art. 103.º Ainda mesmo que o expedidor isente as Empresas da responsabilidade, por qualquer avaria proveniente da falta ou insuficiência de acondicionamento, pode ser recusado o transporte quando haja fundamento para recear que do extravazamento ou avaria da mercadoria resulte dano às remessas que conjuntamente tenham de ser carregadas.

Pesagem e repesagem

Art. 104.º O expedidor tem o direito de assistir à pesagem dos volumes que fizer transportar pelo caminho de ferro e de verificar a exacta aplicação da tarifa.

Art. 105.º Na entrega das mercadorias é obrigatória a repesagem que fôr solicitada pelo consignatário. Se o peso conferir com o que se houver registado, depois de deduzidas as quebras naturais, o consignatário paga por este serviço o que se achar estabelecido na *Tarifa de Despesas Acessórias*.

Prazos

Art. 106.º O transporte de veículos e animais deve ser requisitado com vinte e quatro horas de antecipação, devendo o expedidor indicar ao chefe da estação de partida o número e a natureza dos vagões de que carecer ou dos animais que pretender transportar.

§ único. Esta disposição não é aplicável aos cães, nem aos animais taxados a peso.

Art. 107.º Os prazos máximos de transmissão das expedições que passarem das linhas de uma para outra Empresa são os seguintes:

Para a grande velocidade.—Até a partida do primeiro combóio ordinário de passageiros, excepto o *tramway* que tenha carruagens de todas as classes, e que saír da estação de transmissão três horas, pelo menos, depois da chegada de cada expedição, conforme o sentido da marcha.

Para a pequena velocidade.—Vinte e quatro horas depois da dita chegada.

§ 1.º Quando nos pontos de passagem duma a outra Empresa, que tenham entre si estabelecido serviço de transporte directo, haja solução de continuidade da via férrea, os prazos máximos para a transmissão serão para a grande velocidade oito horas, para a pequena velocidade setenta e duas horas, devendo estes prazos ser igualmente repartidos pelas duas Empresas para os efeitos das responsabilidades.

§ 2.º As Empresas não são responsáveis por demoras superiores aos prazos indicados neste artigo, quando sejam devidas a operações ou formalidades aduaneiras na entrada ou saída do país ou a embargo fiscal, judicial ou administrativo.

Art. 108.º O tempo durante o qual as estações estiverem fechadas não é contado para os prazos de entrega das mercadorias.

Reexpedição e variação de destino

Art. 109.º Todas as estações podem fazer a reexpedição de qualquer remessa, sempre que para tal fim lhes seja entregue a respectiva nota de expedição, acompanhada da senha, ou da carta de porte, correspondente ao transporte já efectuado.

Considera-se reexpedição qualquer novo despacho de remessas transportadas que não tenham ainda sido retiradas das estações.

Art. 110.º Os expedidores podem variar o destino das remessas, quer estas se achem ainda na estação de procedência, quer estejam em caminho, uma vez que assim o peçam na estação de procedência, entregando a senha da remessa despachada e nota de expedição para o novo destino.

No primeiro caso, quando a remessa ainda se encontre na estação expedidora, a taxa é apenas a correspondente ao transporte para o novo destino. No segundo, quando a remessa se ache em caminho, a taxa é a correspondente a uma remessa com reexpedição no primeiro destino.

Operações acessórias do transporte

Armazenagem

Art. 111.º Os preços da presente tarifa só representam retribuição do transporte pela via férrea. As Empresas têm também direito a ser retribuídas, com inteira distinção do que cobrarem em virtude desta tarifa, pela carga, descarga, evoluções e manobras, embarque, desembarque, armazenagem, registo e pelas despesas com a manipulação dos volumes antes e depois de transportados. Estas despesas acessórias são fixadas em tarifa pelas Empresas com aprovação do Governo.

Art. 112.º As Empresas não podem ser obrigadas a conservar por mais de quinze dias armazenadas nas suas estações as mercadorias ou quaisquer objectos transportados ou a transportar pelo caminho de ferro. Se, findo aquêle prazo, o interessado não tiver retirado ou expedido a mercadoria, as Empresas têm o direito de proceder à sua venda em hasta pública, com prévio anúncio em jornal dos mais lidos da região.

§ 1.º É limitado a vinte e quatro horas o prazo indicado no presente artigo para os géneros sujeitos a fácil adulteração, como carnes verdes, caça, frutas, legumes frescos, peixe, etc. As vendas destes géneros effectuam-se sem anúncio prévio, mas com a assistência de duas tes-

temunhas idóneas alheias ao serviço da Empresa e, bem assim, com a dos fiscais respectivos sendo possível.

§ 2.º Do produto da venda paga-se a Empresa dos débitos da mercadoria e as sobras, se as houver, são entregues a quem de direito, dentro de um ano. Findo este prazo a quantia em depósito reverte a favor da Empresa, sendo considerada receita fora do tráfego.

Responsabilidade das Empresas

Indemnizações

Art. 113.º As Empresas ficam responsáveis pela perda, danos e avarias que sofrer o que lhes fôr confiado para transporte, desde a recepção até a entrega, salvo se resultarem de casos fortuitos e inevitáveis, violência insuperável, vício próprio, ou de quaisquer outras causas alheias às mesmas Empresas.

Art. 114.º As indemnizações por perdas, danos ou avarias são reguladas pelos preços correntes do mercado no dia em que a remessa devia ter chegado ao seu destino e no local do destino do género.

Art. 115.º Não é obrigatório, em caso algum, o pagamento de indemnização por perdas ou avarias de mercadorias acondicionadas em vasilhas de barro, grés, ferro fundido, vidro, peles, caixas de madeira ténue, ou quaisquer outras taras frágeis, sempre que outros acondicionamentos não garantam suficientemente a mercadoria e se não prove ter havido negligência ou culpabilidade por parte da respectiva Empresa.

Art. 116.º Indo as mercadorias a granel, as Empresas não são responsáveis pelas perdas ou avarias que possam provir da falta de acondicionamento.

Art. 117.º Nas avarias ou faltas internas, as Empresas só podem ser responsáveis quando no acondicionamento externo se notem provas de pressão demasiada, esmagamento ou rutura por violência, e sinais de molha ou derrame de líquido sobre o volume durante o tempo que tenha permanecido sob sua responsabilidade.

Art. 118.º Quando os objectos a transportar forem recebidos debaixo de cobertura selada ou precintada, não há responsabilidade alguma para as Empresas, sendo a entrega ao destinatário feita da mesma forma, isto é, estando os selos ou precintas intactos.

Art. 119.º As Empresas não são responsáveis pelos resultados da adulteração, oxidação e evaporação ou perda do conteúdo dos volumes, quando estes factos resultem da influência atmosférica ou da natureza própria da mercadoria.

Art. 120.º Quando, por verificação de faltas, danos ou avarias, o destinatário se não conforme com o estado da remessa, deve exigir que, no acto da entrega, seja feita a competente reserva na carta de porte, pois que, retirada a remessa da estação, sem o cumprimento de tal formalidade, cessa para as Empresas toda a responsabilidade pelo objecto transportado.

§ 1.º A indemnização, que por tal motivo haja de se pagar, é baseada nos factos ou documentos comprovativos da natureza e detalhes do que fôr perdido ou avariado; e se, durante o prazo dum ano, contado da data da entrega da remessa (com reserva) ou, no caso de perda ou atraso, da data em que esta devesse ser posta à disposição do destinatário, este não aduzir reclamação assim fundamentada, prescreve para as Empresas toda a obrigação de qualquer reparação.

§ 2.º As reclamações sobre errada aplicação dos preços das tarifas só podem ser aduzidas até dois meses depois de retirada a remessa pelo destinatário.

§ 3.º Qualquer reclamação por faltas, danos ou avarias, ou por errada aplicação de taxas, tem seguimento

quando formulada pelo respectivo expedidor ou consignatário ou seu legítimo procurador, devendo ser sempre acompanhada da carta de porte da remessa.

4.ª Secção

Disposições relativas aos serviços públicos

Preceitos genéricos

Art. 121.º Todas as requisições de transportes pagos, a que se refere esta secção, devem mencionar a Reparação que tem de pagar os respectivos débitos, sem o que não são satisfeitas.

Transportes militares

Art. 122.º Os militares de terra e mar, em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, pagam por si e suas bagagens metade dos preços estipulados nesta tarifa, mediante requisição da autoridade militar competente.

§ 1.º Todos os militares que viajem para objecto particular pagam lugar por inteiro.

§ 2.º O número de praças que as Empresas são obrigadas a transportar pelos comboios ordinários de passageiros não pode exceder a cento e vinte.

Art. 123.º O transporte de solípedes do exército, requisitado pela autoridade competente, é taxado por metade do preço desta tarifa.

Art. 124.º Nos comboios ordinários de passageiros transportam-se até seis solípedes, precedendo aviso de vinte e quatro horas. Nos comboios ordinários de mercadorias esse número pode elevar-se a 12, precedendo igualmente aviso de vinte e quatro horas.

Art. 125.º Quando fôr requisitado um comboio especial para transporte de tropas, o preço a cobrar é metade do que corresponder, segundo as classes, aos lugares requisitados, ou aos ocupados se o seu número fôr superior ao dos requisitados, com sujeição, porém, aos mínimos de cobrança e de percurso estipulados no § 2.º do artigo 43.º

Art. 126.º As Empresas são obrigadas a pôr à disposição do Governo, por metade dos preços desta tarifa, todos os meios de transporte estabelecidos para a exploração dos caminhos de ferro, quando fôr preciso dirigir tropas ou material de guerra a qualquer ponto por elles servido.

Transporte de presos

Art. 127.º O transporte de presos é feito em compartimento ou carruagem reservada, quando requisitada pela autoridade competente, com duas horas de antecipação, no primeiro caso, e doze no segundo. Os preços de transporte dos presos e guardas que os acompanharem são regulados pela tarifa de passageiros. Devem ser pagos todos os lugares do compartimento ou da carruagem reservados para esse transporte.

Art. 128.º Se o Governo construir vagões celulares para transporte especial de presos, as Empresas são obrigadas a engatá-los aos comboios ordinários, pagando os presos transportados e os oficiais de diligências que os acompanhem passagem de 3.ª classe, segundo a presente tarifa.

Art. 129.º Os militares que acompanhem os presos, trazendo requisição passada pela autoridade competente

pagam meio preço da 3.^a classe desta tarifa, quando viagem em vagões celulares.

Art. 130.^o O mínimo a cobrar em virtude dos dois artigos antecedentes, por cada vagão celular engatado ao comboio, é de 50\$ e esses vagões não pagam taxa de percurso na linha.

§ único. Não é obrigatório para as Empresas engatar mais de dois vagões celulares a cada comboio de passageiros, nem transportá-los nos comboios rápidos ou correios.

Serviço postal — Uso do telégrafo

Art. 131.^o O serviço do correio é feito nos termos dos contratos de concessão e de convênios especiais. Em cada comboio ordinário, em que não houver carruagens de repartição postal, será posto à disposição da Administração Geral dos Correios, quando ela o requisitar, um compartimento de carruagem de 2.^a ou 3.^a classe para transporte das malas e respectivos condutores.

§ 1.^o Nos compartimentos reservados para o serviço do correio só podem transitar os empregados autorizados pela respectiva Administração.

§ 2.^o Os empregados do correio não podem transportar, nos compartimentos reservados, encomendas que não sejam as pertencentes ao mesmo serviço.

§ 3.^o Os compartimentos do correio ficam sujeitos à revisão feita pelo pessoal do Caminho de Ferro.

Art. 132.^o O uso do telégrafo eléctrico, ou do telefone, nas linhas em que substitua aquele, é gratuitamente facultado ao Governo para despachos oficiais.

§ único. O uso do telégrafo é permitido aos particulares mediante os preços da respectiva tarifa estabelecida pela Empresa de acordo com o Governo.

Concessões especiais nalgumas linhas

Art. 133.^o É concedida nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas do Vale do Vouga a redução de 50 por cento sobre os preços estipulados na presente tarifa a todos os transportes de passageiros, animais e materiais, efectuados por conta do Estado.

§ 1.^o Aos transportes de pão da Manutenção Militar é concedida nos Caminhos de Ferro do Estado a redução de 75 por cento sobre o preço da tarifa geral e a devolução gratuita das taras vazias.

§ 2.^o As reduções previstas neste artigo e seu § 1.^o não abrangem as despesas acessórias e os impostos do selo e da assistência, que são pagos integralmente.

Art. 134.^o Para o efeito das concessões a que se refere o artigo antecedente, os transportes por conta do Estado são efectuados mediante guia ou requisição devidamente autenticada da qual constem, em relação a passageiros, o nome e categoria do funcionário, o número e a graduação das praças militares ou policiaes, a estação de partida e destino e a classe em que o transporte deva ser feito. As remessas de materiais são acompanhadas da respectiva nota de expedição, junta à guia ou requisição.

Art. 135.^o Nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e do Vale do Vouga os pesos de bagagens concedidos, para o efeito de transporte gratuito, nas viagens em serviço, são os seguintes:

	Quilogr.
Officiais generais	200
Officiais superiores	120
Capitães	70
Officiais subalternos	50
Praças de pré	30
Almirantes, vice e contra-almirantes	200

Capitães de mar e guerra, fragata e capitães-tenentes	120
Primeiros tenentes	70
Segundos tenentes e guardas-marinhas	50
Marinheiros, etc.	30

Os pesos excedentes são pagos pela tarifa respectiva, sem a redução concedida no artigo 133.^o

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 20 de Novembro de 1919. — O Director Geral, *António Lourenço da Silveira*.

Tarifa de Despesas Acessórias

CAPÍTULO I

Registo, aviso de chegada, impostos de selo e Assistência Pública

Artigo 1.^o *Registo*. — Em cada expedição de qualquer natureza, \$03.

Art. 2.^o *Avisos de chegada*. — As empresas avisam os consignatários de quaisquer remessas de grande ou de pequena velocidade da chegada destas à estação de destino, cobrando pelo aviso \$03. Exceptuam-se as bagagens, as recovagens despachadas com guias de bagagem, os cães e os bicicletas despachados com bilhetes e quaisquer expedições de cujos consignatários não sejam conhecidas as moradas. Quando o aviso for feito pelo telégrafo, a pedido do expedidor ou do consignatário, cobra-se, em vez da taxa de *Aviso de chegada*, o custo do telegrama.

§ 1.^o As Empresas não respondem pela entrega dos *Avisos de chegada*, que expedirem pelo correio ou pelo telégrafo, nem pelas consequências de qualquer erro ou omissão nos nomes ou moradas dos destinatários, salvo se forem cometidos pelos seus empregados na transcrição dos dizeres das notas de expedição que as estações recebam, ou na do que constar da escrituração com a qual sejam transmitidas remessas provenientes de outras linhas.

§ 2.^o O fim principal dos *Avisos de chegada* é abreviar os prazos de entrega. O facto de não serem recebidos pelos destinatários, por qualquer motivo, não os isenta das respectivas cobranças de armazenagem ou estacionamento de vagões, nem lhes dá o direito de reclamar se as Empresas, decorrido o prazo legal, usarem da faculdade que lhes confere o artigo 112.^o da Tarifa Geral, de vender em hasta pública as expedições não retiradas.

§ 3.^o É facultada a entrega de qualquer remessa (excepto as de dinheiro ou valores) em troca do respectivo *Aviso de chegada*, quando o consignatário não possa apresentar a *Senha* correspondente. Para que o *Aviso de chegada* a possa substituir é indispensável que contenha a assinatura do consignatário, reconhecida por notário ou por firma e carimbo de qualquer casa comercial acreditada, considerando-se, neste caso, como documento de prova, único, verdadeiro e autêntico da boa entrega da remessa a quem de direito. Nos casos em que o consignatário não puder apresentar a *Senha* da remessa nem o *Aviso de chegada*, fornece-lhe a respectiva estação um duplicado, de que cobra o custo (\$03) e recibo, como se fôsse entregue no próprio domicílio do consignatário e que, depois de autenticado pela forma acima estabelecida, pode substituir a *Senha*. É facultado aos chefes de estação, sob sua responsabilidade, dispensar a forma de autenticação acima indicada, quando reconheçam a identidade do consignatário.

Art. 3.º *Impostos de selo e do Fundo Nacional da Assistência Pública.*—Além do imposto de trânsito, que se acha incluído nos preços das tarifas de transporte, as

taxas, cuja cobrança é feita pelas empresas por conta do Estado, conforme as disposições legais vigentes na data da publicação da presente tarifa, são as seguintes:

1.º Em cada bilhete simples para um só passageiro:

Designação	Imposto					
	Do selo			De assistência		
	Bilhete de 1.ª classe	Bilhete de 2.ª classe	Bilhete de 3.ª classe	Bilhete de 1.ª classe	Bilhete de 2.ª classe	Bilhete de 3.ª classe
A — de preço não inferior a \$10 nem superior a \$40	\$01(5)	\$01(5)	\$01(5)	—\$	—\$	—\$
B — de preço superior a \$40 mas inferior a \$50	\$04(5)	\$03	\$01(5)	—\$	—\$	—\$
C — de preço igual ou superior a \$50 mas inferior a 1\$00	\$04(5)	\$03	\$01(5)	\$01	\$01	\$01
D — de preço igual ou superior a 1\$00	\$04(5)	\$03	\$01(5)	\$02	\$02	\$02
E — assinatura por prazo não superior a um ano, excepto o semanal e o mensal para percursos em que o preço de um bilhete simples da tarifa geral seja inferior a \$50, que apenas estão sujeitos ao imposto do selo	\$30	\$15	\$07(5)	\$20	\$10	\$05

N. B.— Nas linhas que têm só duas classes aplica-se à superior a taxa relativa à 2.ª classe, e à inferior a relativa à 3.ª classe.

A cada transporte de pessoa maior de sete anos corresponde uma taxa, por isso, quando o mesmo bilhete sirva para mais de uma viagem (salvo sendo de assinatura) ou para mais de um passageiro, devem cobrar-se estes impostos no acto da venda dos bilhetes ou do aluguer dos veículos, conforme os preceitos seguintes:

- Pelos bilhetes de ida e volta, circulatorios ou de excursão, cobram-se duas taxas de cada imposto, em relação a cada bilhete, como se os passageiros comprassem dois bilhetes, contanto que o preço de cada transporte de ida ou de volta atinja a importância fixada para a incidência de cada um dos impostos;
- Aos bilhetes colectivos aplicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros que as devam, segundo a escala supra;
- Os impostos incidem, conforme o preço de cada um, sobre todos os bilhetes de passagem, quer adquiridos nas estações, quer passados em trânsito, mesmo por excesso de percurso;
- Sendo alugado algum combóio especial, veículo ou parte do veículo, os impostos incidem unicamente sobre os bilhetes que os passageiros tenham de pagar; mas se o número destes não for fixado e conhecido, serão cobradas tantas taxas de cada um dos impostos quantos forem os lugares, segundo a lotação de cada veículo ou compartimento alugado ou reservado;
- No caso de serviço combinado com países estrangeiros, os impostos recairão no bilhete em relação ao preço do trânsito em Portugal, quer seja portuguesa, quer estrangeira a estação em que for vendido;
- Quando, pelo facto de mudança de classe, o preço do transporte atingir ou exceder a impor-

tância fixada para a incidência dalguma das taxas, cobrar-se hão os impostos correspondentes ao custo total da passagem;

- Os bilhetes mixtos (de mais de uma classe) consideram-se, para os efeitos destes impostos, como da mais elevada das classes para que sirvam;
- Não são devidos estes impostos pelas cobranças suplementares para mudança de classe ou de veículo, (salvo as hipóteses da alínea f), nem pelas senhas de ampliação de prazo, mudança de itinerário e de paragem, ou por qualquer facto que sómente altere a condição da passagem, ou importe a forma de cobrança adicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido;
- Nos bonus, a incidência e importância do imposto de Assistência serão reguladas pela importância integral do bilhete da tarifa geral; as do imposto do selo pela importância efectiva da passagem.

2.º Em cada guia de bagagem ou documento que substitua essa guia:

Imposto de selo \$03
Imposto de Assistência, quando a importância do transporte exceda a \$10 \$01

Quando utilizadas para efeitos a que não corresponda a designação de bagagem, ficam estas guias sujeitas, relativamente ao imposto do selo, à taxa do n.º 6.º deste artigo.

3.º Em cada guia ou bilhete de cães:

Imposto de selo \$09
Imposto de Assistência, quando a importância do transporte exceda a \$10 \$01

4.º Em cada guia de expedição a preço reduzido, de um só volume de peso não superior a 10 quilogramas:

Imposto de selo	\$03
Imposto de Assistência, quando a importância do transporte exceda a \$10	\$01

5.º Em cada bilhete de assinatura para transporte, por grande velocidade, de comestíveis, nos arredores das cidades:

Imposto de selo	a) Não excedendo o preço da assinatura 3\$60 mensais.	\$45
	b) De mais de 3\$60 até 10\$00 mensais	\$90
	c) De mais de 10\$00 mensais, por cada 10\$00 mensais ou fracção indivisível	\$90
Imposto de As-	d) Em qualquer dos casos su-	
sistência. . .	pra.	\$01

6.º Em cada carta de porte ou documento que substitua a carta de porte de expedição de qualquer natureza não compreendida nas rubricas anteriores:

Imposto de selo ¹	\$09
Imposto de Assistência, quando a importância do transporte exceda a \$10	\$01

CAPÍTULO II

Manutenção, cargas e descargas fora dos cais das estações, guindastes, transferências de cais

Art. 4.º Manutenção.

§ 1.º Bagagens, recovagens, moeda metálica, valores, animais e veículos taxados a peso, e quaisquer mercadorias não especificadas nos demais parágrafos deste artigo:

Carga, descarga, evoluções e manobras à partida e à chegada, por 1:000 quilogramas	\$70
--	------

Esta taxa decompõe-se como segue:

1.º Carga à partida	\$20
2.º Evoluções e manobras à partida	\$15
3.º Evoluções e manobras à chegada	\$15
4.º Descarga à chegada	\$20
Total	\$70

Mínimo de cobrança por expedição.	\$01
---	------

Não pagam direitos de manutenção:

a) A parte de peso de bagagem transportada gratuitamente;

b) Remessas de dinheiro (excepto as de cobre ou bronze ou bronze-níquel), as de valores ou objectos de arte taxadas *ad valorem*, e os cães, quando despachados à vista de bilhetes de passageiros.

Condições particulares deste parágrafo:

1.ª Estas taxas são applicadas ao peso sobre que incide a taxa do transporte.

¹ Este imposto é applicável às requisições de rótulos para devolução de encerrados e de taras vazias, embora essas devoluções se não façam em expedições regularmente organizadas.

2.ª É concedida aos expedidores e consignatários, respectivamente, a faculdade de fazerem por sua conta e risco e com gente sua as operações de carga e descarga dos vagões completos, não cobrando as Empresas as taxas respectivas pela operação ou operações que não realizarem. Salvo disposição particular das tarifas, não desistem, porém, de receber integralmente as taxas de evoluções e manobras.

Para desfrutar esta concessão, devem os expedidores declarar bem explicitamente nas respectivas notas de expedição por quem devem ser feitas, tanto a carga como a descarga dos vagões completos (ou considerados como tal), ficando entendido que a ausência de declaração significa que a operação ou operações ficam a cargo das Empresas, que, neste caso, não fazem dedução das respectivas taxas.

Deixa de ter efeito esta concessão se o mínimo de cada vagão não puder ser atingido por causa da forma peculiar dos volumes, ou em consequência da sua má arrumação nos vagões pelo pessoal dos expedidores, excepto se estes quizerem pagar o preço correspondente ao dito mínimo.

3.ª Quando restar espaço num vagão considerado completo e esse espaço for aproveitado para outra carga, as vantagens da concessão estabelecida na condição 2.ª só aproveitam à primeira parte do carregamento.

No caso em que o expedidor tenha declarado na nota de expedição que a carga ou descarga são de sua conta e essa ou essas operações tenham de ser feitas pelo pessoal das Empresas, cobram-se as respectivas taxas.

4.ª Incumbe aos expedidores ou consignatários efectuar com gente sua e por sua conta e risco o carregamento e descarga dos vagões em que sejam transportadas massas indivisíveis de mais de 3:000 quilogramas, não cobrando as Empresas as respectivas taxas.

Sendo para isso solicitadas, as Empresas prestam-se todavia, mediante pagamento das respectivas taxas e do qualquer despesa que por ventura tenham de fazer, a tomar a seu cargo estas operações, salvo nas estações em que não dispuserem dos meios próprios para as levar a efeito.

5.ª A capacidade dos vagões póde ser utilizada por completo, contanto que o peso do carregamento não exceda o máximo regulamentar de cada veículo; o volume não ultrapasse as dimensões da *cercea* (*gabarit*); e as condições de carregamento não comprometam a segurança do transporte.

6.ª As operações de carga e descarga das remessas de matérias infectas são obrigatórias para os expedidores e consignatários.

N. B. — Se eventualmente as Empresas tiverem de proceder a qualquer dessas operações, cobram o dobro das taxas atrás estabelecidas.

§ 2.º Matérias explosivas, cujas operações de carga o de descarga são obrigatórias para os expedidores e consignatários:

Evoluções e manobras à partida ou à chegada, por tonelada	\$15
Mínimo por operação e vagão	1\$00

N. B. — *Se eventualmente as Empresas tiverem de efectuar qualquer das operações de carga ou descarga, cobram por cada operação efectuada o dobro das taxas acima fixadas.*

§ 3.º Animais (excepto os taxados a peso):

Bois, vacas, cavalos, potros, garranos, muare ou jumentos, por cabeça	\$16
Vitelos ou porcos, por cabeça	\$12
Carneiros, ovelhas, chibos, cabras, cabritos, cordeiros, bácoros ou leitões, por cabeça . .	\$04
Por piso de qualquer dos animais aqui designados expressamente, seja qual for a quantidade ou espécie dos animais carregados . .	1\$00
Por piso dos animais ferozes ou dos não designados	1\$50

N. B. — *A carga e a descarga dos vagões em que se fizer o transporte de quaisquer dos animais aqui designados são feitas exclusivamente por gente dos expedidores e consignatários e por sua conta e risco, mas sob as indicações dos chefes das estações. Se, eventualmente, por falta de comparência dos expedidores ou consignatários, as Empresas tiverem de realizar com pessoal seu alguma destas operações cobram o dobro das taxas acima fixadas.*

§ 4.º Transportes fúnebres:

Por cada caixão, caixa ou urna	1\$00
--	-------

§ 5.º Veículos terrestres, aquáticos e aéreos:

Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente neste parágrafo, cada	\$60
Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não); leitos de carros ou de vagões, cada	\$50
Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou toneis montados: de duas ou mais rodas (montadas ou não), cada	\$40

Condições particulares deste parágrafo:

- 1.ª Sempre que o transporte de um veículo exija o emprego de mais de um vagão, cobram-se tantas taxas de manutenção quantos os vagões empregados.
- 2.ª As operações de carga e descarga dos veículos devem ser feitas por gente dos expedidores e consignatários e por sua conta e risco. Quando eventualmente, por falta de comparência dos inte-

ressados, as Empresas tenham de fazer qualquer dessas operações, cobram o dobro das taxas acima fixadas.

- 3.ª Se as empresas julgarem necessário, para segurança ou conveniência de transporte, que as rodas sejam separadas dos veículos, os expedidores não podem recusar se a fazer ou mandar fazer esta operação.

§ 6.º Material circulante para caminhos de ferro, transitando sobre as próprias rodas:

Evoluções e manobras à partida ou à chegada, cada eixo montado	\$50
--	------

Este material é entregue pelos expedidores na estação de partida e recebido pelos consignatários na de chegada, sobre carris, ficando, por esse facto, isento das taxas correspondentes a carga ou descarga.

Condições aplicáveis a todos os parágrafos deste artigo:

- 1.ª Havendo reexpedição, o ainda quando a taxa de transporte tenha por limite mínimo a importância correspondente à expedição directa, as taxas fixadas neste artigo são applicadas às duas expedições consideradas independentemente.
- 2.ª Para applicação das taxas fixadas neste artigo, os pontos de transmissão das remessas duma Empresa a outra são considerados como estações de partida ou de chegada, segundo o caso, sendo, portanto, as despesas de manutenção em cada transmissão e para cada Empresa as mesmas que em outra qualquer estação. Tratando-se, porém, de mercadorias transportadas em vagões completos, sem baldeação, não lhes é applicável nas transmissões a cobrança por operações de carga e descarga, mas sim uma taxa única de transmissão de \$20 por tonelada a repartir entre as duas Empresas, nos termos dos seus convênios.

Art. 5.º *Cargas e descargas de vagões fora dos cais das estações:*

§ 1.º Cargas e descargas dentro das agulhas. — As mercadorias que, a pedido dos expedidores ou dos consignatários, sejam carregadas ou descarregadas fora dos cais cobertos ou descobertos, mas dentro das agulhas das estações, além das taxas de transporte e despesas acessórias, pagam, por manobras suplementares:

Por cada tonelada indivisível	\$03
Mínimo de cobrança por vagão	\$30

Se a requisição do material, para a carga ou descarga em ponto especial, for apresentada depois de já ter sido normalmente posto à disposição do requisitante, os prazos de estacionamento são contados como se a operação se fizesse no primitivo local.

§ 2.º Cargas e descargas fora das agulhas: — Quando qualquer operação de carga ou descarga seja facultada em plena via, além das taxas de transporte e de manutenção correspondentes às estações anterior ou posterior, no sentido do seguimento da remessa, conforme, respec-

tivamente, se trata de carga ou descarga, cobra-se o seguinte:

Por cada tonelada indivisível e por operação . . . 1\$00
Mínimo de cobrança por cada operação 20\$00

Quando a distância à agulha da saída fôr inferior a 500 metros, as taxas são metade das acima indicadas.

1.º Estes serviços devem ser previamente requisitados às Empresas, que só os permitem, se tiverem máquina disponível, se o perfil da linha os comportar e quando julguem que deles não resulte prejuízo para o serviço.

2.º As operações de carga ou descarga são sempre feitas por gente dos expedidores ou consignatários e por sua conta e risco dentro do prazo fixado como máximo pela Empresa, prazo que não poderá ser excedido.

O pessoal que efectuar estas operações tem que subordinar-se às ordens dos agentes da Empresa que as dirigirem. Se, pelo seu volume ou natureza, as mercadorias a transportar não puderem ser carregadas de modo que fique bem garantida a segurança da marcha dos comboios, as Empresas não se encarregam do seu transporte.

3.º As cargas ou descargas efectuadas em apeadeiros que não tenham linhas de resguardo e para os quais não haja disposições especiais, são para todos os efeitos consideradas como feitas em plena via.

Condições comuns aos dois parágrafos deste artigo.

1.ª O pagamento das taxas correspondentes à carga é feito adiantadamente. Tratando-se de descarga, os vagões não são enviados ao ponto requerido sem que todos os débitos às Empresas estejam liquidados;

2.ª Dado o caso dos expedidores ou consignatários não haverem dado exacto cumprimento às disposições deste artigo, são retirados os vagões como se as operações se achassem concluídas e como tal se cobra a taxa estipulada no presente artigo, sem que aos expedidores ou consignatários assista direito a reclamação;

3.ª Nas notas de expedição dos carregamentos feitos fora do cais das estações não é admitida a declaração do número de volumes ou qualquer outra cuja conferência se não possa fazer sem tocar na carga dos vagões;

4.ª As Empresas declinam qualquer responsabilidade pela utilização de terrenos pertencentes a terceiros, competindo ao requisitante obter a necessária autorização;

5.ª A execução dos serviços de que trata este artigo não é obrigatória.

Concessão especial nas linhas do Sul e Sueste:

É concedido aos expedidores e consignatários das remessas procedentes ou destinadas a Vila Rial de Santo António, efectuarem por sua conta a carga ou descarga dos vagões nas passagens de nível que mais lhe convenha e existentes entre a estação e a ponte fluvial, pagando \$60 por cada vagão.

A carga ou descarga de cada vagão na passagem de nível deve ser feita pelo interessado no prazo máximo de 2 horas. Por cada hora a mais, cobra-se \$40 por vagão.

Art. 6.º *Guindastes*: Quando para qualquer das operações de carga ou descarga ou trasbordo de volumes indivisíveis de peso superior a 1:000 quilogramas, houver que empregar guindaste existente nas estações, são aplicadas, pelo uso dos ditos aparelhos, as seguintes taxas:

Por tonelada indivisível:

Volumes até 2:000 quilogramas.	\$60
Volumes de 2:001 a 4:000 quilogramas. . . .	\$75
Volumes de 4:001 a 6:000 quilogramas. . . .	\$90
Volumes de 6:001 a 10:000 quilogramas. . . .	1\$20
Volumes de 10:000 quilogramas em diante. . .	1\$50

1.º Esta tabela é elevada ao dobro para os guindastes de motor mecânico;

2.º Quando por insuficiência dos guindastes do serviço próprio das estações houver, a pedido dos expedidores ou consignatários, que empregar quaisquer aparelhos especiais, o preço é estabelecido, segundo as circunstâncias, por ajuste prévio;

3.º Quando forem cobradas as taxas deste artigo não se aplicam as de embarque e desembarque estabelecidas no complemento a esta tarifa, nem as de carga ou descarga do artigo 4.º;

4.º As Empresas declinam qualquer responsabilidade pelos acidentes ocasionados pelo pessoal dos expedidores ou consignatários;

5.º Os expedidores ou consignatários são responsáveis pelas avarias ocasionadas nos guindastes, devidas a errada indicação de peso, por elles dada.

Art. 7.º *Transferência de remessas entre cais da mesma estação*. É feita a transferência, a pedido dos consignatários, de remessas entre cais da mesma estação, mediante o pagamento das taxas estipuladas no artigo 4.º da presente tarifa. Quando se trate de *vagão completo* e as operações de carga e descarga sejam feitas por gente do consignatário, não se cobram as taxas correspondentes às operações que a Empresa não tenha realizado. Estas transferências só são efectuadas mediante requisição feita na respectiva estação.

CAPÍTULO III

Armazenagem

Art. 8.º *Armazenagem*: São sujeitas ao pagamento de armazenagem:

a) As bagagens que permanecerem em depósito nas estações mais de duas horas antes da partida do comboio, para despacho, ou uma hora depois da sua chegada;

b) As remessas de grande velocidade, que não forem retiradas da estação de destino 24 horas depois da sua chegada e as que permanecerem na estação de partida mais de 24 horas antes de cumpridas, pelo remetente, as formalidades de expedição;

c) As remessas de pequena velocidade que não forem retiradas da estação de destino 48 horas depois da expedição do *aviso de chegada*, bem como as que permanecerem na estação de partida mais de 48 horas antes de cumpridas, pelo remetente, as formalidades de expedição;

d) As remessas de bagagem e de grande ou pequena velocidade que por motivo alheio à iniciativa ou à responsabilidade das Empresas forem demoradas em qualquer estação do trajeto.

As taxas de armazenagem são as seguintes:

§ 1.º Bagagens; recovagens; moeda metálica, valores, animais e veículos taxados a peso e mercadorias em grande velocidade:— Por fracção indivisível de 100 quilogramas e por período indivisível de 24 horas depois do prazo de tolerância:

Designação	Estações designadas em Aviso ao Público	Estações não designadas
1.º e 2.º períodos	\$03	\$01(5)
Do 3.º período em diante	\$04	\$02

Mínimo de cobrança:

Por cada bagagem \$05
 Por cada uma das demais remessas a que se refere este parágrafo \$10

O depósito das bagagens é comprovado antes da partida pela entrega duma senha especial ao passageiro; depois da chegada, pela conservação da senha de bagagem (documento de transporte) em poder do passageiro.

§ 2.º Mercadorias em pequena velocidade: Por fracção indivisível de 100 quilogramas e por período indivisível de 24 horas depois do prazo de tolerância:

Designação das mercadorias por classes da tarifa geral	Estações designadas em aviso ao público		Estações não designadas
	Períodos	Taxa	
1.ª e 2.ª classes	1.º e 2.º 3.º	\$01,5 \$02	\$00,8
3.ª e 4.ª classes	1.º e 2.º 3.º	\$01 \$01,5	\$00,4
5.ª e 6.ª classes	1.º e 2.º 3.º	\$00,5 \$01	\$00,2
Mínimo de cobrança	\$10		\$05

As mercadorias assinaladas na *Classificação Geral* com asterisco (*) são sujeitas a um aumento de 50 por cento.

§ 3.º Veículos terrestres, aquáticos e aéreos:

Pelo 1.º período de 24 horas depois do prazo de tolerância, por veículo \$50
 Por fracção indivisível de 24 horas a mais, por veículo 1\$00

Ficam subordinados às taxas do § 2.º os veículos cujo transporte seja taxado pelo peso.

§ 4.º Material para caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas:

Por eixo montado e fracção indivisível de 24 horas, depois do prazo de tolerância \$75

§ 5.º Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto os taxados a peso):

Por fracção indivisível de 100\$00 declarados e por período também indivisível de 24 horas, depois do prazo de tolerância \$05
 Mínimo de cobrança \$10

§ 6.º Transportes fúnebres:

Por caixão, caixa ou urna e por período indivisível de 24 horas, depois do prazo de tolerância 1\$50

§ 7.º Animais:— Os animais, acondicionados ou não (inclusive os cães despachados à vista de bilhetes de passageiros) que não forem retirados até 2 horas depois da chegada dos comboios pelos quais hajam sido transportados, são conservados nas estações, mediante o pagamento de \$02 por cabeça e por hora, com sujeição ao mínimo de cobrança de \$10 por cabeça, ficando a cargo dos destinatários quaisquer gastos de guarda, sustento, etc. Aos animais taxados a peso são aplicáveis as taxas de armazenagem estabelecidas no § 1.º

As Empresas não respondem pelos accidentes ou danos, sejam quais forem, que possam sofrer os animais, enquanto permanecerem em depósito nas estações.

Art. 9.º Depósito e arrecadação de objectos portáteis nas estações. Todas as estações tomam a seu cargo e sob sua responsabilidade a arrecadação e guarda de objectos portáteis mediante a taxa de \$02 por objecto e por período indivisível de 1 dia, contados da hora 0 à hora 0, com o mínimo de cobrança de \$04. O depósito limita-se a volumes de mão. Não se aceitam em depósitos animais vivos nem objectos que contenham dinheiro ou valores, e matérias explosivas, infectas ou perigosas. No caso de extravio, a indemnização a pagar restringe-se ao máximo de 10\$00 por volume depositado. As Empresas não são obrigadas a conservar estes volumes em depósito por mais de um mês. Decorrido este prazo, têm o direito de proceder à sua venda em conformidade com os preceitos estabelecidos, para as remessas ordinárias, no artigo 112.º da tarifa geral. Os depositantes recebem senhas comprovativas da existência dos volumes em poder das Empresas, mediante as quais reclamam a sua entrega quando queiram retirá-los, satisfazendo previamente as taxas em débito. As entregas só são feitas em troca das referidas senhas.

CAPÍTULO IV

Requisição e estacionamento de vagões

Art. 10.º Requisição de vagões — Os vagões para transporte são requisitados na estação expedidora. As requisições são feitas por escrito no modelo competente, que as estações têm à disposição do público e mediante depósito de 2\$00 por vagão. Em troca do depósito é entregue ao requisitante um talão, que a estação recolhe ao restituir a quantia depositada, quando for efectuada a expedição. E se esta se não realizar por motivo alheio à responsabilidade da Empresa, reverte para ela a importância depositada.

§ 1.º Não é obrigatório o fornecimento de vagões de lotação superior a 10 toneladas de carga normal, dos de mais de um piso ou outros quaisquer de tipo especial, sendo feito somente quando as circunstâncias o permitam.

§ 2.º Para os efeitos da concessão estabelecida na 2.ª das condições particulares do § 1.º do artigo 4.º da presente tarifa, quando sejam fornecidos a pedido dos expedidores, vagões com carga normal superior a 10 toneladas, o mínimo de carregamento respectivamente estipulado na *Classificação Geral* é elevado em tantas fracções de décimo (1/10) quantas forem as toneladas de carga normal de cada veículo, excedentes a 10. Se o citado material especial fôr, porém, pôsto por iniciativa das Empresas à disposição de quem não o haja pedido, não têm efeito algum as estipulações deste parágrafo.

Art. 11.º *Estacionamento de vagões*— É concedido aos expedidores e consignatários o prazo de 5 horas para a carga ou descarga de 1 até 2 primeiros vagões de cada remessa. Constando a remessa de mais de 2, são concedidas mais 2 horas por cada grupo de dois vagões além dos 2 primeiros. Estes prazos são elevados ao duplo para as seguintes mercadorias: aluelas, areia, azulejos, barro, batatas, cal, carvão, cebolas, frutas, garrafas, ladrilhos, louça, minérios, sal, sucata, telhas, terras e tejolos, quando transportadas a granel; vigas ou quaisquer outras mercadorias apresentadas em volumes indivisíveis, para cujo carregamento seja necessário o emprêgo de vagões ligados. Findos os prazos fixados, que são contados do momento em que os vagões foram postos à carga ou descarga, segundo o caso, as taxas por estacionamento de cada vagão são as seguintes:

No primeiro dia, por cada período indivisível de 12 horas:

Por carga	1\$50
Por descarga	2\$50

No segundo dia e seguintes, por cada período indivisível de 12 horas:

Por carga	2\$00
Por descarga	4\$00

§ 1.º São aplicáveis as taxas de estacionamento nos casos seguintes:

1.º Quando qualquer vagão, requisitado nos termos do artigo 10.º, não estiver carregado e pronto a seguir, por motivos estranhos à responsabilidade da Empresa, dentro do prazo marcado no presente artigo;

2.º Quando, incumbindo a descarga ao consignatário ou devendo ele coadjuvá-la, esta, por motivo estranho à responsabilidade das Empresas, não estiver completamente concluída e o vagão desembarçado para outro transporte, dentro do prazo marcado no presente artigo;

3.º Quando, havendo passagem de fronteira, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, fôr retido mais de 12 horas para efeitos de desembaraço fiscal depois de ser pôsto à disposição do respectivo encarregado;

4.º Quando, por vício próprio do objecto de transporte, defeito ou deficiência de tara, impedimento de alfândega ou de autoridades, estranho à responsabilidade das Empresas, qualquer vagão, seja ou não seja completo o seu carregamento, sofrer detenção especial não prevista nos números antecedentes;

5.º Quando o impedimento de alfândega provier da execução das operações de despacho, o prazo de estacionamento começa a correr seis horas depois de ser posta a remessa à disposição do consignatário. Nos demais casos previstos neste parágrafo o prazo corre desde que se tornar efectiva a detenção do vagão e o encargo das respectivas taxas corresponde à remessa que der causa ao estacionamento.

§ 2.º As empresas reservam-se o direito de mandar proceder, quando lhes convier, à descarga dos vagões na estação do destino, cobrando, além das taxas de estacionamento vencidas, as de armazenagem devida desde que o estacionamento cessar, e a da descarga, excepto se esta operação fôr executada durante o prazo gratuitamente concedido ao destinatário para a fazer.

§ 3.º Para os efeitos da cobrança por estacionamento dos vagões à chegada consideram-se postos à descarga na data e hora provável da recepção, pelos consignatários, dos *Aríscos de chegada*, ficando, porém, limitado a 24 horas o prazo máximo para a entrêga, quando os consignatários não residam em localidade servida pela estação destinatária, excepto quando se saiba que a distribuição do correio é efectuada antes do prazo de 24 horas.

§ 4.º O expedidor, quando tenha requisitado vagões com encerado, não é obrigado a carregar enquanto não lhe fôr fornecido o encerado.

CAPÍTULO V

Encerados, repesagem, desinfecção de vagões, indicações nos volumes a transportar, uso de cais e pontes-cais fluviais ou marítimas

Art. 12.º *Encerados*:— É facultado aos expedidores de remessas de vagão completo, ou pagando como tal, resguardá-las com encerados seus ou alugados.

§ 1.º Encerados alugados:

Taxa pelo trajecto:

Por encerado e quilómetro que a remessa tenha a percorrer	\$00(2)
Mínimo de cobrança.	\$60

Taxa por estacionamento:

Por cada fracção indivisível de 24 horas, além das primeiras 48 e por encerado	\$30
--	------

Quando requisitados para cobrir mercadorias depositadas, na estação de partida ou de chegada, a taxa de aluguer é de \$30 por encerado e por período indivisível de 24 horas, com o mínimo de 1\$00 por encerado. Em qualquer dos casos supra, os encerados consideram-se devolvidos logo que sejam retiradas as respectivas remessas, se antes disso não tiverem já sido dispensados.

As requisições são feitas por escrito no modelo competente, que as estações têm à disposição do público.

§ 2.º Encerados pertencentes aos expedidores:

a) Transporte e estacionamento dos encerados enquanto utilizados para resguardar as remessas: grátis.

b) *Devolução dos encerados*:— Quando seja pedida nas notas de expedição das remessas respectivas a devolução dos encerados à estação de procedência, faz-se esta, em pequena velocidade, seguidamente à retirada das mercadorias, sem mais formalidades, cobrando-se apenas pelo retôrno, no acto de entrega ao expedidor, \$10 por cada encerado, mais o que corresponder por impostos e avisos de chegada.

A retirada dos encerados devolvidos deve efectuar-se dentro dos prazos regulamentares para a das remessas de pequena velocidade, findos os quais se cobra armazenagem nas condições do artigo 8.º da presente tarifa.

A devolução dos encerados nestas condições é feita sem responsabilidade por avarias,

Quando os expedidores de remessas resguardadas com encerados por elles apresentados não pedirem a devolução nas respectivas notas de expedição, consideram-se os encerados como fazendo parte das remessas e entregam-se aos consignatários, declinando-se toda a responsabilidade pelo destino que lhes for dado.

Em tal caso só é feita a devolução dos encerados a procedência, como remessa ordinária e taxada pelas tarifas applicáveis.

Art. 13.º *Repesagem*. — A repesagem das remessas, a partida ou a chegada, é feita quando às Empresas convier, ou quando os expedidores ou consignatários a exigam. A taxa de repesagem não é applicada quando a operação for feita por iniciativa da Empresa ou quando resultar peso a mais ou a menos do registado, tidas em conta as quebras naturais. Mas se, consideradas estas, o peso conferir com o que houver sido registado, o consignatário que tiver exigido o repeso, paga:

Por fracção indivisível de 100 quilogramas. . . . \$05
Por vagão completo pesado em báscula 1\$00

Condições

1.ª Quando na estação de destino houver repesagem a pedido do consignatário, o prazo concedido para a descarga dos vagões por sua conta (artigo 11.º desta tarifa) é suspenso desde que se fizer o pedido até que termine a operação.

2.ª Se a repesagem acusar diferença de peso, as taxas de transporte e manutenção são devidamente rectificadas.

3.ª A repesagem de remessas, por *vagão completo*, em estação que não tenha báscula, é feita por partes, cobrando-se, se o peso conferir, a taxa de \$05 por fracção indivisível de 100 quilogramas.

Pelas mercadorias a granel ou cuja manipulação exija aparelhos especiais, cobra-se, quando o peso conferir, além das taxas a que se refere esta condição, uma taxa suplementar de \$10 por tonelada indivisível de mercadoria a granel, ou a do artigo 6.º da presente tarifa, se houver que empregar guindaste.

Art. 14.º *Indicações nos volumes a transportar*. — A fim de evitar ao público trocas, erros de destino e os consequentes atrasos e prejuizos, as Empresas não aceitam para transporte quaisquer remessas de grande ou pequena velocidade, que em todos os volumes não tragam indicados, bem nítida e aparentemente, os nomes do consignatário e da estação de destino.

Quando se trate de remessas constituídas por cinco ou mais volumes da mesma natureza, bastará indicar em cada volume o nome da estação de destino e as iniciais do consignatário.

Quando as remessas para localidades onde haja serviço de camionagem devam ser entregues no domicilio dos consignatários, indica-se também a morada destes e acrescenta-se ao nome da estação a palavra *Domicilio*. Os endereços são feitos, de preferência, nos próprios volumes, a fôgo ou a tinta. Se a tara já contiver inscrições anteriores, devem estas ser inutilizadas ou occultadas.

Quando não seja pratico fazer inscrição no próprio volume, admite-se a aposição ou fixação de etiquetas de madeira contendo as designações exigidas, reservando-se as Empresas o direito de não aceitar qualquer volume cuja etiqueta não julguem sufficientemente presa, por

forma estável e capaz de resistir aos roçamentos e embates, próprios do transporte e à manipulação, humidade, etc.

As indicações do nome do consignatário e da estação de destino não impedem que os expedidores ponham nos volumes quaisquer marcas suas. Havendo-as, devem ser fielmente reproduzidas nas respectivas notas de expedição.

São apenas exceptuadas destas disposições:

1.º As remessas de vagão completo ou pagando como tal;

2.º As mercadorias que, por disposição especial da tarifa de transporte correspondente, devem ser mais completamente rotuladas, as quais ficam subordinadas a essa disposição especial;

3.º Os transportes fúnebres;

4.º Os encerados pertencentes ao expedidor, quando devolvidos nas condições do § 2.º do artigo 12.º

Para facilitar a carga ou descarga de volumes e evitar desperdícios de etiquetas, convém que as mercadorias a transportar sem acondicionamento especial sejam, quanto possível, agrupadas em feixes, atados ou enfiadas.

Os expedidores podem, querendo, adquirir, nas estações, etiquetas de madeira apropriadas, que são fornecidas ao preço de \$02 cada uma e que afixam nos seus volumes, depois de nelas inscreverem os respectivos endereços.

Art. 15.º *Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado ou de matérias infectas*. — As Empresas encarregam-se de effectuar as operações de desinfecção dos vagões que tenham servido ao transporte de gado, ou de matérias infectas, e que hajam de ser feitas nos termos dos regulamentos dos serviços de sanidade, mediante a cobrança, aos expedidores ou aos consignatários, conforme o transporte seja pago à partida ou à chegada, das seguintes taxas:

Vagão de um só piso 1\$00
Vagão de mais de um piso, por cada piso . . . \$75

Estas taxas são também applicáveis nos casos em que o gado seja transportado em gaiolas ou grades.

As taxas acima indicadas não se podem applicar mais de uma vez a cada remessa, seja qual for o número de linhas por que transitem, salvo no caso de trasbordo nas estações fronteiriças ou nas de transmissão.

Art. 16.º *Uso de cais, pontes-cais, fluviaes ou marítimos*. — O uso de cais marítimos e fluviaes e de pontes-cais é regulado por complementos especiais da presente tarifa nas respectivas Empresas.

A presente tarifa anula e substitui as de *Despesas Accessórias*, actualmente em vigor nas diversas linhas nela indicadas.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 20 de Novembro de 1919. — O Director Geral, António Lourenço da Silveira.

Tarifa especial interna n.º I, de pequena velocidade

Condições gerais de aplicação

CAPÍTULOS I, II E III

1.^a *Aplicação de officio.*—A presente tarifa é aplicada de officio, quando seja a mais barata, às remessas que a ela tenham direito, sempre que a nota de expedição não designe outra que também tenha aplicação.

2.^a *Preenchimento das notas de expedição.*—A designação, nas notas de expedição, dos artigos a transportar deve corresponder exactamente às respectivas rubricas e observações da Classificação Geral, não sendo admitida qualquer assimilação. Em caso contrário não pode ser aplicada a presente tarifa.

3.^a *Distâncias a taxar.*—Salvo disposição em contrário, as taxas quilométricas são aplicadas, nos trajectos que abranjam linhas da mesma Empresa, sem solução de continuidade, à soma das distâncias de aplicação.

4.^a *Zona de acção.*—Tanto os preços especiais, como os das tabelas de aplicação geral, vigoram em toda a zona abrangida pela rede explorada por cada Empresa, mas unicamente para o tráfego interno, não sendo, portanto, ligáveis aos das tarifas gerais ou especiais das diversas Empresas, salvo convenção em contrário.

5.^a *Impostos e despesas accessórias.*—Nos preços desta tarifa está compreendido o imposto de trânsito. Não estão, porém, compreendidos os demais impostos e taxas de que trata a *Tarifa de Despesas Accessórias*.

6.^a *Reexpedições.*—Havendo reexpedição, a taxa total do transporte entre a primitiva procedência e o último destino nunca pode ser inferior à correspondente ao transporte directo entre aqueles pontos.

7.^a *Prazos de transporte.*—A Empresa reserva-se a faculdade de ampliar em dois dias o prazo do transporte estabelecido na tarifa geral quando a expedição se fizer ao abrigo da presente, não podendo tal ampliação dar motivo a indemnização alguma.

8.^a *Mínimo de peso por expedição.*—As remessas, cujo peso for inferior ao mínimo requerido nesta tarifa, são taxadas pelo peso mínimo exigido, quando disso resulte economia no preço, ou quando o expedidor haja pedido a sua aplicação.

9.^a *Constituição de remessas de mercadorias diferentes.*—O expedidor pôde relacionar na mesma nota de expedição mercadorias diferentes, tendo em vista as disposições seguintes:

a) Se a todas as mercadorias relacionadas corresponder a mesma taxa, aplica-se esta pela totalidade do peso mínimo com sujeição ao mais elevado entre os applicáveis, segundo a *Classificação Geral* às mercadorias relacionadas. As condições do transporte são as estabelecidas para a mercadoria cujo mínimo for aplicado.

b) Se entre as mercadorias relacionadas alguma ou algumas houver a que seja applicável preço diferente, a taxa é processada como se a remessa fôsse constituída unicamente pela mercadoria a que corresponder o mais elevado preço. O mínimo de peso a taxar, bem como as demais condições do transporte, são os estabelecidos para a mercadoria cujo preço for aplicado.

c) Quando na mesma nota de expedição for relacionada uma ou mais mercadorias a que só corresponda a tarifa geral, por essa, unicamente, é taxada toda a remessa, applicando-se a cada mercadoria a classe respectiva.

§ único. Não é permitido reunir numa só expedição mercadorias do Capítulo I com as do Capítulo II, nem as de qualquer destes capítulos com os animais de que trata o Capítulo III.

10.^a Remessas de vagão completo.

a) *Constituição do carregamento.*—A carga de cada vagão completo só pode constar de uma só mercadoria que atinja o respectivo mínimo de peso por vagão estabelecido na *Classificação Geral* ou que pague como tal.

N. B.—Os mínimos de carga dos vagões completos têm aplicação, unicamente, aos vagões de tipo comum, isto é, de carga normal não superior a 10 toneladas.

Quando se utilizar para o carregamento material de carga normal superior a 10 toneladas, são observadas as seguintes regras:

1.^a Se a Empresa o fornecer por conveniência própria, é considerado, para todos os efeitos, como material de tipo comum;

2.^a Se o expedidor o tiver requisitado, é o mínimo de carga elevado em tantas fracções de $\frac{1}{10}$ quantas forem as toneladas de carga normal de cada veículo excedentes a 10.

b) *Máximo de carregamento.*—Pode ser utilizada a capacidade total dos vagões, contanto que o peso do carregamento não exceda a carga máxima de cada veículo, o volume não ultrapasse as dimensões da côrcea (*gabarit*) e as condições do carregamento não comprometam a segurança do transporte.

Exceptuam-se desta regra as matérias sujeitas a disposições especiais, insertas no capítulo II desta tarifa.

c) *Excedentes de carga.*—A carga sobrança dos vagões completos é taxada como remessa distinta. Entende-se por carga sobrança a que não possa ser carregada no mesmo vagão, por exceder, quer pelo volume ou má arrumação, quer pelo peso, a capacidade ou a carga máximas.

N. B.—Exceptua-se o caso de ser retirada parte da carga em trânsito por falta de pesagem à partida (Vide N. B. da alínea e).

d) *Carga suplementar.*—Atingido o mínimo do carregamento ou quando se pague pelo exigido para gozar as vantagens de vagão completo, pode succeder que ainda fique livre uma parte da capacidade do vagão e que o expedidor a queira aproveitar para carregar outra ou outras mercadorias.

A esta carga suplementar não aproveitam as vantagens de vagão completo e aplica-se-lhe a taxa correspondente como se fôsse uma remessa distinta.

É, pois, necessário que se obtenha o seu peso em separado do que corresponde à mercadoria que constitua o carregamento de vagão completo.

A carga suplementar, embora se taxe por outro preço, fica sujeita às condições da parte principal da expedição, relativas a prazos de transporte, responsabilidades da Empresa, etc.

e) *Pesagem.*—Quando a estação de partida carecer de meios próprios para a pesagem dos vagões completos, é feita esta em qualquer estação de trânsito, ou na de chegada, à escolha da Empresa, e os portos estabelecidos em harmonia com o resultado da referida pesagem.

N. B.—Se da falta de pesagem na estação de origem resultar que o carregamento de vagão exceda o peso máximo regulamentar, e que, por isso, haja, posteriormente, que transferir parte da carga para outro vagão, não se alteram as condições do transporte aceitas à partida e o peso total, primitivamente carregado, continúa sujeito, portanto, ao preço e às condições correspondentes a vagão completo.

11.^a *Fracções de peso para aplicação de preços.* — Os preços desta tarifa são aplicados por fracções indivisíveis de 10 quilogramas e, quando se trate de remessas de vagão completo, por fracções de 100 quilogramas.

12.^a *Condições da Tarifa Geral e da Tarifa de Despesas Acessórias.* — A aplicação desta tarifa fica sujeita às condições da *Tarifa Geral*, da *Tarifa de Despesas Acessórias* e de quaisquer outras tarifas a esta análogas (operações aduaneiras, etc.), em tudo que não fôr contrário às condições gerais e particulares da presente.

CAPÍTULO I

Mercadorias diversas

Preços: Os correspondentes segundo a «Classificação Geral»

Condições particulares deste capítulo

1.^a *Mercadorias a granel.* — Só são aceitas, para transporte por esta tarifa, por expedições de vagão completo ou pagando como tal.

2.^a *Remessas de vagão completo. Bonificação na taxa de transporte.* — As mercadorias despachadas ao abrigo deste capítulo, por vagão completo ou que paguem como tal, é concedido o abatimento de 10 por cento na taxa de transporte que lhe corresponda, segundo a tabela aplicável.

§ único. O abatimento de que trata esta condição não é concedido a nenhuma remessa de mais de um vagão, nem que conste de volumes indivisíveis de peso superior a 3:000 quilogramas ou de comprimento superior a 6^m,5 na via larga e 5 metros na via reduzida.

3.^a *Mercadorias assinaladas com asterisco (*).* — As mercadorias que na *Classificação Geral* se encontrem assinaladas com um (*), são isentas do aumento a que se refere o § único do artigo 63.^o da tarifa geral, quando transportadas ao abrigo desta tarifa especial.

4.^a *Volumes indivisíveis de mais de 3:000 quilogramas até 20:000 quilogramas, cujo comprimento não exceda 6^m,5 na via larga e 5 metros na reduzida.* — Ao transporte destes volumes são aplicados os preços da tabela correspondente à respectiva mercadoria aumentados de:

15 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 3:000 até 5:000 quilogramas;

25 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 5:000 até 10:000 quilogramas;

50 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 10:000 até 15:000 quilogramas;

75 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 15:000 até 20:000 quilogramas.

5.^a *Volumes respectivamente de mais de 6^m,5 ou 5 metros até o máximo de 21 metros ou 16 metros de comprimento, conforme a largura de via, e de peso não superior a 3:000 quilogramas.* — Ao transporte destes volumes são aplicados os preços da tabela correspondente à respectiva mercadoria, com sujeição aos seguintes mínimos de peso, ou pagando como tal:

12 toneladas para os objectos de mais de 6^m,5 ou 5 metros até 14 metros ou 10^m,5 respectivamente, conforme a largura da via.

18 toneladas para os objectos de mais de 14 metros ou 10^m,5 até 21 metros ou 16 metros respectivamente.

§ 1.^o Em qualquer destes dois casos a taxa nunca pode ser inferior à correspondente ao mínimo de 6 toneladas por cada vagão empregado.

§ 2.^o Quando fizerem parte da mesma remessa peças de idêntica natureza respectivamente de mais de 6^m,5 ou 5 metros e peças de menor comprimento, são aquelas

taxadas como se preceitua nesta condição e estas como remessa distinta. Quando resultar mais económica a taxa de toda a expedição pelo peso mínimo de vagão completo por cada vagão empregado, aplica-se esta.

§ 3.^o Quando os volumes de menos de 6^m,5 ou 5 metros, respectivamente, constarem de acessórios ou pertences das peças grandes e seguirem nos vagões em que estas são carregadas, são transportados gratuitamente até preenchimento dos mínimos de peso acima indicados.

6.^a *Volumes indivisíveis de comprimento, respectivamente, de mais de 6^m,5 ou 5 metros até 21 metros ou 16 metros conforme a largura de via e de mais de 3:000 até 20:000 quilogramas.* — Ao transporte destes volumes, quando constituídos por mercadorias ao abrigo desta tarifa, são aplicados os preços da tabela que lhes corresponda, aumentados das percentagens previstas na condição 4.^a e com sujeição aos mínimos de peso estabelecidos na condição 5.^a

CAPÍTULO II

Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas

Preços: Os correspondentes segundo a «Classificação Geral»

Condições particulares deste capítulo

§ 1.^o *Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas. Acondicionamento.* — É recusado o transporte destas matérias quando não sejam apresentadas bem acondicionadas, em taras estanques, sólidas e seguras.

São especialmente observados os seguintes preceitos:

A) *Fósforos e outras mercadorias assinaladas com a letra A).* — As taras são caixas forradas interiormente com folha de Flandres ou de zinco, e as mercadorias nelas contidas são divididas em pequenos lotes empacotados.

Para os fósforos amorfos (*acendalhas*) é dispensado o revestimento de folha de Flandres ou de zinco, contanto que a tara de madeira seja bem sólida, não respondendo as Emprêsas por avarias.

O fósforo comum (*branco*) deve ter, como involucrio interior, vasilhas fortes de vidro contendo água, bem ajustadas às caixas por meio de palha, papel ou qualquer outra matéria própria para o efeito. O sódio e o potássio devem ter como involucrio interior frascos de vidro contendo petróleo, bem rolhados e envolvidos por serradura de madeira ou outras substâncias apropriadas.

B) *Gases comprimidos e outras matérias assinaladas com a letra B).* — As taras são metálicas, de preferência de forma cilíndrica, herméticamente fechadas, de perfeita resistência à pressão interior, bem como aos embates ou choques exteriores inerentes às condições comuns do transporte e às conseqüentes manipulações.

C) *Dinamites, pólvoras e mais géneros assinalados com a letra C).* — As taras devem ser de madeira: caixas, cunhetes ou barris; as primeiras de 0^m,02 pelo menos de espessura em todos os lados, os segundos duplos (encapados) com arcos de madeira e bem resistentes. O peso de cada uma das taras cheia não pode exceder 50 quilogramas e essas não são aceitas para transporte quando tenham acessórios de metal (arcos, argolas, machas-fêmeas, etc.).

As caixas devem ter pega sólida e fácil (não de metal) ou barrotes na base, de espessura suficiente para não embaraçar a manipulação.

Tanto as caixas (cunhetes) como os barris devem ser pintados exteriormente de amarelo e ter nas faces um rótulo com a marca da fábrica, peso; natureza do pre-

duto que contiverem, data do fabrico e uma tarja com a palavra *perigo*, bem distinta.

Além disso devem ser selados com um selo de chumbo colocado a frio, a fim de garantir a sua inviolabilidade.

O acondicionamento interior destas taras é feito por forma que não possa haver deslocação do conteúdo e que este fique isolado das paredes da tara por meio de invulcro resistente e impermeável.

D) *Éter sulfúrico, éteres não designados (excepto os nítricos), benzinas, bromo, clorofórmio, colódio e outros produtos assinalados com a letra D).* — As taras exteriores devem ser caixas de madeira de 0^m,02 de espessura em todos os lados, contendo frascos, garrafas ou garrações fortes, herméticamente fechados, bem ajustados às paredes da tara com palha, papel ou qualquer outra matéria própria para o efeito.

Disposições especiais para o transporte dos géneros assinalados com a letra C).

a) Portes pagos à partida. Os portes são pagos pelo remetente no acto da expedição.

b) Documentos e licenças exigidas. — Compete, além disso, ao expedidor fazer acompanhar a remessa dos documentos exigidos pelas leis em vigor e munir-se das licenças da autoridade administrativa e da Direcção Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro, necessárias para o transporte, declinando as Empresas qualquer responsabilidade por qualquer falta nesse sentido.

O expedidor deve apresentar, juntamente com a nota de expedição, dois rótulos de papel vermelho com as palavras *pólvoras* ou *explosivos*, conforme o caso, impressas a preto, em caracteres bem visíveis para serem afixados nos vagões.

c) Prazo para entrega das notas de expedição. — As notas de expedição devem ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da remessa.

d) Carga por vagão. — As cargas por vagão são para as mercadorias a que se aplica a presente tarifa as respectivamente indicadas na *Classificação Geral*.

e) Combóios. — Estes transportes são feitos por combóios de mercadorias. Por excepção podem ser utilizados os combóios mixtos nas secções da linha onde não haja combóios regulares de mercadorias.

f) Reservas à expedição. — Sendo impraticável, na maioria dos casos, exacta verificação, pelo pessoal das Empresas, do acondicionamento interior dos volumes; sendo os expedidores responsáveis pela boa execução dos preceitos legais que regem a matéria e pelo exacto cumprimento do que estipula este capítulo; e podendo ser comprometida a responsabilidade das Empresas pela falta de observância, por parte dos expedidores e consignatários, das disposições legais relativas à permanência dos explosivos nas estações, será recusado o transporte a toda a remessa, em cuja nota de expedição o remetente se não preste a escrever e assinar a seguinte declaração:

«Responsabilizo-me pelo acondicionamento, feito conforme as disposições legais e as condições da tarifa do Caminho de Ferro e pelo cabal cumprimento, tanto por mim como pelo consignatário, das obrigações que nos impõe a legislação vigente».

g) Recepção e entrega das remessas. — A recepção e entrega das remessas nas estações efectua-se unicamente entre o nascer e o pôr do sol.

Quando a remessa tenha de ser expedida por um comboio da noite, deve ser entregue na estação duas horas, pelo menos, antes do pôr do sol e carregada nos vagões antes da noite.

h) Carga e descarga. — As operações de carga e descarga das expedições de explosivos ou de munições de guerra, a que é aplicável a tabela I, são obrigatórias para os expedidores e consignatários; efectuadas de dia unicamente, vigiadas e dirigidas pelo chefe da estação ou por quem o represente e sujeitas à sua aprovação.

i) Permanência das remessas nas estações. — Não podendo estas expedições permanecer nas estações além do prazo acima indicado, as estações expedidoras não as recebem senão no próprio dia da partida do comboio que tenha de conduzi-las; e quando, na estação destinatária, o consignatário não se apresentar no dia da chegada para as retirar, é feita a devida participação à autoridade competente, sendo de conta do expedidor, quando o consignatário os não satisfaça, quaisquer encargos que onerem as remessas, tais como as taxas de estacionamento de vagões ou armazenagem, etc.

j) Serviço a domicílio ou dos despachos centrais. — Estas remessas não são aceitas para serviço a domicílio ou dos despachos centrais.

§ 2.º Matérias infectas. — Disposições especiais sobre o seu transporte:

a) Exclusão de remessas de detalhe. — As matérias orgânicas em putrefacção ou de fácil decomposição e as matérias fecais só são aceitas para transporte por vagão completo e sem responsabilidade alguma para o caminho de ferro.

b) Acondicionamento. — As imundícies ou matérias fecais só podem ser aceitas para expedir quando apresentadas em recipientes sólidos, estanques e fechados de forma a evitar a exalação de cheiro, e o seu carregamento é feito em vagões abertos. As matérias putrefactas ou de fácil decomposição, como animais mortos, mexalho, moliço, etc., são aceitas quando contendo a quantidade suficiente de cal ou gesso para evitar a exalação do mau cheiro e o seu carregamento deve ser feito em vagões descobertos, cumprindo aos expedidores cobrir a carga com encerados seus ou alugados.

c) Permanência das remessas nas estações. — Estas mercadorias não podem permanecer nas estações por espaço de tempo superior a 6 horas úteis de serviço. Se, porém, mesmo dentro desse prazo, se reacear que a permanência em qualquer estação importe prejuízo para a saúde pública, a Empresa pode proceder por conta do consignatário à sua imediata remoção ou inutilização, sem que por tal motivo lhe possa ser exigida qualquer indemnização, quando não seja possível proceder à sua venda em leilão nas condições do § 1.º do artigo 112.º da *Tarifa Geral*.

d) Portes pagos à partida. — Os portes são sempre pagos no acto da expedição.

e) Carga, descarga e desinfecção. — As operações de carga, descarga e as de desinfecção eventual dos vagões devem ser efectuadas por gente, conta e risco dos expedidores e consignatários.

Condição aplicável a todas as mercadorias incluídas no presente capítulo

Responsabilidades. — As Empresas declinam qualquer responsabilidade por acidentes, danos ou inconvenientes que resultem da falta de cumprimento das disposições legais não especificadas no presente capítulo, e responde,

am sómente, pelas faltas, danos ou avarias devidas a culpa sua ou do seu pessoal, quando se provar que a falta ou deficiência do acondicionamento não concorreu para a perda ou danificação.

Os expedidores e consignatários responsabilizam-se para com as Empresas pelos prejuízos que lhe possam advir da explosão, inflamação, derrame ou ainda da exalação de gases provenientes dos géneros transportados ao abrigo d'este capítulo.

CAPÍTULO III

Animais por piso completo

§ 1.º Gado e perus

Preços: os correspondentes segundo a «Classificação Geral»

Condições particulares

1.ª *Designação nas notas de expedição*— Os remetentes têm de mencionar nas notas de expedição o número, por espécie, dos animais entregues para transporte carregados por piso.

2.ª *Carga e descarga*— As operações de carga ou descarga são feitas por pessoal dos expedidores e consignatários, respectivamente, e por sua conta e risco, sob a vigilância dos chefes da estação ou de quem os substitua e sujeitas à sua aprovação, pelo que respeita à segurança do transporte.

3.ª *Lotação por piso:*

a) Os expedidores podem carregar em cada piso o número de animais que tenham por conveniente, mas os excedentes da lotação indicados na presente tarifa pagam por cada cabeça os preços que correspondam segundo a tabela respectiva, declinando, porém, as Empresas qualquer responsabilidade pelos danos que os animais possam sofrer, quando seja excedida a lotação fixada. Contudo, a carga dos pisos não pode exceder os limites do peso que forem considerados máximos.

§ único. Quando resulte mais benéfica para o expedidor a aplicação, aos excedentes da carga máxima, da taxa correspondente a um ou mais pisos completos, é essa a aplicável.

Lotação por piso

Espécies	Número de cabeças	
	Via larga	Via reduzida
Macho ou fêmea { Cavalos, potros de mais de um ano ou muarres grandes	8	5
Jumentos, muarres pequenos, garranos e potros até um ano máximo	12	8
Bois	10	6
Vitelos	24	12
Porcos	32	16
Carneiros e cabras	80	40
Cordeiros, cabritos, bácoros e leitões	120	60

N. B. São permitidos carregamentos mixtos de gado cavalhar, muar, e asinino, ou de gado lanífero e caprino, respectivamente, contando-se para a determinação das cargas:

Cada dois jumentos, muarres pequenas, garranos e potros até um ano, como um cavalo;
Cada dois vitelos, como um boi;
Cada quatro leitões, como um porco;
Cada dois cordeiros ou cabritos, como um carneiro.

b) *Perus*— E permitido aos expedidores carregarem nos pisos qualquer número de cabeças. A Empresa declina, porém, toda a responsabilidade pelos danos que os animais possam sofrer, devidos à sua aglomeração.

Fornecimento de material.— Não é obrigatório o fornecimento de vagões de mais de um piso. Se os expedidores os requisitarem e lhes forem fornecidos, a taxa é a que corresponda pela tabela aplicável a cada piso ocupado, com sujeição ao mínimo de dois.

Quando se não possam satisfazer as requisições de vagões de mais de um piso, são fornecidos vagões ordinários e a taxa é a que corresponda segundo a tabela aplicável.

Quando, por conveniência própria e sem que os expedidores o requisitem, sejam fornecidos vagões de mais de um piso, a taxa é feita como para os de piso único, a não ser que a remessa ocupe mais de um, caso em que são aplicáveis os preços correspondentes por cada piso ocupado.

Transporte dos guardadores.— Cada expedição pode ser acompanhada de um ou mais guardadores ou tratadores, que pagam a respectiva passagem pela 3.ª classe. Os tratadores seguem, sob sua responsabilidade, no mesmo vagão ou vagões em que a remessa fôr transportada.

Esta faculdade não é extensiva, por impossibilidade de execução, aos transportes a realizar em vagões de mais de um piso.

Tratamento dos animais.— A Empresa não toma a seu cargo a alimentação e o tratamento dos animais. Se, por circunstância accidental, tiver de fazer qualquer despesa com os animais, fica a entrega da remessa cativa do respectivo pagamento.

§ 2.º Animais ferozes ou bravios

Preços: os correspondentes segundo a «Classificação geral»

Condições particulares

1.ª *Acondicionamento dos animais.*— As jaulas devem ser bem fechadas e sólidas, podendo ser recusado o transporte das remessas cujo acondicionamento se julgue insuficiente.

2.ª *Seguimento das expedições.*— A Empresa reserva-se a liberdade de escolher, segundo as exigências do serviço, os combóios pelos quais hajam de ser efectuadas as expedições.

3.ª *Carga e descarga dos vagões.*— A carga dos vagões deve ser feita pelos expedidores ou por gente sua; a descarga pelos consignatários ou gente sua, ambas as operações por sua conta e risco, mas sob a vigilância dos chefes da estação ou quem os substitua e sujeitas à sua aprovação pelo que respeita à segurança do transporte.

As cordas, correntes ou outros acessórios para a boa fixação do carregamento dos vagões, são fornecidas pelos expedidores.

4.ª *Tratadores acompanhando as remessas.*— Aos tratadores que acompanhem as remessas é permitido viajar, sob sua exclusiva responsabilidade, sempre que o desejem e seja possível, nos mesmos vagões em que sigam os animais, pagando passagem de 3.ª classe.

5.^a *Tratamento dos animais e reparação das jaulas.*— A Empresa não se encarrega da alimentação e tratamento dos animais nem de fazer reparações nas gaiolas ou jaulas, ficando as consequências de qualquer desarranjo que se dê à inteira responsabilidade dos expedidores. Porém, se, por circunstância accidental, tiver de efectuar qualquer despesa por estes ou por outros motivos análogos, fica a entrega dos mesmos cativa do pagamento dessas despesas.

6.^a — *Transporte de jaulas vazias de condução de gado bravo.*— As remessas de animais ao abrigo do presente capítulo têm direito ao transporte, em pequena velocidade, das jaulas vazias, quer este preceda ou não o dos animais, mediante as seguintes taxas:

a) Quando as jaulas vazias percorram número de quilómetros igual ou inferior ao do transporte dos animais: 1520 por jaula, compreendendo a manutenção;

b) Quando as jaulas vazias effectuem percurso kilométrico superior ao do transporte dos animais, o percurso excedente é taxado pela tarifa geral ou especial, conforme corresponda e resulte mais vantajoso para o expedidor.

A aplicação desta concessão fica subordinada às seguintes condições:

A) *Transporte de jaulas vazias precedendo o dos animais:*

1.^a A expedição das jaulas faz-se nas condições ordinárias, pelas tarifas aplicáveis, adoptando-se para cálculo da taxa o peso de 700 quilogramas por jaula.

2.^a No acto do pagamento do transporte dos animais, deve o interessado entregar a carta de porte da remessa, effectuada dentro dos últimos 15 dias, das jaulas vazias, devendo estas ser em número igual ou inferior ao das transportadas com animais, para lhe ser descontada, do que houver a pagar, a importância que tiver satisfeito pela primitiva remessa, deduzidas as taxas de guia, registo, impostos de selo e Assistência, aviso de chegada e a estabelecida em a) ou b), segundo o caso.

B) *Transporte das jaulas em retôrno:*

1.^a O retôrno das jaulas vazias faz-se duma só vez para cada remessa de animais;

2.^a O remetente das jaulas vazias entrega na estação expedidora a carta de porte da remessa dos animais effectuada dentro dos últimos 15 dias;

3.^a As jaulas devem ser as mesmas que tenham servido para o transporte dos animais e em número igual ou inferior.

N. B. — Os transportes das jaulas, effectuados nestas condições, são feitos sem responsabilidade para a Empresa.

7.^a — *Concessão especial para condução do gado bravo.*— É concedida a redução de 50 por cento sobre os preços da tabela aplicável ao transporte de touros, vacas bravas, novilhos ou garraios e cabrestos, effectuados nas condições deste capítulo, que sejam destinados a espectáculos públicos que se verifiquem no país ou quando deles regressarem.

8.^a — *Transportes não previstos nesta tarifa.*— Para os transportes de animais em condições não previstas na presente tarifa, reservam-se as Empresas a faculdade de tratar por ajuste especial.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em 20 de Novembro de 1919. — O Director Geral, António Lourenço da Silveira.

Tarifa especial A — Grande e pequena velocidade

Disposições diversas para transportes em vagões pertencentes aos expedidores ou consignatários ou por eles postos à disposição da Empresa

CAPÍTULO I

Vagões-reservatórios ou providos de recipientes apropriados para transporte de líquidos

Artigo 1.^o *Peso e densidade dos líquidos.*— Para o cálculo do peso dos carregamentos adoptam-se as seguintes proporções:

	Gramas
Ácido azótico ou nítrico.	cada litro 1:332
Ácido clorídrico ou muriático	» » 1:180
Ácido sulfúrico	» » 1:580
Água forte	» » 1:332
Água-raz	» » 865
Aguardente	» » 925
Alcool	» » 850
Azeite	» » 915
Creosota	» » 1:015
Espírito de vinho	» » 850
Óleo de petróleo.	» » 800
Óleo de purgueira	» » 924
Petróleo	» » 800
Vinho comum	» » 980
Vitriolo	» » 1:580

§ único. As uvas esmagadas e os líquidos cuja densidade não se ache acima indicada são taxados pelo peso líquido da carga.

Art. 2.^o *Preços a aplicar aos vagões carregados.*— Tarifas internas (geral ou especiais) de grande ou de pequena velocidade, conforme corresponda, pelos preços mais reduzidos e pelo peso correspondente à capacidade total de cada reservatório, com sujeição ao mínimo de 10:000 quilogramas por vagão ou pagando como tal.

Os excedentes deste mínimo são taxados por fracções indivisíveis de 100 quilogramas. As despesas acessórias são cobradas segundo a respectiva tarifa.

§ único. Quando a tara do vagão reservatório exceder 10 toneladas o excesso é taxado como carga.

CAPÍTULO II

Vagões para transporte de animais domésticos

Artigo 1.^o *Preços a aplicar aos vagões carregados.*— Os correspondentes a pisos pelas tarifas internas de grande ou de pequena velocidade conforme o caso, e pelo mínimo de dois pisos ou pagando como tal para os vagões de mais dum piso.

§ único. *Vagões de superfície superior a 14 metros quadrados por piso.*— Quando a superfície do leito de cada piso ultrapassar 14 metros quadrados, acresce, ao preço indicado neste artigo, 5 por cento por metro quadrado ou fracção de metro quadrado excedente.

Art. 2.^o *Transporte dos guardadores.*— Cada expedição pode ser acompanhada de um ou mais guardadores, os quais pagam a passagem pela 3.^a classe e podem seguir, sob sua responsabilidade, nos próprios vagões em que forem transportados os animais. É concedida a redução de 50 por cento (sem direito a bagagem registada) no preço da passagem a um guardador por cada vagão.

Art. 3.^o *Tratamento dos animais.*— A Empresa não toma a seu cargo a alimentação e tratamento dos animais.

Se, por circunstância accidental, tiver de fazer qualquer despesa com os animais, fica a entrega da remessa cativa do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Vagões frigoríficos para transporte de géneros frescos

Artigo 1.º *Preços a aplicar aos vagões carregados.* — Aos transportes de quaisquer géneros frescos, em vagões frigoríficos, são aplicados os preços das tarifas internas de grande ou pequena velocidade (geral ou especiais) conforme corresponda, com sujeição aos mínimos de peso a seguir indicados, ou pagando como tal:

- 5:000 quilogramas por vagão para frutas frescas ou verdes, hortaliças, legumes verdes e cerveja.
- 4:000 quilogramas para quaisquer outros géneros frescos ou comestíveis.

Nestes mínimos está compreendido o peso das mercadorias e o das respectivas taras.

Não obstante, quando haja de fazer-se a redução de 10 por cento, a que se refere o artigo 2.º deste capítulo, em razão da mercadoria ir acondicionada em gelo, os mínimos acima citados são elevados a 5:500 e 4:400 quilogramas, conforme o caso.

Art. 2.º *Redução de 10 por cento no peso bruto dos géneros acondicionados em gelo.* — A Empresa concede uma redução de 10 por cento sobre o peso bruto da mercadoria, quando as remessas de géneros e peixe fresco sejam transportadas em gelo.

O gelo depositado nas paredes dos vagões para produzir o frio no interior dos mesmos, é considerado acessório destes e como tal transportado gratuitamente, mas os interessados não podem retirá-lo, no todo ou em parte, para outro fim que não seja a sua inclusão nos volumes para ulterior conservação da mercadoria.

Introduzido o gelo nos recipientes, as comportas destes são precintadas pela estação onde é feita a operação, não podendo tirar-se as precintas em trânsito senão para renovar a provisão, ou em caso de força maior, devidamente justificado. As ditas operações devem ser feitas em presença de agentes da Empresa, que não permitem que se retire qualquer quantidade de gelo.

Art. 3.º *Devolução de vagões vazios.* — Na devolução dos vagões vazios sujeitos às taxas estabelecidas na 2.ª das condições gerais desta tarifa, está compreendida a gratuidade das taras e refrigerantes preparados para a conservação dos géneros.

Art. 4.º *Concessão de «bonus» a quem acompanha os vagões.* — É concedido, por cada vagão carregado ou vazio, à pessoa que o acompanha, um bilhete de 3.ª classe, com a redução de 50 por cento (sem direito a transporte de bagagem registada), válido tam sómente para o percurso que o vagão tenha de efectuar.

O portador deste bilhete só pode seguir pelo mesmo comboio que o vagão da sua remessa, ou no caso deste ter seguido num comboio de mercadorias, pelo comboio mixto que se efectue seguidamente àquele no mesmo percurso.

A concessão deste bilhete é feita mediante indicação, na nota de expedição, do nome e apelido da pessoa que acompanha a remessa.

Art. 5.º *Ienção de responsabilidade da Empresa.* — A Empresa fica isenta de toda a responsabilidade pelo conteúdo do vagão quando o entregue na estação de chegada, com as precintas intactas, no caso do vagão não ser acompanhado por pessoa alguma.

CAPÍTULO IV

Vagões ordinários para transporte de mercadorias não designadas nos capítulos precedentes

Artigo 1.º *Preços a aplicar aos vagões carregados.* — Os das tarifas internas (geral ou especiais) de grande ou de pequena velocidade, conforme corresponda, pelos preços mais reduzidos e pelo mínimo de peso exigido para vagão completo da mercadoria a transportar.

As despesas acessórias são cobradas segundo a respectiva tarifa.

§ único. Quando a tara de cada veículo exceder 10 toneladas o excesso é taxado como carga.

Art. 2.º *Utilização dos vagões pela Empresa.* — A Empresa reserva-se o direito de utilizar acidentalmente os vagões a que se refere o presente capítulo sem prejuízo do seu itinerário, contanto que se não excedam os prazos de transportes das *Tarifas Especiais de Pequena Velocidade*. Nesse caso o transporte é isento da respectiva taxa no percurso em que tiver sido utilizado.

Condições comuns a todos os capítulos da presente tarifa

1.ª *Abatimento no preço do transporte em cheio, na ocasião do seu pagamento, a título de utilização do material:* \$02 por vagão e quilómetro de percurso.

2.ª *Taxa dos vagões vazios:*

a) Pequena velocidade. — Quando o peso (tara) de cada vagão vazio não exceder 10:000 quilogramas, a taxa é de \$03 por veículo e quilómetro. Quando a tara exceder 10:000 quilogramas, a taxa é calculada à razão de \$00,3 por quilómetro e tonelada indivisível de tara não podendo, porém, ser inferior a \$04 por veículo e quilómetro.

§ 1.º Estes preços compreendem as despesas de manutenção e o imposto de trânsito.

§ 2.º Nos percursos que abranjam linhas de concessão diferente, estes preços são calculados pela soma das distâncias de aplicação.

b) Grande velocidade. — O duplo das taxas fixadas para a pequena velocidade.

3.ª *Taxa de estacionamento de vagões:*

a) Vagões à carga ou à descarga. — Taxas da *Tarifa de Despesas Acessórias*, como se o material fôsse da Empresa, com 50 por cento de abatimento.

b) Vagões em depósito. — \$10 por vagão e período indivisível de 24 horas.

4.ª *Restrição a uma remessa por vagão.* — Cada vagão deve conter uma só expedição.

5.ª *Preenchimento das notas de expedição.* — O remetente tem que reproduzir na nota de expedição, tanto dos vagões vazios como dos carregados, as séries, marcas, números ou outros sinais particulares que sejam o distintivo de cada vagão. Não o fazendo, fica a Empresa desobrigada de efectuar o abatimento estabelecido na primeira destas condições.

6.ª *Fecho, resguardo ou precintagem dos vagões:*

a) Vagões reservatórios ou com recipientes apropriados, e vagões frigoríficos. — Os vagões-reservatórios devem ser fechados pelos expedidores, a cadeado ou por meio de outra fechadura ou selados com selos de chumbo. O remetente pode exigir que a estação expedidora empregue também o seu selo de chumbo, pagando neste caso a quantia de \$10 pela selagem de cada vagão. A Empresa é responsável, tam sómente, pela inviolabilidade das fechaduras, cadeados, ou selos até que se verifique a entrega dos vagões aos consignatários ou seus representantes, não sendo, pois, obrigada a quaisquer indemnizações pelas faltas, avarias ou danos que sofram as remessas quando os cadeados, fechaduras ou selos se achem intactos ao realizar a dita entrega.

b) Quaisquer outros vagões.—Os transportes feitos em vagões não reservatórios ficam, para todos os efeitos, subordinados às condições em vigor para os transportes ordinários feitos em material da Empresa. Os vagões jaulas e os vagões fechados podem, quando os expedidores assim o desejem, ser fechados ou selados, observando-se tudo quanto se preceitua na alínea anterior para os vagões reservatórios.

7.^a Carga e descarga:

a) Vagões-reservatórios ou com recipientes apropriados, e vagões frigoríficos.—A carga e descarga são feitas por gente dos expedidores e consignatários e por sua conta e risco, nos locais das estações designados pelos respectivos chefes.

b) Quaisquer outros vagões.—A carga e descarga destes vagões podem ser feitas por conta e risco dos expedidores e consignatários nas condições estabelecidas na alínea a) ou ser deixadas a cargo da Empresa nas condições estabelecidas para o seu material na Tarifa de Despesas Acessórias.

N. B.—No tráfego combinado a que se refere a 20.^a das condições comuns desta tarifa, não há que cobrar o direito de carga ou de descarga nos pontos de transmissão, mas sim o direito de transmissão estabelecido na 2.^a das condições aplicáveis a todos os parágrafos do artigo 4.^o da Tarifa de Despesas Acessórias.

8.^a Pequeno material para fixação e resguardo.—Os expedidores ou consignatários dos vagões fornecem as cordas, encerados ou quaisquer outros utensílios necessários para fixar ou resguardar a carga. Quando tenham que transitar juntamente com o vagão, são esses utensílios discriminados na respectiva nota de expedição, sendo então considerados, para todos os efeitos, seus pertences.

9.^a Admissão dos vagões à circulação.

a) Para os vagões serem admitidos a circular têm que ser previamente examinados e definitivamente aceitos pelo Serviço de Material e Tracção e pela Fiscalização do Governo. Para este efeito devem os seus proprietários fornecer à Empresa os desenhos e demais elementos de comprovação, especialmente no que respeita à qualidade dos materiais empregados na construção dos vagões, sendo de conta dos mesmos proprietários quaisquer despesas que o exame origine.

b) A Empresa pode, mesmo depois de admitidos os vagões, sempre que, por defeitos de construção, não ofereçam todas as garantias de segurança, suspender a licença para a sua circulação enquanto não forem reparadas as deficiências reconhecidas, sem que por isso incorra em qualquer responsabilidade.

c) O cumprimento das formalidades previstas nas alíneas a) e b) não dispensa os proprietários da responsabilidade para com a Empresa pelas consequências que possam resultar do uso dos vagões nas condições desta tarifa.

d) No caso de desacôrdo acerca de aplicação dos preceitos das alíneas anteriores, é permitido o exame contraditório por peritos, nomeados em número igual pela Empresa e pelo proprietário dos vagões;

e) O peso total de cada vagão de dois eixos, montados, carregado, não pode ser superior a 24 toneladas

ladas¹ nem exceder 3:000 quilogramas por metro de comprimento, compreendidas as bombas de choque.

10.^a Entrega e recepção dos vagões.—Os proprietários dos vagões ou as entidades por eles autorizadas a utilizá-los devem verificar, em presença dos agentes competentes da Empresa e nas estações de partida e de chegada, o estado em que os vagões e seus pertences forem recebidos ou entregues.

Nesta ocasião fazem, por escrito, as declarações ou reservas que entenderem. Na falta destas, tem valor, unicamente, as que fizerem os agentes da Empresa, entendendo-se que os proprietários do material ou as entidades por eles autorizadas a utilizá-los, com estas se conformam por completo.

11.^a Características dos vagões.—Os vagões devem ter, dos dois lados, inscrição bem clara e patente:

- a) Do nome do proprietário ou suas iniciais;
- b) Do número de ordem e letra da série e estação escolhida para sede do vagão, tudo de acôrdo com a Empresa;
- c) Da tara (peso em vazio), expressa em quilogramas;
- d) Da carga máxima, expressa em quilogramas;
- e) Da lotação (capacidade máxima do reservatório) expressa em litros, para os vagões-reservatórios; superfície total dos leitos dos pisos, expressa em metros quadrados, para os vagões-jaulas;
- f) Da designação e quantidade de pertences (cordas, etc.).

12.^a Freios e engates dos vagões.—Todos os vagões devem ter tubos de intercomunicação e ligações para o freio de vácuo adoptado pela Empresa; e os órgãos de tracção e de choque também do tipo por ela usado. Por grupo de quatro vagões a expedir simultaneamente, deve um ser munido de freio manual de tórno, igualmente do modelo usado pela Empresa, colocado em guarita acessível de qualquer dos lados da via.

13.^a Lubrificação dos vagões.—Os vagões são entregues à Empresa, em cada expedição, prontos a circular, com as caixas de lubrificação bem providas.

A Empresa só toma a seu cargo a lubrificação em trânsito.

14.^a Conservação dos vagões.—A conservação dos vagões incumbe, em absoluto, aos seus proprietários, mas a Empresa é sempre chamada a examinar o material, depois de feita qualquer reparação.

Devem ser mantidos em bom estado, especialmente no que respeita aos rodados, eixos, molas, engates e caixas de lubrificação, ligações para freio de vácuo, freios manuais, etc.

O vagões retirados da circulação não são readmitidos sem terem sido novamente examinados e aceitos pela Empresa.

15.^a Modificações e reparações dos vagões.—Nenhuma modificação é feita nos vagões sem acôrdo escrito da Empresa.

As reparações de que carecerem, em trânsito, são por ela feitas e pagas pelos proprietários.

¹ Caso esta tarifa seja aplicada nas linhas de via reduzida, o limite de 24 toneladas deve ser substituído pelo de 18.

As pequenas peças para substituição serão dos tipos adoptados pela Empresa e delas deve possuir o proprietário uma porção sobressalente, pronta a ser entregue sem demora sempre que lhe sejam reclamadas.

16.^a *Responsabilidade*.— A Empresa declina a responsabilidade pelas faltas, avarias ou danos que os vagões, sua carga e respectivos recipientes sofram, quando forem devidos a caso fortuito, força maior, culpa dos proprietários, expedidores ou consignatários ou da sua gente, e vício ou defeito dos veículos ou da carga transportada.

Também não fica obrigada a indemnização alguma pela detenção do material durante qualquer reparação de que elle careça e a Empresa se encarregue nos termos da condição 15.^a, nem tam pouco pela paralisação forçada, devida a interrupção de serviço.

17.^a *Depósito de vagões*.— A Empresa pode transferir os vagões de onde se encontrem descarregados para qualquer ponto à sua escolha, onde mais lhe convenha conservá-los em depósito. Estas transferências são isentas da taxa de percurso em vazio, sendo neste caso o material considerado estacionado para todos os efeitos.

O transporte em vazio para a estação onde os vagões tenham de ser carregados é taxado pela distância entre ela e a donde foram transferidos primeiramente.

18.^a *Garantia*.— O valor dos vagões responde para com a Empresa pelas despesas feitas com reparações, bem como por quaisquer outros débitos que a elles digam respeito e que não tenham sido, oportunamente liquidados.

19.^a *Utilização de vagões*.— Os vagões só podem ser utilizados, além do caso previsto no artigo 2.^o do capítulo IV, pelos seus proprietários ou pela Empresa mediante convenção especial.

Qualquer questão sobre os vagões é tratada com os proprietários e as que disserem respeito às remessas com os respectivos expedidores e consignatários.

20.^a *Transportes entre linhas combinadas*.— A presente tarifa é extensiva aos transportes em serviço combinado entre Empresas que tenham a mesma largura de via, sendo as taxas dos vagões cheios estabelecidas pelas tarifas especiais combinadas que correspondam, segundo o trajecto a percorrer ou, na sua falta, pela ligação das tarifas internas (gerais ou especiais) de cada administração.

Não é applicável a transportes procedentes de linhas estrangeiras ou a elas destinadas, nem aos nacionais directa ou indirectamente servidos por linhas de bitola diferente.

A Empresa declina qualquer responsabilidade por todas as consequências, inclusive as de carácter fiscal e prejuízos que possam resultar da indevida expedição dos vagões de que trata esta tarifa.

21.^a Em tudo quanto não seja contrário às disposições da presente tarifa vigoram as condições das *Tarifas Geral* e de *Despesas Acessórias*.

Direcção Geral do Caminhos de Ferro, em 20 de Novembro de 1919. — O Director Geral, *António Lourenço da Silveira*.

Quadro da quebra natural das mercadorias

Por secção, evaporação ou derrame

Mercadorias	Porcentagem			Mercadorias	Porcentagem		
	Percorrendo até 125 quilômetros	Percorrendo de 126 a 250 quilômetros	Percorrendo de 251 quilômetros em diante		Percorrendo até 125 quilômetros	Percorrendo de 126 a 250 quilômetros	Percorrendo de 251 quilômetros em diante
A				Chocolate	0,5	1	1,5
Ácidos	0,5	1	1,5	Cidra	1,5	2	2,5
Açúcar	1	1,5	2	Cimentos	0,5	1	1,5
Adubos para terras	1	2	3	Cinzas	2	3	4
Água-pé em cascos ou barris	1,5	2	2,5	Cisco de carvão	2	3	4
Aguardente em cascos ou barris	1,5	2	2,5	Coelhos domésticos, vivos	2	3	4
Alcatrão	1	1,5	2	Cogumelos	2	3	4
Alcool	1,5	2	2,5	Conservas em barris	1	1,5	2
Alfarroba	1,5	2	2,5	Coque	1	2	3
Algodão em fardos	1	1	2	Cortiça em bruto	2	2	3
Alhos	2	3	4	Cortiça em obra	2	2	3
Alpista	0,5	1	1,5	Couros verdes e salgados	1,5	2	2,5
Amido	0,5	1	1,5	Cré	0,5	1	1,5
Amoníaco	1,5	2	2,5	D			
Anis (erva-doce)	0,5	0,5	1	Drogas não designadas nesta tabela	0,5	1	1,5
Antracite	1	2	3	E			
Arbustos	2	4	6	Entulho	2	3	4
Areia	1	2	3	Enxofre	0,5	1	1,5
Arrôbe	1	1	1,5	Erva verde	2	3	4
Arroz	0,5	1	1,5	Escabeches	1	1	2
Aves mortas	1,5	2	2,5	Esparto em rama	1,5	2	2,5
Aves vivas	2	3	4	Especiarias não designadas nesta tabela	0,5	1	1,5
Azeite	2	2	2,5	Espíritos	0,5	1	1,5
Azeitonas	1	1	2	Espíritos em barris	1,5	2	2,5
B				Espanjas	0,5	0,5	1
Baga de sabugueiro	2	3	4	Essências	2	2	2,5
Baga de louro	2	3	4	Estôpa	0,5	0,5	1
Bagço	1	2	3	Estrumes	2	3	4
Barro	1	2	3	F			
Batatas	2	3	4	Fachina (mato, rama de pinho)	1,5	2	2,5
Bebidas alcoólicas em cascos ou barris	1,5	2	2,5	Farelos	0,5	1	1,5
Bebidas gasosas	1,5	2	2,5	Farinhas	0,5	1	1,5
Beterraba	2	3	4	Favos	0,5	1	1,5
Betume	1	1,5	2	Feno	0,5	1	1,5
Bôrras	2	2	2,5	Flores naturais	2	4	6
Breu	1	1,5	2	Folhas de amoreira	2	3	4
C				Folhelho	1	1,5	2
Caça morta	1,5	2	2,5	Frutas frescas	2	3	4
Cacau	0,5	0,5	1	Frutas passadas ou secas	1	1	1,5
Café	0,5	0,5	1	G			
Cágados	2	3	4	Cêlo	20	25	30
Cal a granel	1	2	3	Genebra em barris	1,5	2	2,5
Cal em pedra	1	2	3	Geropiga	1,5	2	2,5
Cal em pó a granel	2	4	6	Gesso a granel	2	4	6
Cal em pó em sacos	1	2	3	Gesso em sacos	1	2	3
Cal em sacos	0,5	1	1,5	Giz	0,5	1	1,5
Canela	0,5	0,5	1	Gôma	0,5	1	1,5
Cânfora	2	4	6	Gorduras não designadas nesta tabela	2	2	3
Cânhamo	1,5	2	2,5	Graxa	1	1,5	2
Canas verdes	2	2	3	Grêda	1	2	3
Caracóis	1,5	2	2,5	Grude	0,5	1	1,5
Carnes secas ou fumadas	1	1	1,5	Guano	1	2	3
Carnes verdes	1,5	2	2,5	H			
Carqueja	1	1	1,5	Hortaliças	2	3	4
Carvão de pedra a granel	1	2	3				
Carvão vegetal a granel	1	2	3				
Carvão vegetal em sacos	0,5	1	1,5				
Cascas medicinais ou de tinturaria	2	2	2,5				
Castanhas verdes	1,5	2	2,5				
Cebolas	2	3	4				
Cêra	0,5	1	1,5				
Cereais	0,5	1	1,5				
Cerveja em barris	1,5	2	2,5				
Chifres	2	2	3				

Mercadorias	Percentagem			Mercadorias	Percentagem		
	Percorrendo até 125 quilómetros	Percorrendo de 126 a 250 quilómetros	Percorrendo de 251 quilómetros em diante		Percorrendo até 125 quilómetros	Percorrendo de 126 a 250 quilómetros	Percorrendo de 251 quilómetros em diante
J				Pedra de gesso	1	2	3
Junco ou junça	1,5	2	2,5	Peixe de escabeche, em barris	1	1	2
L				Peixe fresco em gelo (a)	10	12	16
Lã lavada	1	1,5	2	Peixe fresco, em sal (b)	5	6	8
Lã suja	2	2,5	3	Peixe seco ou salgado	1	1	1,5
Legumes frescos não designados nesta tabela	2	3	4	Peles curtidas	1	1	1,5
Legumes secos não designados nesta tabela	1	1	1,5	Peles verdes ou salgadas	2	3	3
Leite	1,5	2	2,5	Petroleo em barris	3	2,5	3
Lenha a granel	1	1	1,5	Pez	1	1,5	2
Levadura	1,5	2	2,5	Pimenta moída	0,5	1	1,5
Licores em barris	1,5	2	2,5	Pimentão	0,5	1	1,5
Limos	3	6	9	Pinhas de pinheiro	1	1	1,5
Limpadura de cereais	0,5	1	1,5	Pita em bruto ou manufacturada	1,5	2	2,5
Linhaça	0,5	1	1,5	Plantas vivas	2	4	6
Linho em bruto ou cardado	1	1,5	2	Po de carvão	2	4	6
Líquidos em cascos ou barris, sem análogos nesta tabela	1,5	2	2,5	Potassa	1	2	3
Lodo	3	6	9	Pozolana	1	2	3
M				Produtos químicos, em barris	0,5	1	1,5
Madeira em bruto	0,5	1	1	Q			
Madeira de tinturaria, em troços pequenos	1	1	1,5	Queijos	2	2	3
Madeira de tinturaria, moída, em sacos	1	1,5	2	R			
Manteiga	2	2	3	Raizes medicinais ou de tinturaria	2	2	3
Mariscos	2	2	3	Rapé	0,5	1	1,5
Massas não designadas nesta tabela	0,5	1	1,5	Requeijão	2	2	3
Medicamentos não designados nesta tabela	0,5	1	1,5	Resinas sólidas	0,5	1	1,5
Mel em barris ou ôdres	1	1	1,5	S			
Melaço em barris	1	1	1,5	Sabão	2	2	3
Minérios a granel	1	2	3	Saibro	2	2	3
Môsto	1,5	2	2,5	Sal	1	1,5	2
Musgo	2	3	4	Salitre	0,5	1	1,5
N				Sarro	0,5	1	1,5
Nafta	2	2	2,5	Sêbo	1	1,5	2
Nata	2	2	3	Sêmeas	0,5	1	1,5
Neve	20	25	30	Sementes	0,5	1	1,5
O				Serradura	2	2	3
Óleos	2	2	2,5	Soda	0,5	1	1,5
Orchata	1	1,5	2	Sola	1	1	1,5
Ossos	5	6	8	Sumagre	0,5	1	1,5
Ostras	2	2	3	T			
Ovos	2	3	4	Tabaco em folha	0,5	2	3
P				Terra	1	2	3
Painço	0,5	1	1,5	Tintas em pasta com óleo, em barris	1,5	2	2,5
Palha	0,5	1	1,5	Tintas moídas	0,5	1	1,5
Pão	0,5	1	1,5	Tomates	2	3	4
Pedra de cal	1	2	3	Toucinho	1	1	1,5
				Trapos	1	2	3
				Tripas secas	0,5	1	1,5
				Tripas verdes	5	6	8
				Túberas	2	3	4
				V			
				Velas	1	1	1,5
				Vernizes em cascos ou barris	2	2	2,5
				Vinagre em cascos ou barris	1,5	2	2,5
				Vinho em cascos ou barris	1,5	2	2,5

(a) Percorrendo mais de 350 quilómetros e além dos 16 por cento do quadro: 3 por cento por fracção indivisível de 100 quilómetros.

(b) Percorrendo mais de 350 quilómetros e além dos 8 por cento do quadro: 3 por cento por fracção indivisível de 100 quilómetros.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 20 de Novembro de 1919. — O Director Geral, *António Lourenço da Silveira*.

Classificação geral de mercadorias

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Abacá :		
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	8
Abanos	2. ^a	10
Abajus :		
De cartão ou de papel	1. ^a	8
De porcelana ou de vidro	1. ^a	8
Abelhas em colmeias	1. ^a	6
Abóboras	2. ^a	10
Abrunhos frescos	2. ^a	10
Absinto :		
(Bebida)	1. ^a	10
(Em folhas, troncos ou em pó)	1. ^a	7
Açafates (*)	2. ^a	8
Açafrão (*)	1. ^a	10
Acaju (Vide Mogno)		
Acendalhas (fósforos) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Acendedores	1. ^a	10
Acessórios :		
De fixação de linhas telegráficas ou telefônicas não designados	1. ^a	10
De máquinas, não designados	1. ^a	10
De via férrea (material de via) não designados	2. ^a	10
Acetato :		
De alumínio (ou de alumina)	1. ^a	10
De cálcio (ou de cal)	1. ^a	10
De chumbo (açúcar de Saturno)	1. ^a	10
De cobre	1. ^a	10
De etilo	1. ^a	10
De ferro	1. ^a	10
De potássio (ou de potassa)	1. ^a	10
De sódio (ou de soda)	1. ^a	10
Acetatos não designados	1. ^a	10
Acetilene :		
Comprimido (tarifa especial 1, capítulo II)	—	9
Liquifeito (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Acetona (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Achas de madeira (para queimar)	4. ^a	10
Ácido :		
Acético	1. ^a	10
Arsenioso (arsênico branco)	1. ^a	10
Azótico (nitríco, água-forte) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	5
Azótico (nitríco, água-forte) em vagões providos de recipientes apropriados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Azótico (nitríco) concentrado (tarifa especial 1, capítulo II)	—	5
Bórico	1. ^a	10
Butírico	1. ^a	8
Carbólico (fénico)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Carbónico comprimido (tarifa especial 1, capítulo II)	—	9
Carbónico liquifeito (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Clorídrico (muriático) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	5
Clorídrico (muriático) em vagões providos de recipientes apropriados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Esteárico	1. ^a	10
Fénico (carbólico)	1. ^a	10
Fluorídrico	1. ^a	10
Fórmico	1. ^a	10
Gordo branco de palma	1. ^a	10
Margárico	1. ^a	10
Muriático (clorídrico) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	5
Muriático (clorídrico) em vagões providos de recipientes apropriados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Nítrico (azótico, água-forte) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	5
Nítrico (azótico, água-forte) em vagões providos de recipientes apropriados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Nítrico (azótico) concentrado (tarifa especial 1, capítulo II)	—	5
Oleico	1. ^a	10
Oxálico	1. ^a	10
Palmitico	1. ^a	10
Pírico (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Pirolenhoso	1. ^a	10
Sulfídrico	1. ^a	10
Sulfo-nítrico (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Sulfúrico (vitriolo) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	5
Sulfúrico (vitriolo) em vagões providos de recipientes apropriados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Sulfuroso anidro liquifeito (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Sulfuroso em dissolução	1. ^a	10
Tártrico	1. ^a	10
Ácidos :		
Não perigosos não designados	1. ^a	10
Perigosos não designados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Aço :		
Bronzeado, cobreado, dourado, galvanizado, niquelado e prateado	1. ^a	10
Coberto com qualquer metal não designado	1. ^a	10
Em bruto, batido, coado, forjado, fundido ou laminado	4. ^a	10
Em chapas	4. ^a	10
Em lâminas para espartilhos (ou para vestidos) com ou sem revestimento	1. ^a	10
Em metralha	4. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Em obra não designada (<i>ordinária</i>)	2. ^a	10	Gasosa	3. ^a	10
Estriado	2. ^a	10	Medicinal não designada	1. ^a	10
Polido ou torneado	1. ^a	10	Oxigenada	1. ^a	10
Velho (<i>sucata</i>)	4. ^a	10	Potável comum	3. ^a	10
Açúcar:			Régia (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	5
De Saturno (<i>acetato de chumbo</i>)	1. ^a	10	Salgada (<i>do mar</i>)	4. ^a	10
Cândi	1. ^a	10	Água-pé:		
Em rama, refinado ou queimado	1. ^a	10	Em odres ou vasilhame de madeira	4. ^a	10
Não designado	1. ^a	10	Em taras não designadas	2. ^a	10
Acumuladores:			Água-raz comum	1. ^a	10
De electricidade	1. ^a	10	Aguardente:		
Para gases	2. ^a	10	Em vasilhame simples de madeira	3. ^a	8
Aezol.	2. ^a	10	Em taras não designadas	1. ^a	10
Adornos:			Agulhas:		
De aço ou de ferro (<i>material de construção</i>)	2. ^a	10	Para via férrea	2. ^a	10
De barro (<i>material de construção</i>)	1. ^a	8	Não designadas	1. ^a	10
De cimento (<i>material de construção</i>)	1. ^a	10	Alvecas.	2. ^a	10
De fibro-gimento (<i>material de construção</i>)	1. ^a	10	Alabastrina (<i>alabastro artificial</i>)	1. ^a	10
De gesso (<i>material de construção</i>)	1. ^a	10	Alabastro:		
De staff (*)	1. ^a	8	Desbastado	4. ^a	10
Metálicos (<i>material de construção</i>) não designados	1. ^a	10	Em bruto	4. ^a	10
Adubos:			Em obra não designada (<i>sem valor artístico</i>)	1. ^a	10
Agrícolas não designados	3. ^a	10	Em pó	1. ^a	10
Catalíticos	5. ^a	10	Polido	1. ^a	10
Compostos cuja percentagem de azoto, ácido fosfórico ou potassa, não seja superior a 18 por cento	5. ^a	10	Serrado	4. ^a	10
Aduelas	2. ^a	10	Alambiques montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Em bruto (<i>madeira preparada para aduelas</i>)	2. ^a	10	Alavancas	2. ^a	10
Aeroplanos (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—	Albardas (ou albardões) (*)	1. ^a	10
Agalite (<i>silicato de magnésia</i>)	1. ^a	10	Albumina.	1. ^a	10
Ágata:			Alcachofras:		
Em bruto (*)	2. ^a	10	Comestíveis	1. ^a	10
Em obra (<i>sem valor artístico</i>) (*)	1. ^a	10	Não designadas	1. ^a	5
Agendas (<i>livros</i>)	1. ^a	10	Alcaçuz:		
Aglomerados:			(Raiz de)	1. ^a	7
De carvão (<i>para usos não designados</i>)	1. ^a	10	Preparado (<i>pasta, pastilha, pó e extracto</i>)	1. ^a	10
De carvão mineral (<i>para combustível</i>)	5. ^a	10	Alcali volátil (<i>carbonato de amónio</i>)	1. ^a	10
De carvão vegetal para combustível (<i>bolas</i>)	2. ^a	8	Alcaparras:		
De cimento não designados	2. ^a	10	Em conserva	1. ^a	10
De cortiça para pisos ou revestimentos	2. ^a	8	Sem preparo	1. ^a	7
De escórias não designados	2. ^a	10	Alcatifas:		
Para combustível não designados	2. ^a	10	De lã ou de algodão	1. ^a	10
Água:			De linho, de cânhamo ou de juta	1. ^a	10
Amoniacal	4. ^a	10	De matérias têxteis não designadas	1. ^a	10
Aromatizada	1. ^a	10	Alcatrão:		
Celeste (<i>para tratamento de plantas</i>)	2. ^a	10	Mineral (<i>coaltar</i>)	2. ^a	10
De cloro	1. ^a	10	Mineral (<i>coaltar</i>) neutralizado (<i>para tratamento de plantas</i>)	2. ^a	10
De Javel	1. ^a	10	Vegetal	2. ^a	10
De mesa	3. ^a	10	Alcatruzes:		
Destilada	1. ^a	10	De barro	1. ^a	8
Forte (<i>ácido nítrico, ou azótico</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	5	De ferro ou de zinco	2. ^a	8
Forte (<i>ácido nítrico, ou azótico</i>) em vagões providos de recipientes apropriados (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10	Alcofas.	2. ^a	10
			Alcool:		
			Comum	3. ^a	8

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Desnaturado	3. ^a	8	Em bruto, prensado	2. ^a	10
Etilico	3. ^a	8	<u>Em obra não designada.</u>	1. ^a	10
Metílico (<i>metilene</i>)	3. ^a	8	Para usos farmacêuticos (<i>oficinal, resina de</i>)	1. ^a	10
Solidificado (<i>luminol</i>)	1. ^a	10	Alpercatas	1. ^a	10
Alcoóis não designados.	1. ^a	8	Alperces frescos	2. ^a	10
Aldrabas:			Alpista	2. ^a	10
De aço ou de ferro.	2. ^a	10	Altea (raiz de)	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10	Alteres:		
Alecrim	1. ^a	5	De ferro (<i>pesos para gymnástica</i>)	2. ^a	10
Alfa (<i>esparto</i>):			Para gymnástica, não designados	1. ^a	10
Em bruto, não prensado	2. ^a	8	Alúmen (<i>pedra hume</i>)	2. ^a	10
Em bruto, prensado	2. ^a	10	Alumina	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10	Aluminato de bário (<i>ou de barita</i>)	2. ^a	10
Alfaias agrícolas não designadas (*)	2. ^a	10	Alumínio:		
Alfarroba	3. ^a	8	Em bruto ou laminado	1. ^a	10
Alfazema	1. ^a	5	Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Alfinetes	1. ^a	10	Alumilite (<i>louça</i>)	1. ^a	8
Alfume	2. ^a	10	Alumite (<i>alúmen nativo</i>)	2. ^a	10
Alforjes:			Alvalade	1. ^a	10
De esparto	2. ^a	10	Alviões	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10	Amarras:		
Algas marinhas	6. ^a	10	De aço ou de ferro	2. ^a	10
Algodão:			De arame de aço ou de ferro.	2. ^a	10
Em bruto, não prensado	2. ^a	5	De cânhamo.	2. ^a	10
Em bruto, prensado	2. ^a	10	De material têxtil, não designadas.	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10	Ambar (<i>natural ou artificial</i>):		
Em rama ou em pasta impregnado de substâncias			Em bruto	1. ^a	10
medicinais	1. ^a	10	Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Em rama ou em pasta (<i>não designado</i>) não pren-			Ameixas:		
sado	2. ^a	5	Frescas	1. ^a	10
Em rama ou em pasta (<i>não designado</i>) prensado	2. ^a	10	Passadas	1. ^a	10
Fiado	1. ^a	10	Amêndoas:		
Hidrófilo	1. ^a	10	Coberta (<i>confeitos</i>)	1. ^a	10
Pólvora (<i>piroxilina</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)	Comum com casca	2. ^a	10
Alguidares:			Comum sem casca	1. ^a	10
De barro	2. ^a	8	De côco.	2. ^a	10
De fôlha de Flandres ou de zinco.	1. ^a	8	De palma	2. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	8	Torrada (<i>oom ou sem açúcar</i>)	1. ^a	10
Alhos	2. ^a	10	Amendoim (<i>semente de</i>):		
Allicates.	2. ^a	10	Com preparo	2. ^a	10
Alizari	1. ^a	10	Em bruto	2. ^a	8
Alizarina	1. ^a	10	Amianto (<i>asbesto</i>):		
Almagre:			Em bruto	1. ^a	8
Em bruto	4. ^a	10	Em obra	1. ^a	10
Preparado ou manipulado	1. ^a	10	Em pó	1. ^a	8
Almatrichas	1. ^a	10	Amido	1. ^a	10
Almécega (<i>resina</i>)	2. ^a	10	Amónia	1. ^a	10
Almeidina (<i>Vide Borracha</i>).			Amoníaco	1. ^a	10
Almofaças.	2. ^a	10	Amoniacal pólvora (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Almofarizes:			Amonieto de cobre.	1. ^a	10
De ferro ou de pedra	2. ^a	10	Amoreira (<i>fôlha ou rama de</i>)	2. ^a	5
Não designados	1. ^a	10	Amostras (*)	1. ^a	10
Aloés (<i>pita</i>):			Ananases	1. ^a	10
Em bruto, não prensado	2. ^a	8			

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Anchovas em conserva	1. ^a	10
Ancinhos	2. ^a	10
Ancoras de aço ou de ferro	2. ^a	10
Ancoretas:		
(<i>Barris</i>) (*)	2. ^a	7
Desarmadas	4. ^a	10
Ancorotes de aço ou de ferro	2. ^a	10
Andaimes desarmados	2. ^a	10
Anéis de correntes de aço ou de ferro	2. ^a	10
Angélica (raiz de)	1. ^a	10
Anilagens (panos para enfiamentos) usadas	4. ^a	10
Anidrite (sulfato de cálcio, anidro nativo)	2. ^a	10
Anil	1. ^a	10
Anilhas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Anilina	1. ^a	10
Animais:		
Embalsamados (*)	1. ^a	10
Ferozes ou bravios não designados (<i>tarifa especial 1, capítulo III</i>)	—	—
Mortos para guano (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Aniz:		
(<i>Bebida</i>)	1. ^a	10
(<i>Erva-doce</i>) (semente)	1. ^a	10
Estrelado (semente)	1. ^a	10
Anta:		
(<i>Pele</i>)	1. ^a	10
(<i>Pele</i>) em obra não designada	1. ^a	10
Antimónio cru (régulo de)	2. ^a	10
Antimonite (minério de antimónio)	3. ^a	10
Antracena ou antracina	1. ^a	10
Antracite:		
Acondicionada	5. ^a	10
A granel	5. ^a	10
Anzóis	1. ^a	10
Aparas:		
De aço ou de ferro	4. ^a	10
De cartão prensadas ou comprimidas	4. ^a	10
De chifres para adubos	4. ^a	10
De coiro, não designadas	2. ^a	10
De cortiça acondicionadas, não prensadas	2. ^a	7
De cortiça a granel (*)	2. ^a	5
De cortiça prensadas	3. ^a	10
De fôlha de Flandres, não prensadas	4. ^a	7
De fôlha de Flandres, prensadas	4. ^a	10
De madeira acondicionadas	3. ^a	6
De madeira a granel (*)	3. ^a	5
De ossos para adubos	4. ^a	10
De papel prensadas ou comprimidas	4. ^a	10
De papelão prensadas ou comprimidas	4. ^a	10
De peles não designadas	2. ^a	10
De pelica	2. ^a	10
De sola	2. ^a	10
De unhas para adubos	4. ^a	10
Não designadas de metais não preciosos	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Aparelhos:		
De alarme para veículos não designados (*)	1. ^a	10
De aquecimento não designados	1. ^a	10
De artes não designados (*)	1. ^a	10
De ciências não designados (*)	1. ^a	10
De cirurgia (*)	1. ^a	10
De desinfecção montados sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
De desinfecção não designados	1. ^a	10
De destilação, montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
De elevação não designados	1. ^a	10
De fotografia não designados (*)	1. ^a	10
De lavanderia	1. ^a	10
De óptica não designados (*)	1. ^a	10
De telefonia (*)	1. ^a	10
De telegrafia (*)	1. ^a	10
De tipografia não designados	1. ^a	10
Eléctricos não designados (*)	1. ^a	10
Gimnásticos não designados (*)	1. ^a	10
Hidroterápicos não designados	1. ^a	10
Industriais não designados	1. ^a	10
Inodoros (<i>water-closets</i>)	1. ^a	10
Ortopédicos	1. ^a	10
Para gás não designados	1. ^a	10
Para medição ou nivelamento de terrenos	1. ^a	10
Para pesca não designados	2. ^a	10
Aperitivos (bebidas)	1. ^a	10
Aprestos de apicultura não designados	1. ^a	10
Ar:		
Comprimido ao máximo de 15 quilogramas	1. ^a	9
Comprimido a mais de 15 quilogramas (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	9
Líquido (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Arados	2. ^a	10
Arame:		
De aço ou de ferro zincado ou não	2. ^a	10
De aço ou de ferro cobreado, niquelado ou galvanizado	1. ^a	10
De aço ou de ferro estanhado	2. ^a	10
De bronze	1. ^a	10
De chumbo	2. ^a	10
De cobre	1. ^a	10
De estanho	1. ^a	10
De latão	1. ^a	10
De zinco	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Farpado (<i>de aço ou de ferro, zincado ou não</i>)	2. ^a	10
Para cordas de instrumentos musicais	1. ^a	10
Para costura	1. ^a	10
Revestido ou em cordão (<i>para condutores eléctricos</i>)	1. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Araruta	1. ^a	10
Arbustos vivos	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Arcas:		
De pinho armadas (*)	1. ^a	5
De pinho desarmadas.	4. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	7
Archotes	2. ^a	10
Arcos:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	8
Ardósia:		
Em bruto	4. ^a	10
Em chapas ou lâminas não designadas	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em telhas ou telhões	4. ^a	10
Ardósias para escrever (naturais ou artificiais)	1. ^a	10
Arcia:		
Para fundição	4. ^a	10
Não designada	5. ^a	10
Arenito (Vide Grés).		
Argila (refractária ou não):		
Em bruto ou lavada, em pedra ou em pó	5. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Argolas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Arguim (tarifa especial, capítulo II)	—	10
Armações:		
De bronze, cobre ou de latão para candeeiros de suspensão (*)	1. ^a	10
De chapéus de chuva (ou de sol)	2. ^a	10
De ferro para candeeiros de suspensão	1. ^a	10
De pesca	2. ^a	10
Armamento não designado	1. ^a	10
Armas:		
De guerra velhas (sucata)	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Arnica (simples ou preparada)	1. ^a	10
Aro:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De metais não designados	1. ^a	10
Arrebites:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De metais não designados	2. ^a	10
Arreios	1. ^a	10
Arrôbe	1. ^a	10
Arroz:		
Com casca	4. ^a	10
Descascado	3. ^a	10
Arseniato:		
De potássio (ou de potassa)	1. ^a	10
De sódio (ou de soda)	1. ^a	10
Arsénico:		
Branco (ácido arsenioso)	1. ^a	10
Nativo	2. ^a	10
Vermelho (rosalgar)	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Artesas	2. ^a	10
Artigos:		
Carnavalescos não designados (*)	1. ^a	10
De borracha (cauchu ou guta-percha) não designados (Vide Borracha em obra).		
De costura ou de capelista não designados	1. ^a	10
De cristal não designados (*)	1. ^a	10
De desporto não designados	1. ^a	10
De escritório não designados (*)	1. ^a	10
De ferro esmaltado não designados	1. ^a	10
De iluminação não designados (*)	1. ^a	10
De malha de algodão não designados	1. ^a	10
De malha de lã não designados	1. ^a	10
De malha de seda (*)	1. ^a	10
De oculista não designados (*)	1. ^a	10
De vidro não designados (*)	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Para instalações eléctricas não designados (*)	1. ^a	10
Árvores vivas	1. ^a	10
Asbesto (amianto):		
Em bruto	1. ^a	8
Em obra	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	8
Ascensores (aparelhos de elevação)	1. ^a	10
Asfalto	2. ^a	10
Assentos de madeira para cadeiras	2. ^a	10
Atanados	1. ^a	7
Atum:		
Em conserva, não designada	1. ^a	10
Salgado, em salmoira ou sêco	2. ^a	10
Autoclaves (esterilizadores)	1. ^a	10
Autoclismos de metal	1. ^a	10
Autocopistas não designados	1. ^a	10
Autogasogénios não designados	1. ^a	10
Autogelina (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Autografias	1. ^a	10
Autolina (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Autómetros (*)	1. ^a	10
Automotoras:		
Montadas carregadas sobre vagões (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Transitando sobre as suas próprias rodas (tarifa geral, capítulo XV)	—	—
Automóveis (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Aveia:		
(Grão)	4. ^a	10
Verde (pasto) em molhos	3. ^a	8
Avelãs	2. ^a	10
Avestruzes (tarifa especial 1, capítulo III)	—	—
Aviões (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Azêbre (verdete)	1. ^a	10
Azeite:		
De oliveira em vasilhame de madeira ou odres	3. ^a	8
De oliveira em quaisquer taras não designadas	1. ^a	10
Industrial (óleo extraído do bayaço de azeitona por qualquer dissolvente)	3. ^a	8

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Servido da fritura (Vide <i>Azeite de oliveira</i>).			Não designadas	1. ^a	10
Não designado (Vide <i>Óleos</i>).			Balaustres :		
Azeitonas :			Cerâmicos	1. ^a	8
Em latas, frascos ou outras vasilhas de vidro,			De cimento	1. ^a	10
lonça ou barro, ou em barrilinhos portáteis	1. ^a	10	De ferro	2. ^a	10
Com ou sem água, em taras não designadas	1. ^a	8	De madeira	1. ^a	8
Azevém (semente de)	3. ^a	10	De pedra com ornato (*)	2. ^a	10
Azeviche :			De pedra natural ou artificial sem ornato	1. ^a	10
Em bruto (*)	2. ^a	10	De vidro	1. ^a	7
Em obra (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
Azinhavre (azêbre)	1. ^a	10	Baldes :		
Azotato :			De ferro esmaltado, estanhado ou zincado	1. ^a	10
De amónio (ou de amónia)	1. ^a	10	De ferro pintado ou não	1. ^a	10
De potássio (ou potassa, salitre, nitro)	3. ^a	10	De folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
De sódio (ou de soda)	3. ^a	10	De lona	2. ^a	10
Azougue (mercúrio)	1. ^a	10	De madeira	2. ^a	8
Azul de cobalto	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
Azulejos :			Balões :		
Finos	1. ^a	10	De cauchu (ou de borracha)	1. ^a	7
Ordinários	2. ^a	10	(Aeróstatos) de papel	1. ^a	10
Bacalhão seco	2. ^a	10	De vidro (e)	1. ^a	7
Bacelos	1. ^a	8	Dirigíveis (tarifa geral, capítulo xiv)	—	—
Bacias :			Para iluminações	1. ^a	9
De cobre	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
De ferro esmaltado, estanhado ou zincado	1. ^a	10	Bálsamos	1. ^a	10
De folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8	Balseiros (*)	1. ^a	6
De latão (arame)	1. ^a	10	Desarmados	4. ^a	10
De louça (Vide <i>Louça</i>).			Bambu :		
Não designadas (*)	1. ^a	10	Em bruto	2. ^a	10
Badiana (semente de)	1. ^a	10	Em obra não designada (*)	1. ^a	7
Baetas usadas (capas interiores de fardos de tecidos)	4. ^a	10	Bananas	1. ^a	8
Baga :			Bancos :		
De louro	2. ^a	8	De carpinteiro	2. ^a	10
De sabugueiro	2. ^a	8	De ferro	2. ^a	10
De zimbro	2. ^a	8	De pinho ou de casquinha, excepto os escolares	2. ^a	6
Bagas não designadas	1. ^a	8	Não designados	1. ^a	6
Bagaço :			Bandeiras (sinais)	1. ^a	10
De azeitona	4. ^a	10	Bandeirolas (para nivelamento de terrenos)	2. ^a	10
De figo	3. ^a	10	Banha de porco	2. ^a	10
De uva	3. ^a	10	Banheiras (tinas) :		
Baguetes :			De cimento armado	2. ^a	10
Das fábricas de açúcar	3. ^a	10	De ferro (zincado ou não)	1. ^a	8
Das fábricas de cerveja	3. ^a	10	De folha de Flandres ou de zinco (*)	1. ^a	7
Das fábricas de destilação, não designados	4. ^a	10	De pedra	2. ^a	10
Das fábricas de óleos (excepto os alimentares)	4. ^a	10	Não designadas (*)	1. ^a	10
Não designados	2. ^a	10	Baraço (cordel)	2. ^a	10
Baguetes :			Barbados	1. ^a	8
De madeira não polidas e sem revestimento	1. ^a	7	Barbante	2. ^a	10
De madeira polidas ou com qualquer revestimento	1. ^a	7	Barba :		
Não designadas (*)	1. ^a	10	De baleia (natural ou artificial) em bruto	1. ^a	10
Balléus desarmados	2. ^a	10	De baleia em obra não designada	1. ^a	10
Balanças :			De aço para espartilhos (ou para vestidos) com ou sem revestimento	1. ^a	10
Decimais	2. ^a	10	Barcos (tarifa geral, capítulo xiv)	—	—
De precisão (*)	1. ^a	10			

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Barita:		
Cáustica	2. ^a	10
Com sulfato de cobre (<i>para tratamento de plantas</i>)	2. ^a	10
Em pedra ou em pó (<i>sulfato de bário nativo</i>)	2. ^a	10
Barômetros (*)	1. ^a	10
Barracas:		
Armadas (*)	1. ^a	10
Desarmadas (<i>excepto as de lona</i>)	2. ^a	10
De lona	2. ^a	10
Barreiras (lixívias)	2. ^a	10
Barretes	1. ^a	10
Barricas (*)	2. ^a	7
Desarmadas	4. ^a	10
Barrigueiras	1. ^a	10
Barrilha (carbonato de sódio em bruto natural)	2. ^a	10
Barrinhas (solda)	1. ^a	10
Barris (*)	2. ^a	7
Desarmados	4. ^a	10
Barro:		
De Espanha (<i>clarificante</i>)	3. ^a	10
(<i>Refractário ou não</i>) em bruto ou lavado não designado, em pedra ou em pó	5. ^a	10
(<i>Refractário ou não</i>) em obra não designada	1. ^a	8
Barrotes:		
De casquinha, <i>pitch-pine</i> ou <i>spruce</i>	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De madeira de pinho nacional	3. ^a	10
Basalto	6. ^a	10
Básculas	1. ^a	10
Batata:		
Comum	3. ^a	10
Doce	2. ^a	10
Batedeiras para usos industriais ou agrícolas, não designadas (*)	2. ^a	10
Bate-estacas	2. ^a	10
Batoques	2. ^a	10
Banilha	1. ^a	10
Baús vazios (*)	1. ^a	5
Bauxita (minério de alumínio)	3. ^a	10
Bebidas:		
Espirituosas não designadas	1. ^a	10
Fermentadas não designadas	2. ^a	10
Gasosas ou refrigerantes, não designadas	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Belite (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Bengalas	1. ^a	10
Benjoim	1. ^a	10
Benzinas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Benzol (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Berços:		
De ferro para crianças, desarmados	1. ^a	10
De madeira ou de vêrga, para criança (*)	1. ^a	5
Para campas	2. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Berlindas (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Beterrabas	4. ^a	10
Betumes não designados	1. ^a	10
Bexigas (tripa seca) (*)	2. ^a	5
Bicarbonato:		
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10
Biciclos com ou sem motor (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Bicloreto de mercúrio (sublimado corrosivo)	1. ^a	10
Bicromato:		
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10
Bidões:		
De ferro ou de folha de Flandres (*)	1. ^a	8
Não designados (*)	1. ^a	10
Bigornas	2. ^a	10
Bijutarias:		
Finas (*)	1. ^a	10
Ordinárias	1. ^a	10
Bilhares:		
Armados (*)	1. ^a	7
Desarmados	1. ^a	10
Bilhas:		
De barro ou de grés (*)	1. ^a	7
De folha de Flandres (*)	1. ^a	8
Não designadas (*)	1. ^a	10
Bilhetes:		
De cartão em branco	1. ^a	10
De cartão impressos ou marcados	1. ^a	10
Bilros	1. ^a	10
Binitrobenzol (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Binitroetnoena	1. ^a	10
Blombos	1. ^a	7
Bioxalato de potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10
Bióxido:		
De bário	1. ^a	10
De manganésio (<i>piroluzite</i>)	4. ^a	10
Biscoitos	1. ^a	10
Biscuit (<i>louça de</i>) (*)	1. ^a	10
Bismuto:		
(<i>Metal</i>)	1. ^a	10
(<i>Subnitrito de</i>)	1. ^a	10
Bisnagas:		
Cheias para carnaval	1. ^a	10
Vazias	1. ^a	8
Bissulfato:		
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10
Bissulfito:		
De alumínio (<i>ou de alumina</i>)	1. ^a	10
De cálcio (<i>ou de cal</i>)	1. ^a	10
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10
Bitas (ferramentas)	2. ^a	10
Bitter (<i>bebida</i>)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Blenda (minério de zinco)	3. ^a	10	Boratos:		
Blocos artificiais (não designados) para construções	4. ^a	10	De cálcio (ou de cal)	2. ^a	10
Bobinas:			De sódio (ou de soda, bórax)	2. ^a	10
De cartão (*)	1. ^a	6	Não designados	1. ^a	10
Para acondicionamento de cabos	2. ^a	8	Bórax (borato de sódio)	2. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	8	Bordados sem ouro nem prata	1. ^a	10
Bogalhos	4. ^a	8	Borracha:		
Bóias:			Em bruto	1. ^a	10
De amarração	2. ^a	10	Em chapas ou lâminas	1. ^a	10
De cortiça	1. ^a	5	Em obra inutilizada (sucata)	2. ^a	10
De salvação	1. ^a	7	Em obra não designada	1. ^a	10
Bols (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	Vulcanizada	1. ^a	10
Bolachas:			Bórras:		
De embarque em barricas	1. ^a	10	De açúcar	3. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10	De algodão	2. ^a	8
Bolas:			De azeite de oliveira	3. ^a	8
De aço ou de ferro	2. ^a	10	De cerveja	3. ^a	10
De ágata	1. ^a	10	De feltro	2. ^a	6
De borracha (*)	1. ^a	7	De lã	2. ^a	6
De carvão vegetal (combustível)	2. ^a	8	De óleos	3. ^a	10
De madeira	1. ^a	10	De resinas	2. ^a	8
De marfim (*)	1. ^a	10	De seda	1. ^a	10
De mármore	1. ^a	10	De vinho	3. ^a	10
De pedra (natural ou artificial)	1. ^a	10	Não designadas, do fabrico do gás de iluminação	4. ^a	10
De vidro	1. ^a	10	Botes (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Bolbos vegetais não designados	1. ^a	10	Boticas ambulantes	1. ^a	10
Bólo arménio	1. ^a	10	Botijas de barro ou de grés	2. ^a	10
Bolos:			Botões:		
Doces	1. ^a	10	Finos (*)	1. ^a	10
Para alimentação de animais	3. ^a	10	Ordinários	1. ^a	10
Bolotas:			Boulons (parafusos para rails)	2. ^a	10
Sem preparo	3. ^a	10	Boxes (caixas de lubrificação) para veículos de caminho de ferro	2. ^a	10
Torradas	1. ^a	10	Bracejo:		
Bombas:			Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Carregadas (projecteis) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Em bruto, prensado	2. ^a	10
De choque (para veículos de caminho de ferro)	2. ^a	10	Branco:		
De incêndio desarmadas	1. ^a	10	De alvaiade	1. ^a	10
De incêndio montadas sobre rodas (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—	De baleia	1. ^a	8
De incêndio sem rodas	1. ^a	10	De chumbo	1. ^a	10
Descarregadas (projecteis)	1. ^a	10	De Espanha	1. ^a	10
Explosivas (fogo de artifício) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	De prata	1. ^a	10
Para elevar líquidos, não designadas	1. ^a	10	De zinco	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10	Vegetal	1. ^a	7
Bonecos (brinquedos)	1. ^a	10	Brazeiras de metal	1. ^a	10
Bonés	1. ^a	10	Breu:		
Boquilhas:			Mineral	2. ^a	10
(Ferragem) de aço ou de ferro	2. ^a	10	Vegetal	2. ^a	8
(Ferragem) de metal, não designadas	1. ^a	10	Brinquedos:		
Para fumar, de madeira, de cana ou de côco	2. ^a	10	Finos (*)	1. ^a	10
Para fumar, não designadas (*)	1. ^a	10	Ordinários	1. ^a	10
(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.			Brique'es (aglomerados de carvão mineral)	5. ^a	10
			Brita para estradas	6. ^a	10
			Britadeiras (máquinas para britar pedras)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Britânia:			Cabos:		
(Metal branco) em bruto	1. ^a	10	Com involucro isolador	2. ^a	10
(Metal branco) em obra	1. ^a	10	De arame de aço ou de ferro	2. ^a	10
Brocas de aço de ferro	1. ^a	10	De cobre	2. ^a	10
Brochas:			De madeira para bengalas, guarda-chuvas ou sombrinhas	1. ^a	10
(Cravação) de aço ou de ferro	2. ^a	10	Não designados para bengalas, guarda-chuvas ou sombrinhas	1. ^a	10
(Cravação) de metal, não designadas	1. ^a	10	De madeira para ferramentas ou utensílios	2. ^a	10
Para pintar	1. ^a	10	De matérias têxteis não designados	2. ^a	10
Bromo (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10	Metálicos não designados	2. ^a	10
Bronze:			Para chicotes	1. ^a	10
Em bruto ou laminado	2. ^a	10	Cabras (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—
Em metralha	2. ^a	10	Cábreas (aparelhos de elevação)	1. ^a	10
Em obra lisa	1. ^a	10	Cabrestos (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—
Em obra não designada (excepto obra artística)	1. ^a	10	Cabritos (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—
Em pó	1. ^a	10	Cacau:		
Em sucata	2. ^a	10	Artificial	1. ^a	10
Brunidores	1. ^a	10	Em grão	1. ^a	10
Buchas de carga de armas de fogo	1. ^a	8	Moído (ou pisado)	1. ^a	10
Búfalo (chifre de)	1. ^a	10	Cachimbo:		
Bunho:			De barro para fumar	2. ^a	8
Em bruto	4. ^a	8	Para fumar não designados (*)	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	5	(Ferragem) de aço ou de ferro	2. ^a	10
Burgau:			(Ferragem) de metal não designados	1. ^a	10
Para estradas	6. ^a	10	Cacha (para curtimento ou tinturaria)	1. ^a	10
Não designado	4. ^a	10	Cacos de barro	6. ^a	10
Buris	1. ^a	10	Cadeados:		
Burras de ferro (cofres)	1. ^a	10	De ferro ordinários	2. ^a	10
Burros (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	Não designados	1. ^a	10
Buxo:			Cadeiras:		
(Madeira de) em bruto	1. ^a	10	De bunho ou de tabua	1. ^a	6
(Madeira de) em obra não designada	1. ^a	10	De ferro	1. ^a	10
Verde (para ornamentações) acondicionado ou em molhos	2. ^a	6	De pinho nacional	2. ^a	6
Buzes (tubos de cimento armado)	2. ^a	10	De vêrga (*)	1. ^a	5
Buzinas de alarme para veículos (*)	1. ^a	10	Não designadas (*)	1. ^a	5
Búzios	1. ^a	10	Cadernais	1. ^a	10
Cabazes:			Cadinhos:		
De madeira sem asas (*)	1. ^a	6	De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	6	Não designados	1. ^a	10
Cabecinha	3. ^a	10	Café:		
Cabedal (Vide Peles)			Artificial	1. ^a	10
Cabelo:			Em bruto	1. ^a	10
De cabra	2. ^a	8	Moído	1. ^a	10
Não designado em bruto	1. ^a	8	Torrado	1. ^a	10
Não designado em obra (*)	1. ^a	8	Calro:		
Cabides:			Em bruto, não prensado	2. ^a	8
De aço ou de ferro, de fixar ou de pendurar	1. ^a	10	Em bruto, prensado	2. ^a	10
De aço ou de ferro, de haste ou de coluna	1. ^a	10	Em obra não designada	1. ^a	10
De madeira, de fixar ou pendurar	1. ^a	6	Calxas:		
De madeira de haste ou de coluna (*)	2. ^a	5	De aço ou de ferro (excepto cofres)	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	7	De bombas de choque	2. ^a	10
			De cartão (*)	1. ^a	5
			De folha de Flandres (*)	1. ^a	8

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De lubrificação para veículos de caminho de ferro	2. ^a	10	Calços :		
De lubrificação não designadas	1. ^a	10	De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira com revestimento metálico interior para acumuladores, frigoríficos ou pilhas elétricas.	1. ^a	10	De madeira	2. ^a	10
De madeira não designada, armadas (*)	1. ^a	5	Calda :		
De madeira não designada, desarmadas	3. ^a	10	Bordelesa	2. ^a	10
De papelão (*)	1. ^a	5	Cúprica não designada (para tratamento de plantas).	2. ^a	10
De pinho, armadas (*)	1. ^a	5	De açúcar	1. ^a	10
De pinho, desarmadas	4. ^a	10	Caldeiras :		
De rodas	1. ^a	10	De aço, de cobre ou de ferro, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
De veículos, não designadas (tarifa geral capítulo xiv)	—	—	Não designadas, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Para transporte de mobília, armadas (*)	2. ^a	4	Caldeiras :		
Para transporte de mobília, desarmadas ou dobradas	4. ^a	8	De aço ou de ferro	2. ^a	10
Registradoras (*)	1. ^a	10	Metálicas, não designadas	1. ^a	10
Não designadas (*).	1. ^a	10	Calendários :		
Caixilhos :			De parede	1. ^a	10
Envidraçados	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Calhas :		
De madeira com ou sem ferragens.	2. ^a	10	De aço ou de ferro (carris)	2. ^a	10
Metálicos não designados	1. ^a	10	De aço ou de ferro, não designadas	2. ^a	10
Para colchões	1. ^a	8	De madeira	2. ^a	10
Caixões :			Metálicas, não designadas	1. ^a	10
Para defuntos (*)	1. ^a	10	Calhaus :		
De ferro para trabalhos hidráulicos	2. ^a	10	Para estradas	6. ^a	10
Caixotes :			Não designado	4. ^a	10
De pinho, armados (*)	1. ^a	5	Calça	5. ^a	10
De pinho, desarmados	4. ^a	10	Caloríferos :		
Caixotins	2. ^a	10	De aço, de cobre, de fôlha de Flandres, de ferro ou de latão	1. ^a	10
Cal :			Não designados (*).	1. ^a	10
Amoniacal	3. ^a	10	Câmaras de ar para pneumáticos de veículos	1. ^a	10
Azotada (cianamido)	3. ^a	10	Camarões (ganchos)	2. ^a	10
Clorada (cloreto de cal)	2. ^a	10	Camas :		
Comum em pedra a granel	3. ^a	10	De ferro, desarmadas.	1. ^a	10
Comum em pedra em barricas ou sacos	3. ^a	10	De madeira, desarmadas	1. ^a	10
Comum em pó a granel	2. ^a	10	De metal, não designadas, desarmadas	1. ^a	10
Comum em pó em barricas ou sacos	2. ^a	10	Caminheiras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Com alcatrão, lisol ou sulfato de cobre (para tratamento de plantas).	2. ^a	10	Camiões :		
Da depuração do gás de iluminação	4. ^a	10	Carregados com mobília, montados ou não sobre rodas	1. ^a	5
Hidráulica em barricas ou sacos.	2. ^a	10	Vazios armados, montados sobre rodas (tarifa geral, capítulo xiv)	—	—
Calabres :			Vazios armados, sem rodas (*)	2. ^a	4
De arame, de aço ou de ferro	2. ^a	10	Vazios dobrados ou desarmados, com ou sem rodas	4. ^a	8
De materias têxteis, não designados	2. ^a	10	Camoeses :		
Metálicos, não designados	2. ^a	10	Frescos	2. ^a	7
Calafêto	2. ^a	8	Passados	1. ^a	7
Calamina (minério de zinco)	3. ^a	10			
Calandras	1. ^a	10			
Calçado :					
Inutilizado	2. ^a	10			
Não designado	1. ^a	10			

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Campânulas :			De madeira	2. ^a	8
De vidro (*).	1. ^a	7	De zinco	1. ^a	7
(Isoladores) para linhas eléctricas	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10	Canotilho :		
Cámurça :			De lã	1. ^a	10
(Pele).	1. ^a	9	De sêda (*)	1. ^a	10
Em obra não designada.	1. ^a	10	Cantaria :		
Canadôl (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10	Com aparelho simples	4. ^a	10
Cânas (ou caniços) :			Desbastada	4. ^a	10
Comuns em bruto ou limpas	4. ^a	9	Em bruto	4. ^a	10
Preparadas para foguetes	4. ^a	10	Em obra lisa	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	6	Lavrada ou com ornato (*)	2. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10	Cantáridas	1. ^a	10
Canastras :			Caolino	4. ^a	10
De madeira (*)	1. ^a	6	Capachos :		
Não designadas	1. ^a	6	De caucho	1. ^a	10
Candeeiros :			De cortiça	1. ^a	8
De iluminação pública	2. ^a	10	De corticite	1. ^a	10
Ordinários de fôlha de Flandres, de ferro, de louça ou de vidro	1. ^a	8	De madeira	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	8	Metálicos	1. ^a	10
Candeias	1. ^a	7	Não designados	1. ^a	9
Candelabros (Vide a respectiva matéria em obra não designada).			Caparrosa :		
Canela (especiaria).	1. ^a	10	Azul (sulfato de cobre)	2. ^a	10
Canelas (para fio)	1. ^a	8	Branca (sulfato de zinco)	2. ^a	10
Canetas :			Verde (sulfato de ferro)	2. ^a	10
De tinta permanente sem pena de ouro	1. ^a	10	Capas de palha para garrafas (*)	2. ^a	7
Não designadas (excepto de metais preciosos ou com pena de ouro).	1. ^a	10	Capilé (xarope)	2. ^a	10
Cânfora	1. ^a	8	Capitonnés (Vide Camiões).		
Cangas	2. ^a	10	Cápsulas :		
Canhamão em peça	2. ^a	10	De metal para garrafas	1. ^a	10
Cânhamo :			Explosivas carregadas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Em bruto, não prensado.	2. ^a	8	Vazias para explosivos	1. ^a	10
Em bruto, prensado	2. ^a	10	Não designadas	1. ^a	10
Em obra não designada.	1. ^a	10	Carabinas.	1. ^a	10
(Semente de)	2. ^a	8	Caracóis	1. ^a	6
Canhões (artilharia) desmontados	1. ^a	10	Caramelo	1. ^a	10
Canço comum em bruto ou limpo	4. ^a	9	Carapau seco	2. ^a	10
Canoas (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—	Carbite (carboneto ou carbureto de cálcio) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Canollo (hastes de milho) :			Carbonato :		
Sêco (*)	3. ^a	6	De amónio (alcali volátil).	1. ^a	10
Verde (pasto)	3. ^a	10	De bário (ou barita)	2. ^a	10
Canos :			De bismuto	1. ^a	10
De aço ou de ferro, não designados	2. ^a	10	De cálcio natural não designado (cristalizado ou não)	2. ^a	10
De armas de fogo	1. ^a	10	De cálcio puro (farmacêutico)	1. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	7	De chumbo	1. ^a	10
De caucho	1. ^a	10	De estrôncio (ou de estronciana)	2. ^a	10
De chumbo	2. ^a	10	De magnésio	2. ^a	10
De cimento armado	2. ^a	10	De potássio (ou de potassa)	2. ^a	10
De cobre	1. ^a	8	De sódio (sal de soda)	2. ^a	10
De estanho	1. ^a	10	De sódio natural (barrilha)	2. ^a	10
De fôlha de Flandres	1. ^a	7	Carbonatos não designados	1. ^a	10
De latão	1. ^a	8			

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Carboneto (ou carbureto) de cálcio (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Carbonil (óleo de alcatrão rectificado) (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Cardas :		
(Pregos para calçado)	2. ^a	10
Para cardar	1. ^a	10
Cardo :		
Sêco (*)	1. ^a	5
Verde	3. ^a	5
Carnaúba (cêra vegetal) :		
Em bruto	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Carne :		
Congelada	2. ^a	10
Defumada	1. ^a	10
Ensacada (<i>salsicharia</i>)	1. ^a	10
Salgada	2. ^a	10
Sêca	1. ^a	10
Carneira :		
(Pele)	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Carneiros (<i>tarifa geral, capítulo XIII</i>)	—	—
Caroços	2. ^a	10
Carolo de milho	4. ^a	6
Carqueja	4. ^a	7
Carrapato (<i>semente de</i>)	2. ^a	8
Carrasca (<i>casca</i>) de pinho	4. ^a	7
Carretas :		
Funerárias (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Não designadas, montadas ou não sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Carretéis :		
De cartão (*)	1. ^a	6
Para acondicionamentos de cabos	2. ^a	8
Não designados (*)	1. ^a	8
Carrinhos de mão (<i>para terraplenagem</i>)	1. ^a	8
Carrinhos para crianças (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Carris :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Vêlhos (<i>sucata</i>)	4. ^a	10
Carroá :		
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Carroças de mão (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Não designadas, armadas, montadas ou não sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Carros :		
De mão não designados (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
<u>Não designados</u> , para passageiros (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Carruagens :		
Automóveis (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
De caminho de ferro, armadas, carregadas sobre vagões (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
De caminho de ferro circulando sobre as suas próprias rodas (<i>tarifa geral, capítulo XV</i>)	—	—
Funerárias (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Ou carros acondicionados em caixas ou grades com ou sem motor mecânico (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Ou carros não designados, armados, montados ou não sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Cartão :		
Asfaltado, embreado ou alcatroado	4. ^a	10
Comum em folhas	1. ^a	10
Inutilizado, prensado ou comprimido	4. ^a	10
Impresso ou litografado	1. ^a	10
De amianto	1. ^a	10
Ondulado para embalagens	2. ^a	8
De pedra	2. ^a	10
Em obra não designada (*)	2. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Cartas :		
De jogar	1. ^a	10
Geográficas ou topográficas	1. ^a	10
Cartazes	1. ^a	10
Cartões :		
Furados para teares	1. ^a	10
Furados para instrumentos musicais, etc.	1. ^a	10
(Talas) para enfardamento de tecidos	2. ^a	10
Cartolina em folhas	1. ^a	10
Cartonagens (*)	2. ^a	9
Cartuchos :		
De cartão (*)	2. ^a	9
De cartão para armas de fogo descarregadas	1. ^a	8
De metal para armas de fogo descarregadas	1. ^a	10
De papel impressos	1. ^a	10
De papel ornamentados	1. ^a	10
De papel não designados	2. ^a	10
Para armas de fogo, carregados (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Caruma	4. ^a	7
Carvão :		
Animal acondicionado	2. ^a	9
Animal a granel	4. ^a	9
Das retortas	4. ^a	10
De coque acondicionado	5. ^a	9
De coque a granel	5. ^a	8
De pedra acondicionado	5. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão; 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De pedra a granel	5. ^a	10
Em preparados medicinais	1. ^a	10
Sulfo-carbónico	1. ^a	10
Vegetal acondicionado	2. ^a	8
Vegetal a granel	2. ^a	7
Carvões :		
Para aparelhos eléctricos	1. ^a	10
Para desenho	1. ^a	10
Carvãoço (resíduos de fornos de cal)	5. ^a	10
Casca :		
De arroz em bruto	3. ^a	9
De arroz moída	3. ^a	10
De Austrália	2. ^a	7
De azinho	2. ^a	7
De carvalho	2. ^a	7
De eucalipto	2. ^a	7
De mangal	2. ^a	7
(Carrasca) de pinho	4. ^a	7
De salgueiro	2. ^a	7
De sôbro	2. ^a	7
De tartaruga (*)	2. ^a	10
Cascas :		
De ervilhas	4. ^a	7
De favas	4. ^a	7
De sementes oleaginosas para adubos	4. ^a	8
Medicinais	1. ^a	10
Para curtimento de coiros, não designados	2. ^a	7
Servidas a curtimento, a granel	4. ^a	7
Não designadas para acondicionamento	3. ^a	8
Não designadas	1. ^a	10
Cascalho :		
Para estradas	6. ^a	10
Não designado	4. ^a	10
Cascões (minérios) não designados	4. ^a	10
Cascos :		
De animais (unhas) em bruto	4. ^a	10
De animais (unhas) em obra não designada	1. ^a	10
De madeira armados (*)	2. ^a	5
De madeira desarmados	4. ^a	10
Caseína :		
Endurecida	1. ^a	10
Sêca	1. ^a	10
Castanhas :		
De Maranhão	1. ^a	10
Do país, sem preparo	2. ^a	10
Piladas	2. ^a	10
Castiçais (Vide respectiva matéria em obra não designada).		
Castina (calcáreo)	4. ^a	10
Castor (pêlo ou pele de)	1. ^a	10
Casulos de seda (*)	2. ^a	8
Cataventos	1. ^a	10
Catres de madeira	2. ^a	7
Cauchu :		
Em bruto	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Em chapas ou lâminas	1. ^a	10
Em fio	1. ^a	10
Em obra inutilizada (sucata)	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em tiras	1. ^a	10
Para aros de rodas	1. ^a	10
Vulcanizado	1. ^a	10
Cavacas para lume	4. ^a	10
Cavala (sarda) salgada	2. ^a	10
Cavalos (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—
Cavernas :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	9
Metálicas não designadas	1. ^a	10
Cavilhas :		
De aço ou de ferro, não designadas	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicas não designadas	2. ^a	10
Para rails	2. ^a	10
Cebolas :		
Alimentícias (hortaliça)	3. ^a	10
De flores	1. ^a	10
Celifeiras simples ou atadeiras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Ceiras (Vide Seiras).		
Ceirões (Vide Seirões).		
Celhas :		
De madeira armadas	2. ^a	8
De madeira desarmadas	4. ^a	10
Celoldine (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Celulósido :		
Em obra não designada (*)	1. ^a	8
Em placas ou blocos	1. ^a	8
Celulose :		
(Pasta de madeira)	4. ^a	10
Nitrada (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Cemento de cobre	1. ^a	10
Cenouras	2. ^a	10
Centelo :		
(Grão)	4. ^a	10
Verde (pasta) em molhos	3. ^a	8
Cepa para queimar	4. ^a	10
Cera :		
Branca	1. ^a	10
Em velas	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Limpa ou em bruto	1. ^a	10
Mineral (ozocerite) em bruto	1. ^a	10
Mineral (ozocerite) em obra não designada (*)	1. ^a	10
Vegetal (carnaúba) em bruto	1. ^a	10
Vegetal (carnaúba) em obra não designada (*)	1. ^a	10
Cerdas	1. ^a	8
Cereais não designados	3. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Cerejas frescas	2. ^a	10	Chapéus:		
Cerveja:			De feltro sem adornos	1. ^a	9
Em barris	3. ^a	10	De palha ordinários	1. ^a	9
Em quaisquer taras, não designadas	2. ^a	10	De sol (<i>ou de chuva</i>) com tecido de algodão	2. ^a	10
Medicinal	1. ^a	10	De sol (<i>ou de chuva</i>) com tecido de seda	1. ^a	10
Cestos:			Não designados (*)	1. ^a	10
De ferro	2. ^a	7	Chapins (pequeno material de via férrea)	2. ^a	10
De vêrga para papéis (*)	1. ^a	5	Chariots:		
Para papéis não designados (*)	1. ^a	5	(<i>Caranguejas para mudanças de via</i>) desarmados	2. ^a	10
Vindimos (*)	2. ^a	6	Transitando sobre as suas próprias rodas (<i>tarifa geral, capítulo xv</i>)	—	—
Não designados (*)	1. ^a	6	Charruas	2. ^a	10
Cevada:			Charutos:		
(<i>Grão</i>)	4. ^a	10	De tabaco (<i>fabrico estrangeiro</i>) (*)	1. ^a	10
Germinada (<i>malte</i>)	2. ^a	10	De tabaco (<i>fabrico nacional</i>)	1. ^a	10
Torrada	1. ^a	10	Medicinais (<i>boquilhas</i>)	1. ^a	10
Verde (<i>pasto</i>) em molhos	3. ^a	8	Chassis:		
Cevadilha	2. ^a	10	De automóveis (<i>tarifa geral, capítulo xiv</i>)	—	—
Cezirão (semente de)	2. ^a	10	De vagões carregados sobre vagões (<i>tarifa geral, capítulo xiv</i>)	—	—
Chá	1. ^a	10	De vagões circulando sobre as suas próprias rodas (<i>tarifa geral, capítulo xv</i>)	—	—
Chá Mate	1. ^a	10	Chaves:		
Chacina (<i>carne ensacada</i>)	1. ^a	10	(Ferramentas)	1. ^a	10
Chales:			De latas de conservas (<i>ou análogas</i>)	2. ^a	10
De seda (*)	1. ^a	10	Para fechaduras (<i>ou cadeados</i>)	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10	Chavetas para rails	2. ^a	10
Chaminés:			Chedite (<i>tarifa especial 1, capítulo ii</i>)	—	(a)
De ferro (*)	2. ^a	10	Cherva:		
De mica	1. ^a	5	Em bruto, não prensada	2. ^a	8
De vidro	1. ^a	7	Em bruto, prensada	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	6	Em obra não designada	1. ^a	10
Champagne:			Chibos (<i>tarifa geral, capítulo xiii</i>)		
(<i>Vinho de Champagne</i>) (*)	1. ^a	10	Chicharo	4. ^a	10
Do país	1. ^a	10	Chicória:		
Chapa:			(<i>Raiz de</i>) granulada	1. ^a	10
De alumínio preparada para <u>autografias</u> ou <u>lito-</u>	1. ^a	10	(<i>Raiz de</i>) moída (<i>pisada</i>)	1. ^a	10
<u>grafias</u>	1. ^a	10	(<i>Raiz de</i>) seca	2. ^a	8
De cristal (*)	2. ^a	10	(<i>Raiz de</i>) torrada	1. ^a	8
De ferro, lisa ou ondulada (<i>zincada ou não</i>)	4. ^a	10	(<i>Raiz de</i>) verde	4. ^a	9
De vidro, colorida (<i>não impressa</i>)	1. ^a	10	Verde (<i>pasto</i>) <u>aconditionada ou em molhos</u>	3. ^a	8
De vidro comum (<i>vidraça sem côr e não polida</i>)	1. ^a	10	Chifre:		
De vidro fêscio	1. ^a	10	Artificial (<i>massa para botões ou obra de penteeiro</i>)	1. ^a	10
De vidro gravado (*)	2. ^a	10	De gado bovino, em bruto	4. ^a	9
De vidro impressa (*)	2. ^a	10	De gado bovino, <u>partido, triturado ou em lascas</u>	4. ^a	10
De vidro ondulada ou estriada	1. ^a	10	De gado lanífero ou caprino, em bruto, <u>partido, triturado ou em lascas</u>	4. ^a	10
De vidro pintada (*)	2. ^a	10	Em pó	3. ^a	10
De vidro polida (*)	2. ^a	10	Em tiras (<i>barbas para espartilhos e vestidos</i>)	1. ^a	10
Chapas:			Não designado em bruto	4. ^a	10
De juntas (<i>para rails</i>)	2. ^a	10	Não designado em obra não designada	1. ^a	10
Fotográficas	1. ^a	10			
Para pilhas ou acumuladores eléctricos	1. ^a	10			
De zinco preparadas para <u>fotogravura</u> ou <u>zincografia</u>	1. ^a	10			
Não designadas (<i>Vide matéria respectiva</i>)					
Chaparia de bagaço (para adubo)	5. ^a	10			
Chapeleiras vazias (*)	1. ^a	5			

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Chinelos	1. ^a	10
Velhos, para adubo.	4. ^a	10
Chocadeiras (*)	1. ^a	10
Chocalhos ou chocas	1. ^a	10
Chocolate	1. ^a	10
Chouriços	1. ^a	10
Chumaceiras:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Chumbo:		
De caça.	1. ^a	10
Em bruto ou em lingotes	4. ^a	10
Em canos (tubos)	2. ^a	10
Em chapas ou cilindros para pilhas ou acumuladores eléctricos	1. ^a	10
Em metralha	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em sucata.	4. ^a	10
Laminado	4. ^a	10
Ciclostiles (máquinas de copiar)	1. ^a	10
Cidra (vinho de maçãs)	2. ^a	10
Cianamido (cal azotada)	3. ^a	10
Oigarros:		
De tabaco (fabrico estrangeiro) (*)	1. ^a	10
De tabaco (fabrico nacional)	1. ^a	10
Medicinais	1. ^a	10
Cilhas	1. ^a	10
Cilindros:		
Compressores (galgas) com motor	1. ^a	10
Compressores (galgas) sem motor	2. ^a	10
De impressão ou estamperia	1. ^a	10
Laminadores	1. ^a	10
Para máquinas falantes (*)	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Cimentos:		
Hidráulicos	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Cinábrio (sulfureto de mercúrio nativo)	1. ^a	10
Cintas:		
De aço ou de ferro, usadas	4. ^a	10
De aço ou de ferro, não designadas	2. ^a	10
Cinzas:		
De antimónio	4. ^a	10
De bagaços	4. ^a	9
De carvão mineral ou vegetal	5. ^a	9
De cortiça	5. ^a	9
De fornos de cal	5. ^a	10
De madeira	5. ^a	9
De matérias orgânicas não designadas	4. ^a	9
De ossos	4. ^a	10
Cirandas (*)	2. ^a	8
Cisco:		
De carvão de coque	5. ^a	8

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De carvão mineral não designado	5. ^a	10
De carvão vegetal	2. ^a	8
Clarabóias de ferro fundido	2. ^a	10
Clarificantes para bebidas, não designados	1. ^a	10 ^P
Clichés:		
De gravura em aço ou cobre (*)	1. ^a	10
De gravura em madeira (*)	1. ^a	10
Fotográficos	1. ^a	10
Litográficos	1. ^a	10
Tipográficos	1. ^a	10
Cloratos:		
De potássio simples (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2
De sódio simples (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2
Não designados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Cloretos:		
De acetilo (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2
De amónio (ou de amónia)	1. ^a	10
De bário	1. ^a	10
De cal (clorada)	3. ^a	10
De cálcio	3. ^a	10
De enxôfre	1. ^a	10
De chumbo	1. ^a	10
De estanho	1. ^a	10
De ferro	1. ^a	10
De magnésio	1. ^a	10
De manganésio	1. ^a	10
De metilo (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2
De potássio (ou de potassa)	3. ^a	10
De zinco	1. ^a	10
Cloridrato:		
De amónia (ou de amoníaco)	1. ^a	10
De potássio (ou de potassa)	3. ^a	10
Cloro:		
Em dissolução (água de cloro)	1. ^a	10
Liquifeito anidro (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Clorofórmio (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Coalho	1. ^a	10
Coaltar:		
(Alcatrão mineral)	2. ^a	10
(Alcatrão mineral) neutralizado (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
Cobaltina (minério de cobalto)	1. ^a	10
Cobalto:		
(Azul de)	1. ^a	10
(Metal)	1. ^a	10
Cobertores	1. ^a	10
Cobre:		
Em bruto ou laminado	2. ^a	10
Em metralha	2. ^a	10
Em sucata	2. ^a	10
Em tubos	1. ^a	10
Nativo	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Cobrejões	1. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 3 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Coches:			Colza (semente de)	2. ^a	8
Funerários (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—	Cominhos	1. ^a	8
Não designados (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—	Comprimidos medicinais	1. ^a	10
Cochonilha (*)	1. ^a	10	Concha:		
Côco (amêndoa de)	2. ^a	10	De madrepérola em bruto	1. ^a	10
Coconote (semente de)	2. ^a	8	De madrepérola trabalhada ou em obra (*)	1. ^a	10
Cocos:			De tartaruga (*)	2. ^a	10
(<i>Cascas de</i>)	2. ^a	10	Conchas:		
Cheios	2. ^a	10	De animais, partidas, trituradas ou em pó	4. ^a	10
Corlheiras:			De ferro fundido	2. ^a	10
(<i>Arreios</i>)	1. ^a	10	De madeira	1. ^a	10
De barro	2. ^a	8	Metálicas (<i>excepto as de metais preciosos</i>)	1. ^a	10
Cofres:			Não designadas	1. ^a	10
De ferro	1. ^a	10	Condeças (cêstos) (*)	1. ^a	6
De madeira (*)	1. ^a	8	Confeitaria (gêneros de)	1. ^a	10
Camelos:			Confetti (papelinhos)	1. ^a	10
Frescos	1. ^a	9	Conhaque:		
Em conserva	1. ^a	10	Em vasilhame simples de madeira	1. ^a	8
Colares:			Em taras não designadas	1. ^a	10
Da Rússia	1. ^a	10	Conservas alimentícias não designadas	1. ^a	10
Artificiais	1. ^a	10	Contadores:		
Artificiais em obra não designada	1. ^a	9	De água	1. ^a	10
Preparados não designados	1. ^a	8	De gás	1. ^a	10
Não designados (<i>Vide Peles</i>)	1. ^a	10	Elétricos (*)	1. ^a	10
Cola não designadas	1. ^a	10	Contas:		
Colchas (<i>Vide Tecidos</i>)	1. ^a	10	De louça ou de vidro não designadas (*)	2. ^a	10
Colchetes	1. ^a	10	De madeira	1. ^a	10
Colchões:			De metal (<i>não precioso</i>) (*)	1. ^a	10
De arame	1. ^a	7	De pedras (<i>não preciosas</i>) (*)	2. ^a	10
De crina	1. ^a	9	Não designadas (*)	1. ^a	10
De lã	1. ^a	7	Copiadores de cartas	1. ^a	10
De palha	1. ^a	6	Copiógrafos (ou velocígrafos)	1. ^a	10
De sumatã (*)	1. ^a	5	Copos:		
Não designados (*)	1. ^a	5	De borracha ou <i>cauchu</i>	1. ^a	10
Coleção de amostras (<i>mostruário</i>) (*)	1. ^a	10	De madeira	1. ^a	8
Coletes de salvação (*)	1. ^a	8	De metal (<i>não precioso</i>)	1. ^a	10
Colheres:			De papel	1. ^a	10
De chumbo	2. ^a	10	De vidro ordinário	1. ^a	7
De estanho	2. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
De ferro	2. ^a	10	Copra	2. ^a	8
De folha de Flandres	2. ^a	10	Coque:		
De metais não designados, <i>excepto os preciosos</i>	1. ^a	10	A granel	5. ^a	8
De pau	2. ^a	10	Em sacos	5. ^a	9
Para fundição	2. ^a	10	Corças (<i>tarifa especial 1, capítulo III</i>)	—	—
Para sondagem	2. ^a	10	Cordame velho (<i>inutilizado</i>)	4. ^a	8
Colmeias com ou sem abelhas	1. ^a	6	Cordão:		
Colódio (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	2	De matérias têxteis (<i>excepto de seda e com ouro ou prata</i>)	1. ^a	10
Colofónia (<i>resina refinada</i>)	2. ^a	8	De seda (*)	1. ^a	10
Colunas:			Revestido para instalações eléctricas	1. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Não designado (<i>excepto com ouro ou prata</i>)	1. ^a	10
De cimento armado	2. ^a	10	Cordas:		
De madeira sem ornato	1. ^a	9	De tripa (*)	2. ^a	7
De pedra com ornato (*)	2. ^a	10	Metálicas não designadas	2. ^a	10
De pedra sem ornato	1. ^a	10	Para instrumentos de música (<i>não designados</i>)	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10			

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Usadas (<i>precintas</i>)	4. ^a	10	Creμες :		
<u>Não designadas de matérias têxteis</u>	2. ^a	10	Para calçado ou correame	1. ^a	10
Cordeiros (<i>tarifa geral, capítulo XIII</i>)	—	—	Para limpar metais	1. ^a	10
Cordel	2. ^a	10	Cremonas (<i>fechos para portas e janelas</i>)	2. ^a	10
Cordovão :			Cremer-tártaro	1. ^a	10
(<i>Pele</i>)	1. ^a	8	Creosola :		
<u>Em obra não designada</u>	1. ^a	10	Medicinal	1. ^a	10
Coroas :			<u>Não designada</u>	2. ^a	10
De flores artificiais (*)	1. ^a	7	Cresilite (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
De flores naturais (*)	1. ^a	7	Criadeiras (*)	1. ^a	6
De metal	1. ^a	8	Crina :		
<u>Não designadas</u>	1. ^a	10	Animal, em bruto	1. ^a	8
Coronhas	1. ^a	10	Animal, em obra não designada	1. ^a	10
Correias :			Vegetal, em bruto	2. ^a	7
De transmissão (<i>de couro ou artificiais</i>)	1. ^a	10	Vegetal, em obra não designada	1. ^a	10
<u>Não designadas</u>	1. ^a	10	Criollina	1. ^a	10
Correntes de aço ou ferro	2. ^a	10	Criolite (<i>fluoreto duplo de sódio e alumínio</i>)	2. ^a	10
Cortiça :			Cristal :		
De refugo em pedaços ligados, acondicionada	2. ^a	5	De rocha, em bruto	1. ^a	10
De refugo em pedaços ligados, a granel (*)	3. ^a	5	(<i>De vidro fino</i>) em chapa (*)	2. ^a	10
Em bruto, a granel (*)	2. ^a	5	(<i>Vidro fino</i>) em obra não designada (*)	1. ^a	8
Em bruto, enfardada	2. ^a	5	Cristais de soda	2. ^a	10
<u>Em obra não designada</u> (*)	1. ^a	6	Crivos (*)	2. ^a	9
Em pó	2. ^a	6	Cromos (*)	1. ^a	10
Em pranchas, a granel (*)	2. ^a	5	Cronómetros (<i>excepto os de algibeira</i>) (*)	1. ^a	10
Em pranchas, enfardada	2. ^a	5	Cruzamentos de via férrea	2. ^a	10
Em quadros (*)	1. ^a	5	Cubas :		
Em rôlhas (*)	1. ^a	4	(<i>Dornas</i>) (*)	1. ^a	6
Virgem, a granel (*)	2. ^a	5	(<i>Dornas</i>) desarmadas	4. ^a	10
Virgem, em fardos, rês ou sacos	2. ^a	5	Montadas sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Virgem, prensada	3. ^a	8	Cunhas :		
Cortilite :			De aço ou de ferro	2. ^a	10
(<i>Material para</i>)	2. ^a	10	De madeira	2. ^a	10
<u>Em obra não designada</u>	1. ^a	10	Cunhetes (*)	1. ^a	7
Cortijos com ou sem abelhas	1. ^a	6	Desarmados	4. ^a	10
Cotão de lã (<i>tuniz</i>)	2. ^a	5	Cunhos :		
Coxins de ferro (<i>pequeno material de via</i>)	2. ^a	10	(<i>Padrões</i>) para tecelagem ou estâmparia	1. ^a	10
Cozinhos :			<u>Não designados</u> (*)	1. ^a	10
Ambulantes (<i>sobre rodas</i>) (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—	Cutilaria não designada	1. ^a	10
Económicas (<i>fogareiros de ferro</i>)	2. ^a	10	Damascos frescos	2. ^a	10
Crapons (<i>escápulas</i>) para rails	2. ^a	10	Debulhadoras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Cravação (<i>cravos, escápulas, parafusos e pregos</i>) não designada	2. ^a	10	Densímetros (<i>alcoómetros, pesa-leite e pesa-líquores</i>)	1. ^a	10
Cravagem de centeio	1. ^a	10	Dentes de animais não designados	1. ^a	10
Cravo da Índia	1. ^a	10	Descaroladores	1. ^a	10
Cravos :			Desenhos (*)	1. ^a	10
De aço ou de ferro (<i>pregaria</i>)	2. ^a	10	Desincrustantes (<i>para limpeza de geradores de vapor</i>) não designados	1. ^a	10
De metal não designados	2. ^a	10	Desnatadeiras (*)	2. ^a	10
Cré :			Desperdícios :		
Em bruto, em pedra ou em pó	2. ^a	10	De aço ou de ferro	4. ^a	10
Fosfatado	4. ^a	10	De alabastro	4. ^a	10
			De algodão, sujos, não prensados	3. ^a	8

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De algodão, sujos, prensados	4. ^a	10
De algodão, não designados, não prensados	2. ^a	8
De algodão, não designados, prensados	2. ^a	10
De amianto	1. ^a	8
De borracha (cauchu ou guta-percha)	2. ^a	10
De bôrra de sêda	1. ^a	10
De cartão prensados	4. ^a	10
De celulóide	1. ^a	8
De chifres	4. ^a	10
De coiros, não designados	2. ^a	10
De cortiça acondicionada não prensados	2. ^a	7
De cortiça a granel (*)	2. ^a	5
De cortiça prensados	3. ^a	10
De estôpa não prensados	2. ^a	8
De estôpa prensados	2. ^a	10
De fôlha de Flandres não prensados	4. ^a	7
De fôlha de Flandres prensados	4. ^a	10
De lã penteada	2. ^a	7
De linho não prensados	2. ^a	8
De linho prensados	2. ^a	10
De madrepêrola	1. ^a	10
De mármore	4. ^a	10
De matérias têxteis não designados, não prensados	2. ^a	8
De matérias têxteis, não designados, prensados	2. ^a	10
De metais não preciosos, não designados	4. ^a	10
De ossos para adubos	4. ^a	10
De papel prensados ou comprimidos	4. ^a	10
De papelão prensados ou comprimidos	4. ^a	10
De peixe para adubo (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
De peles não designados	2. ^a	10
De pelica	2. ^a	10
De rotim	3. ^a	8
De sêda	1. ^a	10
De sola	2. ^a	10
De tartaruga (*)	2. ^a	10
De unhas para adubos	4. ^a	10
De velas ou tochas	2. ^a	10
Destiladores (alambiques) montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Detritos :		
De cal ou de gesso	5. ^a	10
De matérias orgânicas, não designados, para adubos (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Dextrina	1. ^a	10
Diatomite (farinha fôssil) (*)	4. ^a	5
Dinamite :		
De base inerte (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
De gôma (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Nitro-benzóico (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Dínamos (geradores de electricidade)	1. ^a	10
Discos :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De borracha (cauchu ou guta-percha)	1. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De cortiça com ou sem revestimento metálico (*)	1. ^a	8
De metal não designados	1. ^a	10
Para máquinas falantes (*)	1. ^a	10
Para sinais (acessórios de via férrea)	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Distribuidores de adubos, montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Doces	1. ^a	10
Dornas :		
(Cubas) armadas (*)	1. ^a	5
(Cubas) desarmadas	4. ^a	10
Drogas não designadas	1. ^a	10
Dualinas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Ebonite	1. ^a	10
Eclisses (para carris de via férrea)	2. ^a	10
Edredões (*)	1. ^a	6
Eixos :		
De rodas desmontados	2. ^a	10
De rodas montados	1. ^a	8
Elásticos :		
De borracha (cauchu ou guta-percha)	1. ^a	10
De borracha (cauchu ou guta-percha) revestidos	1. ^a	10
Elevadores (aparelhos de elevação)	1. ^a	10
Embarcações (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Encáusticas	1. ^a	10
Encerados para resguardo de mercadorias	2. ^a	10
Enfardadeiras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	8
Entulho	6. ^a	10
Enxadas	3. ^a	10
Enxérgas	1. ^a	7
Enxérgões	1. ^a	8
Enxofradores	1. ^a	10
Enxôfre :		
Em bruto	2. ^a	10
Composto (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
Em cilindros	2. ^a	10
Em preparações não designadas	1. ^a	10
Meido	2. ^a	10
Sublimado (flor de enxôfre)	2. ^a	10
Vegetal (licopódio)	1. ^a	6
Equipamentos militares não designados	1. ^a	10
Erva :		
Sêca acondicionada ou em molhos (*)	2. ^a	7
Sêca prensada	4. ^a	10
Verde acondicionada ou em molhos	3. ^a	8
Erva-doce (semente)	1. ^a	10
Ervas medicinais não designadas (*)	1. ^a	8
Ervilha :		
Sêca	3. ^a	10
Torrada	1. ^a	10
Verde	1. ^a	10
Ervilhaca :		
(Feno) acondicionada ou em molhos (*)	2. ^a	7

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
(Feno) prensada	4. ^a	10	Espoletas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2
(Semente)	2. ^a	10	Esponjas:		
Verde (pasto) <u>acondicionada ou em molhos</u>	3. ^a	8	Naturais (*)	1. ^a	5
Escabeches	1. ^a	10	Dé borracha (ou de cauchu)	1. ^a	7
Escadas:			Espremedores (para cozinha)	1. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Esquentadores:		
De corda	1. ^a	10	De cobre, para banho	1. ^a	10
De madeira	2. ^a	10	Para banho <u>não designados</u>	1. ^a	10
Escafandros para mergulhadores (*)	1. ^a	8	Não designados	1. ^a	10
Escápulas:			Essência:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10	De alcitrão mineral (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
De metal, <u>não designadas</u>	1. ^a	10	De mirbana (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Para carris	2. ^a	10	De nafta (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Escarificadores agrícolas montados ou não sobre rodas	1. ^a	10	De petróleo (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Escarradeiras (Vide Louça)			De terebintina (água-raz comum)	1. ^a	10
Escavadores	1. ^a	10	De terebintina refinada (medicinal)	1. ^a	10
Escórias:			De xistos betuminosos (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
De aço ou de ferro	6. ^a	10	Essências:		
De altos fornos	6. ^a	10	(Perfumarias)	1. ^a	10
De carvão de pedra	6. ^a	10	Não designadas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
De desfosforação para adubo	5. ^a	10	Estacas:		
De vidro	6. ^a	10	De oliveira (vivas ou mortas)	4. ^a	8
Não designadas	4. ^a	10	De plantas <u>não designadas</u>	1. ^a	8
Escorvas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2	Estambre de lã	1. ^a	7
Escóvas:			Estampas (*)	1. ^a	10
De painço	1. ^a	10	Estanho:		
De piassaba	2. ^a	10	Em bruto	4. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10	Em fôlhas	1. ^a	10
Escovilha (terra ou lixo de ourives)	1. ^a	10	Em metralha	4. ^a	10
Escudelas	1. ^a	8	Em obra <u>não designada</u>	1. ^a	10
Escuma do mar (silicato natural de magnésio)	1. ^a	10	Em sucata	4. ^a	10
Escumadeiras (para cozinha)	1. ^a	10	Laminado	1. ^a	10
Escumilha (chumbo granulado)	1. ^a	10	Estátuas (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10
Esmagadores:			Estatuetas (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10
Para usos agrícolas ou industriais	1. ^a	10	Estearina	1. ^a	8
Para uso doméstico	1. ^a	10	Em velas	1. ^a	10
Esmalte em bruto	1. ^a	10	Esteios:		
Esmeril em pedra ou em pó	2. ^a	10	De ferro	2. ^a	10
Espadas ou floretes	1. ^a	10	De pedra	4. ^a	10
Espanadores	1. ^a	8	Esteiras:		
Espargos	1. ^a	10	De bunho, de tabua ou de palma	1. ^a	8
Espartilhos	1. ^a	10	Não designadas	1. ^a	9
Esparto:			Estêreo	5. ^a	10
Em bruto, <u>não prensado</u>	2. ^a	8	Estojo:		
Em bruto, prensado	2. ^a	10	De cirurgia (*)	1. ^a	10
Em obra <u>não designada</u>	1. ^a	10	Para costura (*)	1. ^a	10
Não designado	4. ^a	10	Para desenho (*)	1. ^a	10
Especiarias não designadas	1. ^a	10	Para pintura (*)	1. ^a	10
Espelhos:			Não designados (*)	1. ^a	10
De cristal (*)	1. ^a	8	Estôpa:		
De vidraça	1. ^a	8	Em bruto, <u>não prensada</u>	2. ^a	8
Metálicos (*)	1. ^a	8	Em bruto, prensada	2. ^a	10
Espermacete	1. ^a	8	Em obra <u>não designada</u>	1. ^a	10
Espingardas	1. ^a	10	Estopim (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Espírito de vinho	3. ^a	8			

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Estores:			<u>De aveia em barricas ou sacaria ordinária</u> . . .	3. ^a	10
<u>De aço ou de ferro</u>	2. ^a	10	<u>De centeio em barricas ou sacaria ordinária</u> . . .	3. ^a	10
<u>De madeira (tabuinha)</u>	2. ^a	10	<u>De cevada em barricas ou sacaria ordinária</u> . . .	3. ^a	10
<u>De madeira não designados</u>	2. ^a	10	<u>De fava em barricas ou sacaria ordinária</u> . . .	3. ^a	10
<u>De metal não designados</u>	1. ^a	10	<u>De linhaça em barricas ou sacaria ordinária</u> . . .	2. ^a	10
<u>De palha ou de junco</u>	1. ^a	9	<u>De linhaça em pacotes ou quaisquer taras não designadas</u>	1. ^a	10
<u>Não designados</u>	1. ^a	10	<u>De milho em barricas ou sacaria ordinária</u> . . .	3. ^a	10
Estribo:			<u>De trigo em barricas ou sacaria ordinária</u> . . .	3. ^a	10
<u>De aço ou de ferro (niquelados ou não)</u>	1. ^a	10	<u>Fóssil (diatomite) (*)</u>	4. ^a	5
<u>De couro</u>	1. ^a	10	Farinhas:		
<u>De madeira com metal</u>	1. ^a	10	<u>De cereais ou de legumes, não designados, em barricas ou sacaria ordinária</u>	3. ^a	10
<u>Estrumes não designados</u>	5. ^a	10	<u>De cereais ou de legumes em pacotes ou quaisquer taras não designadas</u>	1. ^a	10
<u>Estufas de desinfecção</u>	1. ^a	10	<u>Não designadas para alimentação de animais, em barricas ou sacaria ordinária</u>	3. ^a	10
Éter:			<u>Não designadas</u>	1. ^a	10
<u>Acético</u>	1. ^a	10	Farinheiras	2. ^a	10
<u>De petróleo (tarifa especial 1, capítulo II)</u>	—	10	Faróis:		
<u>Sulfúrico (tarifa especial 1, capítulo II)</u>	—	10	<u>Para caminhos de ferro</u>	1. ^a	10
<u>Éteres não designados (excepto os nítricos) (tarifa especial 1, capítulo II)</u>	—	10	<u>Não designados</u>	1. ^a	10
Etiquetas:			Farpas	1. ^a	10
<u>De cartão, de papel ou de tela</u>	1. ^a	10	Fasquias:		
<u>De madeira</u>	2. ^a	10	<u>De casquinha, pitch-pine ou spruce</u>	2. ^a	10
<u>De metal</u>	1. ^a	10	<u>De madeira exótica não designada</u>	1. ^a	10
Explosivos:			<u>De madeira nacional não designada</u>	2. ^a	10
<u>Favier (tarifa especial 1, capítulo II)</u>	—	(a)	<u>De pinho nacional</u>	3. ^a	10
<u>Sprengel (tarifa especial 1, capítulo II)</u>	—	(a)	Fateixas	2. ^a	10
<u>De segurança (tarifa especial 1, capítulo II)</u>	—	(a)	Fato	1. ^a	10
<u>Não designados (tarifa especial 1, capítulo II)</u>	—	(a)	Fava:		
Extractos:			<u>Sêca</u>	4. ^a	10
<u>De alcaçuz</u>	1. ^a	10	<u>Torrada</u>	1. ^a	10
<u>De campeche</u>	1. ^a	10	<u>Verde</u>	2. ^a	10
<u>De carne</u>	1. ^a	10	Favos (com ou sem mel)	1. ^a	8
<u>De carvalho</u>	1. ^a	10	Faxina (paus para queimar) do comprimento máximo de 1 metro	4. ^a	10
<u>De castanheiro</u>	1. ^a	10	Fazendas (Vide Tecidos)		
<u>De mangal</u>	1. ^a	10	Fechaduras:		
<u>De quebracho</u>	1. ^a	10	<u>De ferro (ordinárias)</u>	2. ^a	10
<u>Medicinais, não designados</u>	1. ^a	10	<u>Não designadas</u>	1. ^a	10
<u>Para bebidas</u>	1. ^a	10	Fechos:		
<u>Para perfumarias (*)</u>	1. ^a	10	<u>De aço ou de ferro</u>	2. ^a	10
<u>Não designados para tinturaria</u>	1. ^a	10	<u>De metal não designados</u>	1. ^a	10
<u>Taninosos não designados para curtumes</u>	1. ^a	10	Féculas não designadas	1. ^a	10
Facas:			Feijão:		
<u>Mecânicas para cortar metais</u>	1. ^a	10	<u>Sêco</u>	3. ^a	10
<u>Mecânicas não designadas</u>	1. ^a	10	<u>Verde</u>	1. ^a	10
<u>Não designadas (excepto as de metais preciosos)</u>	1. ^a	10	Feldspato:		
Fagulheiros montados ou não sobre rodas	1. ^a	10	<u>Em bruto ou britado</u>	4. ^a	10
Faiança:			<u>Moído ou triturado</u>	4. ^a	10
<u>Fina não designada</u>	1. ^a	10	Feltros:		
<u>Ordinária não designada</u>	1. ^a	10	<u>Betumados, alcatroados ou asfaltados</u>	4. ^a	10
Falcassa	2. ^a	10	<u>Não designados</u>	1. ^a	10
Farelos	3. ^a	10			
Farinha:					
<u>De arroz em barricas ou sacaria ordinária</u>	3. ^a	10			

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Feno:			Figos:		
Sêco, acondicionado ou em molhos (*)	2. ^a	7	Secos em caixas	1. ^a	10
Sêco prensado	4. ^a	10	Secos em taras não designadas	2. ^a	10
Verde em molhos	3. ^a	8	Verdes	2. ^a	8
Fenol (ácido fénico)	1. ^a	10	Figuras:		
Fermento (levedura)	1. ^a	10	De cera (*)	1. ^a	6
Ferraduras	2. ^a	10	De matéria não designada (*)	1. ^a	6
Ferragens não designadas	1. ^a	10	Filhaça:		
Ferramentas não designadas	2. ^a	10	(Filamentos de matérias vegetais) não prensada	1. ^a	8
			(Filamentos de matérias vegetais) prensada	2. ^a	10
Ferro:			Não designada	1. ^a	8
Bronzeado, cobreado, dourado, esmaltado, galvanizado, niquelado ou prateado	1. ^a	10	Filtros:		
Coberto com qualquer metal não designado	1. ^a	10	De papel	1. ^a	8
Em bruto, batido, coado, forjado, fundido ou laminado	4. ^a	10	De pedra, de grés ou de carvão	1. ^a	10
Em chapas lisas ou onduladas (zincado ou não)	4. ^a	10	Não designados	1. ^a	8
Em metralha	4. ^a	10	Flo:		
Em obra não designada (ordinária)	2. ^a	10	De aço ou de ferro	2. ^a	10
Em preparados medicinais	1. ^a	10	De aço ou de ferro, cobreado ou niquelado	2. ^a	10
Em vêrga	4. ^a	10	De aço ou de ferro, estanhado, galvanizado ou zincado	2. ^a	10
Estriado	2. ^a	10	De alumínio	1. ^a	9
Para precintas	4. ^a	10	De bronze	1. ^a	10
Polido ou torneado	1. ^a	10	De chumbo	2. ^a	10
Velho (sucata)	4. ^a	10	De cobre	1. ^a	10
Ferro-laneto de potássio	1. ^a	10	De estanho	1. ^a	10
Ferrossilício	4. ^a	10	De lã	1. ^a	8
Ferrocromo	4. ^a	10	De latão	1. ^a	10
Ferromanganésio	4. ^a	10	De magnésio (*)	1. ^a	7
Ferromolibdénio	4. ^a	10	De metal (não precioso) para costura	1. ^a	10
Ferroníquel	4. ^a	10	De metal (não precioso) não designado	1. ^a	10
Ferrossódio	4. ^a	10	Metálico com involucro isolador	1. ^a	10
Ferrotungsténio	4. ^a	10	De níquel	1. ^a	10
Ferrovandio	4. ^a	10	De seda (*)	1. ^a	10
			De zinco	1. ^a	10
Ferro:			Não designado (excepto com ouro ou prata)	1. ^a	10
De engomar	2. ^a	10	De matérias têxteis não designado	1. ^a	8
De lustrar roupa	2. ^a	10	Fios:		
Para soldar (ferramenta)	2. ^a	10	De trapo sujos, não prensados	3. ^a	8
Ferrugem	4. ^a	10	De trapo sujos, prensados	4. ^a	10
Fertilizador (terra radioactiva)	4. ^a	10	Fitas:		
Fezes latrinárias (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10	Cinematográficas (*)	1. ^a	10
Fibra (borracha endurecida)	1. ^a	10	De magnésio (*)	1. ^a	7
Fibras:			De matérias têxteis não designadas	1. ^a	8
De madeira para embalagem, acondicionadas	3. ^a	6	De papel em rolos	1. ^a	10
De madeira para embalagem, a granel (*)	3. ^a	5	De seda (*)	1. ^a	10
(Filamentos) têxteis não designados em bruto, não prensadas	2. ^a	8	Para medir	1. ^a	10
(Filamentos) têxteis não designados, em bruto, prensadas	2. ^a	10	Metálicas não designadas	1. ^a	10
(Filamentos) têxteis não designados, em obra não designada	1. ^a	10	Não designadas (excepto com ouro ou prata)	1. ^a	10
Fibro-cimento:			Fivelas:		
Em baguetes ou peças moldadas	1. ^a	8	De metal não precioso	1. ^a	10
Em lâminas	3. ^a	9	Não designadas	1. ^a	10
Em telhas ou telhões	3. ^a	9	Flor de enxofre	2. ^a	10
			Flores:		
			Artificiais não designadas (*)	1. ^a	5
			De alfazema (*)	1. ^a	5

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De cera (*)	1. ^a	5	Fórmio:		
Medicinais <i>não designadas</i> (*)	1. ^a	7	(Semente de)	1. ^a	10
Naturais <i>não designadas</i>	1. ^a	5	Em bruto, <i>não prensado</i>	2. ^a	8
Fluoreto duplo de sódio e alumínio (<i>creolite</i>)	2. ^a	10	Em bruto, <i>prensado</i>	2. ^a	10
Fluo-silicillate:			Em obra <i>não designada</i>	1. ^a	10
De magnésio	1. ^a	10	Formol	1. ^a	10
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10	Fornos:		
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10	De ferro <i>não designados</i>	2. ^a	10
Fogareiros:			De grés <i>não designados</i>	1. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	8	De laboratório	1. ^a	10
De ferro	2. ^a	10	<i>Não designados</i>	1. ^a	10
Fogões:			Forragens:		
De alcool ou de petróleo (<i>caloríferos</i>)	1. ^a	8	Sêcas <i>não prensadas, acondicionadas ou em molhos</i> (*)	2. ^a	5
De alcool ou de petróleo para cozinha	1. ^a	8	Sêcas, <i>prensadas</i>	4. ^a	10
De gás (<i>caloríferos</i>)	1. ^a	8	Verdes, <i>acondicionadas ou em molhos</i>	3. ^a	8
De gás para cozinha	2. ^a	10	Fosfato:		
Eléctricos (<i>caloríferos</i>)	1. ^a	8	De cálcio (<i>ou de cal</i>) <u>em bruto, em pedra, em pó</u> ou triturado	5. ^a	10
Eléctricos para cozinha	1. ^a	8	De desfosforação, <u>em bruto ou moído</u>	5. ^a	10
Para cozinha <i>não designados</i>	2. ^a	10	De ossos	3. ^a	10
Fogos de artifício (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	2	De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10
Foguete (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	2	De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10
Folices	2. ^a	10	<i>Não designados</i>	1. ^a	10
Foles:			Fosfo-guano	4. ^a	10
De forja	1. ^a	8	Fosforita (<i>fosfato de cálcio natural</i>)	4. ^a	10
De mão	1. ^a	10	Fósforo:		
Folha de Flandres:			Amorfo (<i>vermelho</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Em bruto	2. ^a	10	Comum (<i>branco</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
<u>Estampada ou litografada</u>	2. ^a	10	Fósforos:		
Ondulada	2. ^a	10	(<i>Acendalhas</i>) (<i>tarifa especial, capítulo II</i>)	—	10
Preparada para caixas	2. ^a	10	De bengala (<i>tarifa especial, capítulo II</i>)	—	2
Em obra <i>não designada</i>	1. ^a	8	Fosseis para colecções	1. ^a	10
Fólbis:			Fotogénio (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
(<i>Ou rama</i>) de amoreira	2. ^a	6	Fotografia (<i>artigos não designados de</i>) (*)	1. ^a	10
(<i>Ou rama</i>) de árvores, para adubo, <i>prensadas</i>	4. ^a	10	Fotografias (<i>impressões</i>)	1. ^a	10
(<i>Ou rama</i>) de árvores, para adubo <i>não prensadas</i>	4. ^a	6	Fotogravuras (<i>clichés</i>)	1. ^a	10
(<i>Ou rama</i>) de árvores, para curtimento <i>não prensadas</i>	1. ^a	6	Franjas (<i>sem ouro nem prata</i>)	1. ^a	10
(<i>Ou rama</i>) de árvores, para curtimento, <i>prensadas</i>	2. ^a	10	Frascos:		
(<i>Ou rama</i>) de árvores, para curtimento, <i>trituradas</i> ou <i>moidas</i>	2. ^a	9	De aço, de ferro ou de chumbo	2. ^a	10
De madeira para marcenaria	1. ^a	10	De barro ou de grés	2. ^a	10
De serra	2. ^a	10	De louça	1. ^a	10
Folhelho:			De vidro	1. ^a	8
(<i>Camisa de milho</i>) em <u>fardos ou sacos</u> , comprimido	4. ^a	7	<i>Não designados</i> (*)	1. ^a	10
(<i>Camisa de milho</i>) em <u>panais ou sacos</u> (*)	2. ^a	5	Freios para animais	1. ^a	10
Fonógrafos (*)	1. ^a	8	Frutas:		
Forcados ou forquilha	2. ^a	10	Cobertas <i>ou cristalizadas</i>	1. ^a	10
Forcites (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)	Em conserva ou compota <i>não designada</i>	1. ^a	10
Forjas montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10	Frescas coloniais <i>não designadas</i>	1. ^a	10
Fôrmas:			Frescas <i>não designadas</i>	2. ^a	10
De madeira <i>não designadas</i>	2. ^a	10	Passadas (<i>sêcas</i>) <i>não designadas</i>	1. ^a	10
Para calçado	1. ^a	10	Frutos não designados para tinturaria ou curtimento	1. ^a	10
Para cozinha (<i>Vide Louça</i>)	—	—	Fuligem de chaminés	4. ^a	8
<i>Não designadas</i> (*)	1. ^a	10	Fulmi-algodão (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Fulminantes não designados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Garfos:		
Fulminantes (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	(Talheres) de ferro ordinários	1. ^a	10
Fundas	1. ^a	8	(Talheres) de madeira	1. ^a	8
Fundos:			(Talheres) não designados excepto de metais preciosos	1. ^a	10
De madeira para cadeiras	2. ^a	10	Para usos agrícolas	2. ^a	8
De metal para cartuchame	1. ^a	10	Garrafas:		
De vasilhame	2. ^a	10	De aço, de ferro ou de chumbo	2. ^a	10
Fungicidas não designados para usos agrícolas (excepto o sulfureto de carbono)	2. ^a	10	De barro ou de grés	2. ^a	10
Furgões para bagagens, transitando sobre as suas próprias rodas (tarifa geral, capítulo XV)	—	—	De cristal (*)	1. ^a	8
Fusos:			De louça não designada	1. ^a	10
De cartão ou de papel (*)	1. ^a	6	De vidro com revestimento de cortiça, coiro, palha, junco ou vime	1. ^a	8
De madeira	2. ^a	8	De vidro ordinárias (taras)	1. ^a	8
De metal	1. ^a	8	De vidro não designadas	1. ^a	8
Gadanhos	2. ^a	10	Garrafeiras:		
Gado:			De barro	1. ^a	8
Asinino (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	De ferro	2. ^a	10
Bovino (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	Garrações:		
Caprino (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	De barro ou de grés (*)	1. ^a	5
Cavalar (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	De ferro ou de chumbo	2. ^a	8
Lanigero ou ovelhum (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	De vidro (*)	1. ^a	5
Muar (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	De vidro com revestimento de cortiça, coiro, palha, junco, ou vime (*)	1. ^a	5
Suíno (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	Garralos (tarifa especial 1, capítulo III)	—	—
Vacuum (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	Garranos (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—
Gasolinas:			Garroba (semente de)	2. ^a	10
De madeira para acondicionamento desarmadas	4. ^a	10	Gás:		
Para acondicionamento (*)	1. ^a	7	Acetileno comprimido (tarifa especial 1, capítulo II)	—	9
Para pássaros (*)	1. ^a	5	Acetileno liquefeito (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Vazias não designadas (*)	1. ^a	5	De iluminação comprimido (tarifa especial 1, capítulo II)	—	9
Galena (minério de chumbo)	3. ^a	10	Gases não designados comprimidos (tarifa especial 1, capítulo II)	—	9
Galeras (carroças) (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—	Gas-mil (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Galgas:			Gasógeno (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
(Cilindros compressores) com motor	1. ^a	10	Gasoleno (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
(Cilindros compressores) sem motor	2. ^a	10	Gasolina (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Galha (nos de)	1. ^a	10	Gasómetros:		
Galochas	1. ^a	10	Para acetileno (candeeiros portáteis)	1. ^a	7
Galões:			Não designados	1. ^a	10
De seda (*)	1. ^a	10	Gazelas (tarifa especial 1, capítulo III)	—	—
Não designados (sem ouro nem prata)	1. ^a	10	Gelatina:		
Galvanos (clichés de gravura)	1. ^a	10	Cola	1. ^a	10
Gamelas:			Explosiva (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
De barro ou de grés	2. ^a	8	Em folhas ou películas para desenho ou fotografia	1. ^a	10
De madeira	1. ^a	8	Em lâminas	1. ^a	10
De pedra ou de cimento	1. ^a	10	Em massa	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10	Gelósias:		
Gamos (tarifa especial 1, capítulo III)	—	—	(Persianas) de ferro	2. ^a	10
Ganchos:			(Persianas) de madeira	2. ^a	10
De aço ou de ferro (ferragens)	2. ^a	10	Gema (resina de pinheiro)	2. ^a	8
De ferro para cabelo	2. ^a	10			
De tartaruga para cabelo (*)	1. ^a	8			
Para cabelo não designados	1. ^a	8			
De tracção para veículos	2. ^a	10			
(Ferragens) não designados	1. ^a	10			

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Genclana (<i>raiz de</i>)	1. ^a	10
Genebra (<i>bebida</i>)	1. ^a	10
Genjibre	1. ^a	10
Geradores:		
De vapor, de aço, de cobre ou de ferro, <i>montados ou não sobre rodas</i>	1. ^a	10
De vapor não designados	1. ^a	10
Gergelim (<i>semente de</i>)	2. ^a	8
Geropigá:		
Em vasilhame simples de madeira	3. ^a	8
Em taras não designadas	1. ^a	10
Gesso:		
Com sulfato de cobre ou de ferro (<i>para tratamento de plantas</i>)	2. ^a	10
Calcinado de presa (<i>estruque</i>)	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em pedra a granel	4. ^a	10
Em pedra em <u>barreiras</u> ou em sacos	4. ^a	10
Moido para terras	4. ^a	10
Gigos	1. ^a	6
Ginginha (<i>bebida</i>)	1. ^a	10
Glugaba (<i>semente de</i>):		
Com preparo	2. ^a	8
Em bruto	2. ^a	8
Ginjas:		
Frescas	2. ^a	10
Passadas	1. ^a	10
Giz:		
De alfaiate	1. ^a	10
(<i>Crê</i>) em bruto	2. ^a	10
(<i>Crê</i>) em lápis ou paralelepípedos	1. ^a	10
Glicerina	1. ^a	10
Glicose	1. ^a	10
Glúten	1. ^a	10
Golpelhas	2. ^a	9
Gôma:		
(<i>Amido</i>):		
Arábica	1. ^a	10
Copal	1. ^a	10
De peixe	1. ^a	10
Laca	1. ^a	10
Gômas não designadas	1. ^a	10
Gonzos:		
De aço ou de ferro para portas	2. ^a	10
Para portas, não designados	1. ^a	10
Gorduras não designadas	2. ^a	10
Grades:		
Agrícolas	2. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira armadas (*)	1. ^a	7
De madeira desarmadas	4. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Grafite:		
(<i>Plumbagina</i>) em bruto, em pasta ou em pó	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Grainha	2. ^a	10
Gramofones (*)	1. ^a	10
Grampos:		
(<i>Ferramenta</i>)	2. ^a	10
(<i>Ferragem</i>) de aço ou de ferro	2. ^a	10
(<i>Ferragem</i>) de metal, não designados	1. ^a	10
Granadas:		
Carregadas (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Vazias	1. ^a	10
Granito:		
Britado	6. ^a	10
Com aparelho simples	4. ^a	10
Desbastado	4. ^a	10
Desfeito	5. ^a	10
Em bruto	4. ^a	10
Em obra	1. ^a	10
Grão de bico	3. ^a	10
Graos (<i>Vide Almofarizes</i>)		
Gravuras:		
Em aço (<i>clichés</i>)	1. ^a	10
Em cobre (<i>clichés</i>)	1. ^a	10
Em madeira (<i>clichés</i>)	1. ^a	10
Em metal (<i>clichés</i>) não designados	1. ^a	10
Em pedra (<i>clichés</i>)	1. ^a	10
(<i>Impressões</i>) sem valor artístico	1. ^a	10
Graxas	1. ^a	10
Greda	5. ^a	10
Grelhas:		
Para fornalhas	2. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10
Grés:		
Em bruto	5. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Grisutites (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Grossarias:		
Em peça	2. ^a	10
Para enfiamento, usadas	4. ^a	10
Gruas:		
(<i>Aparelhos de elevação</i>) montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
(<i>Colunas de toma de água, para caminhos de ferro</i>)	2. ^a	10
Grude	1. ^a	10
Gnano artificial ou natural	3. ^a	10
Guarda-chuvas (<i>ou guarda-sóis</i>):		
Com tecido de algodão	2. ^a	10
Com tecido de seda	1. ^a	10
Guinchos (<i>aparelhos de elevação</i>)	1. ^a	10
Guindastes:		
Montados e transitando sobre as suas próprias rodas (<i>tarifa geral, capítulo XV</i>)	—	—
Montados ou não sobre rodas, carregados sobre vagões	1. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 3 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Guta-percha :			Involucros de palha para garrafas (*)	2. ^a	8
Em bruto	1. ^a	10	Irradiadores :		
Em chapas ou lâminas	1. ^a	10	(<i>Aparelhos de aquecimento</i>)	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10	Para automóveis	1. ^a	10
Inutilizada (<i>sucata</i>).	2. ^a	10	Isas :		
Harpas (*)	1. ^a	8	Para acender	1. ^a	10
Hematite (minério de ferro)	5. ^a	10	Para pesca (<i>salgada</i>)	2. ^a	10
Hidrato :			Isoladores :		
De alumínio	2. ^a	10	(<i>Para linhas eléctricas ou telefónicas</i>)	1. ^a	10
De cálcio (<i>cal apagada</i>).	2. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	2. ^a	10	Isqueiros	1. ^a	10
De sódio (<i>soda cáustica</i>)	2. ^a	10	Jaspe :		
Hidrogénio comprimido (tarifa especial 1, capítulo II)	—	9	Em bruto	4. ^a	10
Hidromel	2. ^a	10	Em obra (<i>sem valor artístico</i>) não designada (*)	1. ^a	10
Himalaite (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Em pó	1. ^a	10
Hipoclorito :			Jaulas :		
De cálcio (<i>ou de cal</i>)	3. ^a	10	De ferro ou de madeira para transporte de ani-		
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10	mais (*)	2. ^a	7
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10	De ferro ou de madeira para transporte de ani-		
Hipossulfito :			mais, montadas sobre rodas (<i>tarifa geral, ca-</i>		
De cálcio (<i>ou de cal</i>)	1. ^a	10	<i>pítulo XIV</i>).	—	—
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10	De ferro para transporte de animais, desarmadas	2. ^a	10
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10	De madeira para transporte de animais, desar-		
Hortaliças :			madadas	4. ^a	10
Não designadas, em conserva	1. ^a	10	Javalis (tarifa especial 1, capítulo III)	—	—
Não designadas	2. ^a	10	Joelras (*)	2. ^a	8
Hulha :			Jogos :		
Acondicionada	5. ^a	10	De feira	1. ^a	9
A granel	5. ^a	10	De rodas, montados	1. ^a	8
Humo (terra vegetal)	4. ^a	10	Não designados (*)	1. ^a	10
Ilhós :			Jorra (Vide Escórias).		
Metálicas	1. ^a	10	Jumentos (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—
Não designadas (*)	2. ^a	10	Junça :		
Imagens (obra de santeiro) (*)	1. ^a	7	Em bruto	2. ^a	9
Impermeáveis (artigos de vestuário)	1. ^a	10	Em obra	1. ^a	10
Impressos não designados	1. ^a	10	Junco :		
Imundícios (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10	(<i>Varas de</i>) não designado, em bruto	2. ^a	10
Incenso	1. ^a	8	(<i>Varas de</i>) em obra (*)	2. ^a	10
Incubadoras (chocadeiras) (*)	1. ^a	10	Para atar	2. ^a	9
Indicadores de chamada (para aparelhos eléctricos			Juta :		
<i>ou pneumáticos</i>) (*)	1. ^a	10	Em bruto, não prensada	2. ^a	8
Indigo (Vide anil).			Em bruto, prensada	2. ^a	10
Inhame	2. ^a	10	Em fio	1. ^a	10
Insecticidas não designados (excepto o sulfureto de			Em obra não designada	1. ^a	10
<i>carbono</i>)	2. ^a	10	Kalinite	4. ^a	10
Instrumentos :			Keroseno (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Agrícolas não designados (*)	2. ^a	10	Kirsch	1. ^a	10
De cirurgia (*)	1. ^a	10	Kumel	1. ^a	10
De engenharia não designados (*)	1. ^a	10	Lã :		
De precisão (*)	1. ^a	10	Artificial	2. ^a	7
Musicais não designados (*)	1. ^a	8	Cardada	1. ^a	7
Para medição ou nivelamento de terrenos, não			Em fio (<i>fio de lã</i>)	1. ^a	9
designados (*)	1. ^a	10	Lavada em rama	2. ^a	7
Não designados (*)	1. ^a	10	Penteada	1. ^a	7
			Suja	2. ^a	8

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Tecida	1. ^a	10	Lápis:		
Lacas não designadas	1. ^a	10	De ardósia	1. ^a	10
Lacre	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
Lactose	1. ^a	10	Laranjas frescas	2. ^a	8
Ladrilhos:			Lascas:		
De barro ordinário (<i>tejolo</i>)	4. ^a	10	De chifres, não designadas	4. ^a	10
De barro refractário	4. ^a	10	De madeira (<i>para queimar</i>)	4. ^a	10
De cimento	4. ^a	10	De madreperola	1. ^a	10
De cortiça (*)	2. ^a	8	De metais não preciosos	2. ^a	10
De corticeite, lanitite ou marmorina	3. ^a	10	De ossos	4. ^a	10
De fibro-cimento	3. ^a	10	De tartaruga	1. ^a	10
De grés	4. ^a	10	De unhas de animais	4. ^a	10
De louça (<i>Vide Azulejos</i>)			Latão:		
De mármore	2. ^a	10	Em bruto	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10	Em chapa	2. ^a	10
Mosaicos	2. ^a	10	Em obra não designada	1. ^a	10
Não designados para construções	2. ^a	10	Em sucata	2. ^a	10
Lajes:			Em tubos	1. ^a	10
De ardósia	4. ^a	10	Laminado	2. ^a	10
De barro refractário	4. ^a	10	Latas (*)	1. ^a	8
De cimento	4. ^a	10	Lavatórios:		
De escórias	4. ^a	10	De ferro	1. ^a	10
De grés	4. ^a	10	Não designados (*)	1. ^a	10
De mármore	2. ^a	10	Lazulite:		
De vidro	1. ^a	10	(<i>Lápis lazuli</i>) em bruto	1. ^a	10
De pedra, não designadas	4. ^a	10	(<i>Lápis lazuli</i>) preparado para tinta	1. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10	Legumes:		
Lamas:			Em conserva	1. ^a	10
De minérios	5. ^a	10	Frescos não designados	1. ^a	10
Não designadas	5. ^a	10	Secos não designados	2. ^a	10
Laminadores	1. ^a	10	Leite:		
Lâmpadas:			Conservado, concentrado, condensado, esterilizado, etc.	1. ^a	10
(Candeeiros) (<i>Vide Candeeiros</i>)			Sêco ou em pó	1. ^a	10
Elétricas (*)	1. ^a	8	Leitões (<i>tarifa geral, capítulo xiii</i>)	—	—
Para aquecimento	1. ^a	10	Leitos:		
Não designadas (*)	1. ^a	8	De ferro, desarmados	1. ^a	10
Lamparinas:			De madeira, desarmados	1. ^a	10
(<i>Lâmpadas pequenas</i>) (<i>Vide Candeeiros</i>)			De metal, desarmados, não designados	1. ^a	10
(Pavios)	1. ^a	10	Lenços:		
Lâmpões (*)	1. ^a	8	De seda (*)	1. ^a	10
Lançaadeiras	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
Lanchas (<i>tarifa geral, capítulo xiv</i>)	—	—	Lenha	4. ^a	10
Landes (<i>bolotas</i>) sem preparo	3. ^a	10	Lenhite:		
Lanitite:			Acondicionada	5. ^a	10
(<i>Material para</i>)	2. ^a	10	A granel	5. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10	Lenhose (<i>tarifa especial 1, capítulo ii</i>)	—	(a)
Lanternas:			Lentes (*)	1. ^a	10
Para acetilene	1. ^a	8	Lentilhas (<i>legume</i>)	3. ^a	10
De fôlha de Flandres	1. ^a	8	Lentisco	4. ^a	10
De mineiro	2. ^a	8	Leques:		
De projecção (*)	1. ^a	8	Finos (*)	1. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	8	Ordinários	1. ^a	10
Para veículos, de fôlha de Flandres ou de ferro	1. ^a	8			
Para veículos não designados (*)	1. ^a	8			

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Letras :		
De imprensa (<i>tipo</i>)	1. ^a	10
De imprensa (<i>tipo</i>) inutilizadas	2. ^a	10
De madeira, para impressão	1. ^a	10
Levedura (fermento)	1. ^a	10
Liaças de vimes	2. ^a	8
Licopódio	1. ^a	6
Licores :		
De fabrico nacional (<i>não designados</i>)	2. ^a	10
Farmacêuticos	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Ligas :		
Metálicas não designadas, em bruto	1. ^a	10
Metálicas não designadas, em obra não designada	1. ^a	10
Para soldar (<i>solda</i>), não designadas	1. ^a	10
Ligroína (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Limalha :		
De aço ou de ferro	4. ^a	10
De metais não preciosos, não designada	2. ^a	10
Limas :		
(Ferramenta)	2. ^a	10
(Ferramenta) inutilizadas	2. ^a	10
(Frescas) (<i>fruta</i>)	2. ^a	8
Limões frescos	2. ^a	8
Limonadas gasosas ou não	2. ^a	10
Limonite (minério de ferro)	5. ^a	10
Limos	6. ^a	10
Limpadura de cereais	4. ^a	10
Línguas de bacalhau	2. ^a	10
Linhaça :		
(<i>Farinha de</i>) em barricas ou sacaria ordinária	2. ^a	10
(<i>Farinha de</i>) em taras não designadas	1. ^a	10
(Semente de)	2. ^a	8
Linhagem :		
Em peça	2. ^a	10
Usada (<i>capas de fardos</i>)	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Linhas :		
De seda (*)	1. ^a	10
Para costura, não designadas	1. ^a	10
Linho :		
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Linóleo (oleados)	1. ^a	10
Líquenes :		
Para adubo	4. ^a	10
Para tinturaria	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Líquidos não designados para limpar metais	1. ^a	10
Lírio :		
Dos tintureiros	1. ^a	10
Florentino (<i>raiz de</i>)	1. ^a	10
Lisol	1. ^a	10
Litargírio	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Litina (óxido de lítio)	1. ^a	10
Litofractor (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Litografias (impressos) (*)	1. ^a	10
Livros :		
De mortaldas (<i>papel para cigarros</i>)	1. ^a	10
Em branco	1. ^a	10
Impressos	1. ^a	10
Lixa :		
De areia	1. ^a	10
De esmeril	1. ^a	10
De peixe	1. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Lixivias não designadas	2. ^a	10
Lixo :		
Comum não designado	5. ^a	10
De ourives (<i>escovilha</i>) (*)	1. ^a	10
De pombo	1. ^a	10
Locomotivas :		
Desmontadas	1. ^a	10
Montadas (<i>transportadas sobre vagões</i>) (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
Transitando sobre as suas próprias rodas (<i>tarifa geral, capítulo XV</i>)	—	—
Locomóveis montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Lódo	6. ^a	10
Lona :		
Asfaltada, alcatroada ou encerada	4. ^a	10
Em peça	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Lonas para enfiamento, usadas	4. ^a	10
Louça :		
De alumínio	1. ^a	8
De barro com guarnições metálicas (<i>excepto com metais preciosos</i>)	1. ^a	8
De biscuit (*)	1. ^a	10
De cobre	1. ^a	10
De cristal ou de vidro, com guarnições metálicas (<i>excepto com metais preciosos</i>)	1. ^a	8
Decorativa (<i>género Caldas</i>) (*)	1. ^a	8
De estanho	1. ^a	10
De ferro esmaltado ou estanhado	1. ^a	10
De ferro, não designada	2. ^a	10
De fôlha de Flandres, não designada	1. ^a	8
De grés, não designada	1. ^a	10
De porcelana, não designada	1. ^a	8
Fina, de pó de pedra (<i>faiança fina</i>), não designada	1. ^a	8
Ordinária de barro branca (<i>vidrada ou não</i>), não designada	1. ^a	8
Ordinária de barro preto ou vermelho (<i>vidrada ou não</i>), não designada	1. ^a	8
Ordinária de pó de pedra (<i>faiança ordinária</i>), não designada	1. ^a	8
De vidro comum (<i>ordinária</i>), não designada	1. ^a	8

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De vidro, fina, não designada (*)	1. ^a	8
Não designada (*)	1. ^a	10
Louças finas (porcelana, faiança ou majólica) com guarnições metálicas (excepto com metais preciosos) (*)	1. ^a	8
Louro (fóllhas ou ramos de)	2. ^a	5
Lousa:		
Em bruto	4. ^a	10
Em chapas ou lâminas não designadas	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em telhas ou telhões	4. ^a	10
Lousas para escrever (naturais ou imitações)	1. ^a	10
Lucellina (óleo de petróleo rectificado) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Luminol (alcoól solidificado)	1. ^a	10
Lúpulo	2. ^a	8
Lupulina	1. ^a	10
Lustres (*)	1. ^a	8
Luvras:		
De borracha (*)	1. ^a	10
De caíro	1. ^a	9
De crina	1. ^a	9
De malha de algodão ou de lã	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Lnzerna:		
(Pasto) em molhos	3. ^a	8
(Semente de)	3. ^a	10
Macacos (aparelhos para elevação)	1. ^a	10
Maçaricos (ferramentas)	1. ^a	10
Maçarocas (milho em)	4. ^a	10
Macas:		
Rodadas (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Não designadas	1. ^a	7
Maças:		
Frescas	2. ^a	7
Passadas	1. ^a	7
Machados	2. ^a	10
Machas-fêmeas:		
(Ferragem) de aço ou de ferro	2. ^a	10
(Ferragem) de metal, não designadas	1. ^a	10
Macis (flôr de noz moscada)	1. ^a	10
Maços:		
De ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Madeiras:		
De casquinha, pitch-pine ou spruce, aparelhada ou aplainada	2. ^a	10
De casquinha, pitch-pine ou spruce, em bruto, desbastada ou serrada	2. ^a	10
De castanho, em varas rachadas	2. ^a	10
De eucalipto ou de pinho nacional, em toros por descascar, para exportação pela barra de Lisboa	3. ^a	10
De pinho nacional aparelhada ou aplainada	2. ^a	10
De pinho nacional em bruto, sem casca, desbastada ou serrada	3. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De pinho nacional por descascar	3. ^a	10
De pinho serrada para caixas, em pacotes	4. ^a	10
Em baguetes ou frisos não polida e semi revestimento	1. ^a	7
Em bruto para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Em folheado	1. ^a	10
Em obra de carpinteiro não designada	2. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Exótica não designada, aparelhada ou aplainada	1. ^a	10
Exótica não designada, em bruto, desbastada ou serrada	1. ^a	10
Nacional creosotada ou sulfatada	2. ^a	10
Nacional em tiras para encanastrar	2. ^a	10
Nacional não designada, aparelhada ou aplainada	2. ^a	10
Nacional não designada, em bruto, sem casca, desbastada ou serrada	2. ^a	10
Nacional não designada, por descascar	2. ^a	10
Nacional para queimar em toros de comprimento máximo de 1 metro	4. ^a	10
Para fundos de cadeiras	2. ^a	10
Para tinturaria	1. ^a	10
Preparada para calçado	2. ^a	10
Preparada para espingardas	1. ^a	10
Preparada para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Madrepérola:		
Em bruto	1. ^a	8
Trabalhada ou em obra (*)	1. ^a	7
Magnésia	1. ^a	10
Magnésio (metal)	1. ^a	10
Magnesite (escuma do mar)	1. ^a	10
Maillechort (metal branco):		
Em bruto ou laminado	2. ^a	10
Em obra não designada (*)	2. ^a	10
Majólica (faiança fina)	1. ^a	8
Malaguetas:		
Em conserva	1. ^a	10
Frescas	1. ^a	10
Sêcas	1. ^a	8
Malaquite:		
Em bruto	1. ^a	10
Em obra (*)	1. ^a	10
Malas:		
De aço ou de ferro, vazias	1. ^a	10
De madeira com ou sem fôrro exterior, vazias (*)	1. ^a	5
Não designadas, vazias (*)	1. ^a	5
Malhais:		
De ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Malhos:		
De ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Malte (cevada germinada)	2. ^a	10
Maltose	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Mamona :		
(Óleo de)	1. ^a	8
(Semente de ricino).	2. ^a	8
Maná.	1. ^a	9
Mancarra (amendoim)	2. ^a	8
Mandioca (farinha de pau)	1. ^a	10
Manequins :		
De madeira (*)	2. ^a	5
De vêrga (*)	1. ^a	5
Não designados (*)	1. ^a	6
Manga ou mangue (Vide Madeiras exóticas).		
Mangas :		
Para incandescência (*)	1. ^a	7
(Fruta)	1. ^a	8
Manguelhas :		
De borracha (cauchu ou guta-percha) com ou sem proteção de metal.	1. ^a	10
De lona	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Manilhas :		
De barro ou de grés	2. ^a	7
De cimento armado	2. ^a	10
De ferro	2. ^a	10
Manganésio (minério de)	4. ^a	10
Manguais	2. ^a	10
Mantas :		
Cobertores	1. ^a	10
De viagem	1. ^a	10
Manômetros (*)	1. ^a	8
Manteiga :		
De cacau	1. ^a	10
De côco.	2. ^a	10
De porco	2. ^a	10
De vaca.	1. ^a	10
Manuscritos	1. ^a	10
Mapas	1. ^a	10
Máquinas :		
Agrícolas não designadas, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
De calcular (*)	1. ^a	10
De compor (*)	1. ^a	8
De costura	1. ^a	7
De escrever (*)	1. ^a	7
De fotografia	1. ^a	6
De relojoaria (*).	1. ^a	10
Falantes (*).	1. ^a	10
Ferramentas com motor, não designadas (*)	1. ^a	10
Ferramentas sem motor, não designadas	1. ^a	10
Ou aparelhos para sondagem	2. ^a	10
Não designadas, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Registradoras (*)	1. ^a	10
Marcas de madeira para botões	1. ^a	10
Marfim :		
Em bruto (*)	1. ^a	10
Em obra não designada (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Margarina	1. ^a	10
Margas	4. ^a	10
Mariscos :		
De concha sem preparo.	2. ^a	10
Não designados, em conserva	1. ^a	10
Marmelada	1. ^a	10
Marmelos frescos	2. ^a	7
Mármore :		
Desbastado	4. ^a	10
Em bruto (natural ou artificial)	4. ^a	10
Em obra não designada (natural ou artificial) (*)	1. ^a	10
Moldo, triturado ou em pó	4. ^a	10
Polido (natural ou artificial)	1. ^a	10
Serrado	4. ^a	10
Marmorina (material para)	2. ^a	10
Marretas	2. ^a	10
Martelos	2. ^a	10
Martinetes (peças para pianos) (*)	1. ^a	10
Máscaras :		
Para esgrima (*).	1. ^a	7
Não designadas	1. ^a	8
Massa :		
De bagaço de sementes oleaginosas (excepto as alimentares).	4. ^a	10
De madeira	4. ^a	10
De papel	4. ^a	10
De purgueira	4. ^a	10
De tomates	2. ^a	10
De vidraceiro	2. ^a	10
Isoladora	1. ^a	10
Para rolos tipográficos	1. ^a	10
Massaroquinha :		
Não prensada	2. ^a	8
Prensada	2. ^a	10
Suja, não prensada	3. ^a	8
Suja, prensada	4. ^a	10
Massas :		
Alimentícias, não designadas	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Masseiras	1. ^a	8
Massicote (protóxido de chumbo).	1. ^a	10
Mastique (resina)	2. ^a	8
Mastros :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Material :		
Cinematográfico, não designado (*)	1. ^a	8
De aviação, não designado (*)	1. ^a	8
De empresas teatrais ou de circo (cenário, adereços e acessórios), não designados (*)	2. ^a	8
De guerra, não designado	1. ^a	10
De ginástica, não designado (*)	1. ^a	10
De incêndios, desmontado	1. ^a	10
De incêndios, montado sobre rodas (tarifa geral, capítulo XIV)	-	-

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Elétrico, não designado (*)	1. ^a	10
Grosso não designado para edificações, sondagens, construção ou reparação de pontes, estradas e vias férreas	2. ^a	10
Grosso não designado, para festejos ou feiras	2. ^a	10
Oléico, não designado	1. ^a	10
Para festejos ou feiras, não designado (*)	1. ^a	8
Sanitário, não designado	1. ^a	10
Tipográfico, não designado	1. ^a	10
Vinário, não designado	1. ^a	10
Matérias:		
Corantes (para estampania ou tinturaria) não designadas	1. ^a	10
Explosivas, não designadas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Ferros (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Inflamáveis, não designadas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Perigosas, não designadas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Mato	4. ^a	7
Não prensado para adubo (*)	4. ^a	6
Prensado	4. ^a	10
Mechas:		
De artilharia (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2
De enxôfre	2. ^a	10
De minas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2
Medicamentos não designados	1. ^a	10
Medidas não designadas	1. ^a	10
Medronhos	2. ^a	8
Megaulite (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Mel	1. ^a	10
Melacim ou melancinho	3. ^a	10
Melão	1. ^a	10
Melancias	2. ^a	9
Melinite (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Melões	2. ^a	9
Mengo ou mungo (lã de trapo)	2. ^a	7
Mercadorias não designadas (*)	1. ^a	10
Mercearia (gêneros de) não designada	1. ^a	10
Mercurio (azougue)	1. ^a	10
Merlim	2. ^a	8
Mesas de bilhar (Vide <i>Bilhares</i>).		
Metais:		
Em pó (excepto os preciosos)	1. ^a	10
Não designados (excepto os preciosos) em bruto ou laminados	1. ^a	10
Não designados (excepto os preciosos) em obra lisa (*)	2. ^a	10
Não designados (excepto os preciosos) em obra não designada (*)	1. ^a	10
Metal:		
Anti-frição	2. ^a	10
Branco não designado em obra (*)	2. ^a	10

(*) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Para fundição de tipo	2. ^a	10
Motilene (alcool metílico)	3. ^a	8
Metralha (Vide o respectivo metal)		
Metronomos (*)	1. ^a	7
Mexilhão em conserva	1. ^a	10
Mexcalho (tarifa especial n.º 1, capítulo II)	—	10
Mica:		
Em bruto ou em lâminas	1. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	5
Em pó	1. ^a	8
Milho:		
(Grão)	4. ^a	10
Em maçarocas	4. ^a	10
Miúdo (painço)	2. ^a	10
Verde (pasto) em molhos	3. ^a	8
Milococo, sorgo (semente de)	2. ^a	10
Minério:		
De alumínio	3. ^a	10
De antimônio	3. ^a	10
De arsénico	2. ^a	10
De bismuto	3. ^a	10
De chumbo	3. ^a	10
De cobalto	1. ^a	10
De cobre não designado	4. ^a	10
De estanho	1. ^a	10
De ferro não designado	5. ^a	10
De manganésio	4. ^a	10
De mercúrio não designado	1. ^a	10
De níquel não designado	3. ^a	10
De tungsténio (volfrâmio)	1. ^a	10
De urânio	3. ^a	10
De vanádio	3. ^a	10
De zinco	3. ^a	10
Minérios não designados	1. ^a	10
Mínio:		
De chumbo (zareão)	1. ^a	10
De ferro	1. ^a	10
Miolo de amêndoa	2. ^a	10
Missanga (contas) (*)	2. ^a	10
Mistura (Vide <i>Água-pé</i>).		
Mobiliá:		
Acondicionada em camêes ou capitonnês. (Vide <i>Camêes carregados com mobília</i>).		
De bunho ou de tabua não designada (*)	1. ^a	5
De cana ou de junco não designada (*)	2. ^a	5
De ferro não designada	1. ^a	10
De escola (bancos e carteiras)	1. ^a	8
Não designada, acondicionada em caixas ou grades	1. ^a	5
Não designada, sem acondicionamento (*)	1. ^a	5
Mochama (atum seco)	2. ^a	10
Mogno:		
Aparelhado	1. ^a	10
Em bruto, desbastado ou serrado	1. ^a	10
Em fôlhas	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Moinhos:			Mungo ou mengo (lã de trapo)	2. ^a	7
Portáteis	1. ^a	9	Munições:		
Não designados	1. ^a	10	De segurança (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Molas:			Explosivas não designadas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
De aço, para espartilhos ou vestidos	1. ^a	10	Muriato:		
De relojoaria	1. ^a	10	De amoníaco (ou de amônia)	1. ^a	10
De suspensão (para veículos)	2. ^a	10	De potássio (ou de potassa)	3. ^a	10
De tração (para veículos)	2. ^a	10	Musgo comum	1. ^a	7
Para estofos	1. ^a	8	Musgos:		
Não designadas	1. ^a	10	Para tinturaria	1. ^a	10
Moldes:			Não designados (c)	1. ^a	10
De barro	1. ^a	8	Nafta (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
De fundição	1. ^a	8	Naftalina	1. ^a	10
De gesso	1. ^a	8	Naftol (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
De madeira	2. ^a	8	Nastro:		
Não designados	1. ^a	10	De seda (*)	1. ^a	10
Molduras:			Não designado (excepto com ouro ou prata)	1. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Navalhas	1. ^a	10
De madeira não polidas e sem revestimento	1. ^a	8	Negro animal:		
De madeira polidas ou com revestimento	1. ^a	8	Acondicionado	2. ^a	9
De madeira não designadas (*)	2. ^a	8	A granel	4. ^a	9
Metálicas, não designadas (excepto de ouro ou de prata)	1. ^a	10	Servido de refinações	4. ^a	10
Não designadas (*)	2. ^a	10	De fumo	2. ^a	8
Molibdénio (metal)	1. ^a	10	Mineral	2. ^a	10
Moliço (limos)	6. ^a	10	Vegetal	2. ^a	8
Morteiros:			Ncolina (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
(Artilharia) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Nicopirite (minério de níquel)	3. ^a	10
(Fogo de artifício) (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2	Níquel:		
Mós:			Em bruto ou laminado	1. ^a	10
De afiar ou amolar, desmontadas	2. ^a	10	Em obra não designada (*)	1. ^a	10
De afiar ou amolar, montadas	1. ^a	10	Nitrato:		
De moinho	4. ^a	10	De amoníaco (ou de amônia)	1. ^a	10
Mosaico:			De bário (ou de barita)	1. ^a	10
(Ladrilhos de)	2. ^a	10	De cálcio (ou de cal)	1. ^a	10
De madeira (para soalho, parquet fino)	1. ^a	10	De chumbo	1. ^a	10
Mostarda:			De estrôncio (ou de estronciana)	1. ^a	10
Em grão	1. ^a	8	De ferro	1. ^a	10
Preparada ou em pó	1. ^a	10	De potássio (ou de potassa) (nitro ou salitre)	3. ^a	10
Mosto:			De sódio (ou de soda)	3. ^a	10
De vinho	4. ^a	8	Nitrito:		
Não designado	3. ^a	8	De amoníaco (ou de amoníaco)	1. ^a	10
Mostradores para relógios (*)	1. ^a	10	De cálcio (ou de cal)	1. ^a	10
Mostruários (coleções de amostras) (*)	1. ^a	10	De chumbo	1. ^a	10
Motano (rama de pinheiro)	4. ^a	7	De estrôncio (ou de estronciana)	1. ^a	10
Motociclos ou motocicletas (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—	De potássio (ou de potassa)	1. ^a	10
Motores mecânicos não designados	1. ^a	10	De sódio (ou de soda)	1. ^a	10
Motorine (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10	Nitro (nitrato de potássio, salitre)	3. ^a	10
Móveis:			Nitro-celulose (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
De ferro não designados	1. ^a	10	Nitro-benzina (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Não designados (*)	1. ^a	5	Nitro-gelatina (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Muarees (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	Niveína	2. ^a	10
Muflas	1. ^a	10	Níveis	1. ^a	10
			Novilhos (tarifa especial 1, capítulo III)	—	—

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Noz:			De baleia	1. ^a	7
De arca	1. ^a	10	De boghead	1. ^a	7
De galha	1. ^a	10	De carrapato	1. ^a	7
De palua	2. ^a	8	De côco	1. ^a	7
Moscada	1. ^a	10	De colza	1. ^a	7
Vômica	1. ^a	10	De eucalipto	1. ^a	7
Nozes do país	2. ^a	10	De figados de bacalhau	1. ^a	10
Numeradores mecânicos	1. ^a	10	De foca	1. ^a	7
Objectos de porcelana não designados (*)	1. ^a	8	De gergelim	1. ^a	7
Obra:			De ginguba	1. ^a	7
De arameiro não designada (*)	1. ^a	7	De hulha	1. ^a	7
De bengaleiro não designada	1. ^a	10	De lenhite	1. ^a	7
De cabeleireiro não designada (*)	1. ^a	10	De linhaça	1. ^a	7
De caldeireiro não designada	1. ^a	10	De margarina	1. ^a	7
De carpinteiro não designada	2. ^a	8	De nafta	1. ^a	10
De cerieiro não designada (*)	1. ^a	10	De palma (ou palmiste)	1. ^a	7
De cesteiro não designada (*)	1. ^a	6	De parafina	1. ^a	7
De correiro não designada	1. ^a	10	De peixe não designado	1. ^a	7
De entalhador não designada (*)	1. ^a	8	De petróleo	1. ^a	8
De esteireiro não designada	1. ^a	8	De petróleo em vagões reservatórios	1. ^a	10
De latociro ou funileiro não designada	1. ^a	8	De purgueira	1. ^a	7
De marcenciro não designada (*)	1. ^a	8	De resina	1. ^a	7
De oculista não designada (*)	1. ^a	10	De ricino (mamona)	1. ^a	10
De oleiro não designada	1. ^a	8	De ricino para usos industriais	1. ^a	7
De peleiro não designada (*)	1. ^a	10	De sebo	1. ^a	7
De penteciro não designada (*)	1. ^a	10	Vegetal não designado	1. ^a	7
De picheleiro não designada	1. ^a	10	Óleos:		
De santeiro não designada (*)	1. ^a	7	Essenciais ou voláteis não designados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	7
De seleiro não designada (*)	1. ^a	10	Industriais não designados	1. ^a	10
De serigueiro não designada (*)	1. ^a	10	Minerais não designados	1. ^a	10
De serralheiro não designada	1. ^a	10	Oleofine (óleo lubrificante)	1. ^a	7
De torneiro em madeira, não designada (*)	2. ^a	10	Oleografias (*)	1. ^a	10
De torneiro em metal, não designada	1. ^a	10	Oleonafra (óleo para lubrificação)	1. ^a	10
De torneiro não designada	1. ^a	10	Opalina laminada (para revestimento de paredes)	1. ^a	10
De vassoureiro não designada	1. ^a	10	Ópio (*)	1. ^a	9
Obreias	1. ^a	10	Orchata	2. ^a	10
Obuses (projecteis):			Órgãos (instrumentos musicais) (*)	1. ^a	6
Carregados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Ornatos:		
Descarregados	1. ^a	10	De aço ou de ferro (material de construção)	2. ^a	10
Ocos (ocas):			De barro (material de construção)	1. ^a	8
Em bruto	4. ^a	10	De cimento (material de construção)	1. ^a	10
Em pó	2. ^a	10	De fibro-cimento (material de construção)	1. ^a	10
Odres	2. ^a	10	De gesso (material de construção)	1. ^a	10
Oitantes (*)	1. ^a	10	De imprensa (vinhetas)	1. ^a	10
Oleados não designados	1. ^a	10	De pasta de papel (*)	1. ^a	8
Oleína	1. ^a	7	De staff (*)	1. ^a	8
Óleo:			Metálicos não designados (material de construção)	1. ^a	10
Animal não designado	1. ^a	7	Osso:		
De alcetão mineral	1. ^a	7	Em obra não designada	1. ^a	10
De algodão	1. ^a	7	Ossos:		
De amendoim	1. ^a	7	Calcinados acondicionados	2. ^a	9
De anilina	1. ^a	7	Calcinados a granel	4. ^a	9
De bagaço de azeitona extraído por qualquer dissolvente	3. ^a	8	De siba	1. ^a	8

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Em pó	3. ^a	10	Não designada, a granel (*)	1. ^a	6
Secos em bruto, acondicionados	4. ^a	10	Não designada, não prensada, acondicionada ou em molhos (*)	2. ^a	6
Secos em bruto, a granel	4. ^a	10	Não designada, prensada	4. ^a	10
Óstias	1. ^a	10	Palheta metálica (excepto de metais preciosos)	1. ^a	10
Ostras em conserva	1. ^a	10	Palitos:		
Ourelos	2. ^a	10	De enxôfre com fósforo (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Ouropel (fôlha de latão, imitação de ouro)	1. ^a	10	De enxôfre sem fósforo	2. ^a	10
Ouropimento (sulfureto amarelo de arsénico)	1. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
Ovas de peixe, salgadas, em salmoira ou prensadas	2. ^a	10	Palma:		
Ovelhas (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	(Semente de)	2. ^a	8
Ovos:			Em bruto	2. ^a	10
Artificiais	1. ^a	10	Em obra não designada (excepto taras)	1. ^a	10
(De aves domésticas)	1. ^a	10	Palmatórias para iluminação (Vide Louça).		
Congelados	1. ^a	10	Palmilhas:		
De sirgo	1. ^a	9	De cartão ou coiro artificial	1. ^a	10
Oxalato de potássio (ou de potassa, sal de azélas)	1. ^a	10	De cauchu	1. ^a	10
Oxamido	1. ^a	10	De coiro	2. ^a	10
Oxol (vinagre farmacêutico)	1. ^a	10	De cortiça	1. ^a	7
Oxidina	2. ^a	10	De feltro	1. ^a	10
Óxido:			De madeira	2. ^a	10
De antimónio	1. ^a	10	De matérias têxteis não designadas	1. ^a	9
De chumbo (zarcão) em pó	1. ^a	10	De palha entrançada	1. ^a	8
De cobalto	1. ^a	10	Panais (panos para palha)	4. ^a	10
De cobre	1. ^a	10	Panelas:		
De estanho	1. ^a	10	De ferro estanhado ou esmaltado (Vide Louça de ferro)		
De ferro	4. ^a	10	De ferro fundido, não designadas	2. ^a	10
De lítio (lítina)	1. ^a	10	Panos:		
De níquel	1. ^a	10	Para apanha de azeitona	4. ^a	10
De zinco	1. ^a	10	Para enfardamentos, usados	4. ^a	10
Óxidos não designados	1. ^a	10	Não designados (Vide Tecidos)		
Oxigénio comprimido (tarifa especial 1, capítulo II)	—	9	Pantómetros (*)	1. ^a	10
Ozocerite:			Pão:		
(Cera mineral) em bruto	1. ^a	10	Comum	2. ^a	10
(Cera mineral) em obra não designada (*)	1. ^a	10	Para alimentação de animais	3. ^a	10
Padiolas	2. ^a	10	Papel:		
Painço (milho miúdo)	2. ^a	10	Alcatroado	4. ^a	10
Painéis sem valor artístico	1. ^a	8	De alumínio	1. ^a	10
Palha:			De chumbo	2. ^a	10
De arroz em bruto, acondicionada (*)	2. ^a	6	De embrulho, não designado	2. ^a	10
De arroz, prensada	4. ^a	10	De escrever	1. ^a	10
De fibras vegetais para chapéus ou tecidos (*)	2. ^a	6	De estanho	1. ^a	10
De junco (Vide Rotim)			De filtrar	1. ^a	10
De madeira para embalagem, acondicionada	3. ^a	6	De impressão, fino	1. ^a	10
De madeira para embalagem, a granel (*)	3. ^a	5	De impressão, ordinário	2. ^a	10
De milho em molhos (*)	2. ^a	6	De renda (arrendado)	1. ^a	8
De milho para colchões, em fardos	4. ^a	8	De sêda	1. ^a	10
De milho para colchões, em panais ou sacos (*)	2. ^a	6	Em fitas em rôlos	1. ^a	10
De painço em bruto	2. ^a	8	Em sobrescritos	1. ^a	10
De painço em obra não designada	1. ^a	10	Encerado para embalagens	2. ^a	10
De sorgo em bruto	2. ^a	8	Encerado não designado	1. ^a	10
De sorgo em obra não designada	1. ^a	10	Franzido ou plissado (*)	2. ^a	8
De tabua	4. ^a	8	Higiênico	1. ^a	10
De trigo, prensada	4. ^a	10			
De trigo, não prensada, acondicionada (*)	2. ^a	6			
Fina não designada, entrançada ou não (*)	2. ^a	8			

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Impresso	1. ^a	10
Inutilizado, prensado ou comprimido	4. ^a	10
Manuserito	1. ^a	10
Mata-borrão	1. ^a	10
Medicinal	1. ^a	10
Oleado para embalagem	2. ^a	10
Ondulado (para acondicionamento ou embrulho)	2. ^a	7
Para capas de encadernação (colorido, em relevo, etc.)	1. ^a	10
Para cigarros (mortalhas)	1. ^a	10
Para forrar casas, envernizado ou aveludado, imitação de coiro	1. ^a	10
Para forrar casas, não designado	2. ^a	10
De pergaminho	1. ^a	10
Sensibilizado (para fotografia)	1. ^a	10
Tela para desenho	1. ^a	10
Vegetal	1. ^a	10
Vitral (*)	1. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Papelão :		
Em folhas	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	2. ^a	10
Inutilizado, prensado ou comprimido	4. ^a	10
Papeleiras (artigos de escritório)	1. ^a	10
Papelinhos (confetti)	1. ^a	10
Papoulas (cápsulas de)	1. ^a	10
Paracote (cartão impermeável para telhados)	4. ^a	10
Parafina :		
Em bruto	1. ^a	10
Em velas	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Parafusos :		
De aço ou de ferro não designados	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicos não designados	1. ^a	10
Para rails (boulons, tirefonds)	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Paralelepípedos :		
De madeira para calcetamento	3. ^a	10
De pedra para calcetamento	5. ^a	10
Paramentos (*)	1. ^a	10
Pára-raios	1. ^a	10
Parquet :		
(Soalho) de casquinha ou de pitch-pine	2. ^a	10
(Soalho) de madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional (soalho aplainado)	2. ^a	10
Parquets finos (mosaicos de madeira)	1. ^a	10
Pás :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
De valador	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Passadeiras de barro para telhados	4. ^a	10
Passadores (para cozinha) (Vide Utensílios de cozinha).		
Passamanarias (sem ouro nem prata)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Passas de frutas não designadas	1. ^a	10
Pasta :		
De aleaguz	1. ^a	10
De bagaço de sementes oleaginosas (excepto as alimentares)	4. ^a	10
De madeira	4. ^a	10
De papel	4. ^a	10
Fosforada	1. ^a	10
Pastas :		
Alimentares não designadas	1. ^a	10
Cerâmicas	4. ^a	10
Para calçado ou correame	1. ^a	10
Para limpar ou polir metais	1. ^a	10
Para tinturaria não designadas	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Pastelaria (géneros de)	1. ^a	10
Pastilhas :		
De clorato de potássio e bióxido de manganésio (tarifa especial I, capítulo II)	—	2
Doces (confeitaria)	1. ^a	10
Fulminantes, não designadas (tarifa especial I, capítulo II)	—	6
Não designadas	1. ^a	10
Patins	1. ^a	10
Pan :		
De campeche	1. ^a	10
De sabão	1. ^a	10
Paus :		
Em bruto para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Medicinais não designados	1. ^a	10
Para perfumaria	1. ^a	10
Para tinturaria	1. ^a	10
Preparados para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Pavios de cera, de estearina ou de parafina	1. ^a	10
Peças :		
De aço ou de ferro (zincado ou não) para união de tubos	2. ^a	10
De armas não designadas	1. ^a	10
De artilharia desmontadas	1. ^a	10
De artilharia montadas em carretas (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
De automóveis, não designadas (*)	1. ^a	10
De barro ou de cimento para união de tubos	2. ^a	10
De máquinas agrícolas	1. ^a	10
De máquinas de calcular (*)	1. ^a	10
De máquinas de costura	1. ^a	10
De máquinas de escrever (*)	1. ^a	10
De máquinas de fotografia (*)	1. ^a	8
De máquinas de relojoaria (*)	1. ^a	10
De máquinas falantes não designadas (*)	1. ^a	8
De máquinas não designadas	1. ^a	10
De vagões ou vagonetes não designadas	2. ^a	10
De veículos, não designadas	1. ^a	10
Metálicas não designadas, para união de tubos	1. ^a	10

* (a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Pederneira :		
Em bruto (<i>silex</i>) ou britada	4. ^a	10
Moida (<i>silex</i>) ou triturada	4. ^a	10
Pederneiras não designadas.	1. ^a	10
Pedra :		
Artificial em blocos	4. ^a	10
Artificial em obra não designada	1. ^a	10
Britada (<i>brita</i>) para estradas	6. ^a	10
De afiar ou de amolar, em bruto ou desbastada	2. ^a	10
De afiar ou de amolar, desmontada	2. ^a	10
De afiar ou de amolar, montada	1. ^a	10
De gesso	4. ^a	10
Gravada (<i>gravuras</i>) (*)	1. ^a	10
Hume (<i>alúmen</i>)	2. ^a	10
Lavrada ou com ornato (*)	2. ^a	10
Litográfica	1. ^a	10
Moida, triturada ou em pó, não designada	4. ^a	10
Para cal	4. ^a	10
Pomes em bruto	1. ^a	7
Pomes em pó ou preparada	1. ^a	8
Não designada, com aparelho simples	4. ^a	10
Não designada, desbastada	4. ^a	10
Não designada, em bruto	4. ^a	10
Não designada em obra não designada (*)	1. ^a	10
Peixe :		
De conserva, não designado	1. ^a	10
Defumado	1. ^a	10
Salgado, salpicado ou em salmoira, não designado	2. ^a	10
Sêco ou prensado, não designado	2. ^a	10
Pele :		
Artificiais	1. ^a	10
De búfalo, curtidas ou <i>surradas</i>	1. ^a	7
De búfalo, sêcas	2. ^a	7
De búfalo, verdes, <i>salgadas ou não</i>	2. ^a	10
De cão, coelho, lebre ou de gato, curtidas ou <i>surradas</i>	1. ^a	7
De coelho, lebre ou de gato, sêcas	2. ^a	7
De coelho, lebre ou de gato, verdes, <i>salgadas ou não</i>	2. ^a	10
De foca	1. ^a	6
De gado bovino, curtidas ou <i>surradas</i>	2. ^a	7
De gado bovino, sêcas	2. ^a	7
De gado bovino, verdes, <i>salgadas ou não</i>	2. ^a	10
De gado caprino, curtidas ou <i>surradas</i>	1. ^a	7
De gado caprino, sêcas	2. ^a	7
De gado caprino, verdes, <i>salgadas ou não</i>	2. ^a	10
De gado cavalgar, muar ou asinino, curtidas ou <i>surradas</i>	1. ^a	7
De gado cavalgar, muar ou asinino, sêcas	1. ^a	7
De gado cavalgar, muar ou asinino, verdes, <i>salgadas ou não</i>	1. ^a	10
De gado lanígero, curtidas ou <i>surradas</i>	1. ^a	7
De gado lanígero, sêcas	2. ^a	7
De gado lanígero, verdes, <i>salgadas ou não</i>	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Não designadas, curtidas ou <i>surradas</i>	1. ^a	7
Não designadas, sêcas	2. ^a	7
Não designadas, verdes, <i>salgadas ou não</i>	2. ^a	10
De marroquim	1. ^a	10
De porco	1. ^a	7
Para agasalho ou adorno (*)	1. ^a	8
Não designadas, em obra não designada	1. ^a	10
Não designadas, envernizadas ou tingidas	1. ^a	10
Polica.	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Pêlo :		
De animais, não designados (*)	1. ^a	8
De gado bovino	1. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	8
Penas :		
De aves em sacas ou fardos (*)	2. ^a	7
De aves, prensadas	2. ^a	10
Metálicas (<i>excepto de metais preciosos</i>)	1. ^a	10
Para adorno (*)	1. ^a	5
Peneiros (ou peneiras) :		
De crina	1. ^a	8
De palha ou rotim (*)	2. ^a	8
De seda (*)	1. ^a	8
Metálicos (*)	2. ^a	9
Não designados (*)	1. ^a	9
Penisco (semente).	4. ^a	10
Pentes :		
Para cabelo, de ebonite ou cauchu	1. ^a	10
Para cabelo, de celulósido, de madeira, de chifre, de metal, de osso ou de unha (<i>natural ou artificial</i>)	1. ^a	10
Para cardagem ou tecelagem	1. ^a	10
Para pintor	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Penugem animal ou vegetal (*)	1. ^a	5
Peras :		
Frescas	2. ^a	7
Passadas	1. ^a	7
Percloreto de ferro	1. ^a	10
Perfumarias	1. ^a	10
Pergaminho	1. ^a	10
Artificial	1. ^a	10
Pergamóide.	1. ^a	10
Perlassa (potassa em bruto, da América)	2. ^a	10
Permanganato de potássio (ou de potassu)	1. ^a	10
Pérolas artificiais (*)	1. ^a	7
Peros :		
Frescos	2. ^a	7
Passados	1. ^a	7
Peróxido :		
De ferro	2. ^a	10
De sódio	1. ^a	10
Persianas :		
(<i>Gelosias</i>) de aço ou de ferro	2. ^a	10
(<i>Gelosias</i>) de madeira	2. ^a	10
Peras (tarifa especial 1, capítulo III)	-	-

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Pesos :		
De ferro	2. ^a	10
De latão	1. ^a	10
Para ginástica (Vide <i>Alteres</i>).		
Pêssegos frescos	2. ^a	8
Petardos (<i>detonantes</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	2
Petróleo :		
Em rama (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Para iluminação, em barris	1. ^a	8
Para iluminação, em vagões reservatórios	1. ^a	10
Para iluminação, em vasilhame não designado	1. ^a	10
Petrolite (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Pevides :		
De abóbora, torradas ou não.	2. ^a	8
Não designadas	2. ^a	8
Pez :		
De Borgonha	1. ^a	8
De louro	2. ^a	8
Mineral (<i>piche</i>)	2. ^a	10
Negro	2. ^a	10
Plassaba :		
Em bruto	2. ^a	10
Em obra não designada	2. ^a	10
Pianolas (*)	1. ^a	6
Pianos (*)	1. ^a	6
Pias :		
De cimento armado	2. ^a	10
De ferro	2. ^a	10
(<i>Bacias</i>) de louça (Vide <i>Louça</i>).		
De pedra	2. ^a	10
Picaretas	2. ^a	10
Piche :		
Mineral (<i>coaltar</i>)	2. ^a	10
Vegetal (<i>pez</i>)	2. ^a	8
Pichellum (Vide <i>Peixe</i>).		
Pieratos (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Pilhas eléctricas	1. ^a	10
Pimenta	1. ^a	10
Pimentão em pó	1. ^a	10
Pimentos :		
Em conserva	1. ^a	10
Frescos	1. ^a	7
Secos	1. ^a	8
Pinas para rodas	2. ^a	10
Pinéis e artefactos similares para pintura	1. ^a	10
Pingo	2. ^a	9
Pinhas para queimar	4. ^a	7
Pinho em rama	4. ^a	7
Pinhões :		
Com casca	3. ^a	10
Sem casca	2. ^a	8
Pipas (*)	2. ^a	5
Desarmadas	4. ^a	10
Montadas sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Pirites :		
De cobre	4. ^a	10
De ferro	5. ^a	10
Queimadas	5. ^a	10
Pirolenhites	1. ^a	10
Piroluzite	4. ^a	10
Piroxila (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Piroxilina (<i>algodão pólvora</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Comprimida (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Parafinada (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Pistolas	1. ^a	10
Pita :		
Em bruto, não prensada	2. ^a	8
Em bruto, prensada	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Placas :		
Asfaltadas	4. ^a	10
Rotatórias desmontadas	2. ^a	10
Planciastites (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Plantas :		
Medicinais não designadas (*)	1. ^a	7
Tintórias	1. ^a	7
Sêcas não designadas (*)	1. ^a	7
Vivas não designadas	1. ^a	5
Plasticina	1. ^a	10
Plataformas rotatórias desmontadas	2. ^a	10
Plombagina :		
Em bruto ou em pó	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Plumas (*)	1. ^a	5
Pneumáticos para rodas	1. ^a	10
Pó :		
De algodão ou de lã	2. ^a	8
De carvão animal	2. ^a	9
De carvão mineral	5. ^a	10
De carvão vegetal	2. ^a	8
De cortiça	2. ^a	7
De esmeril	2. ^a	10
De gôma	1. ^a	10
De metais não preciosos	1. ^a	10
De pedra não designado	4. ^a	10
De sapato (<i>negro de fumo</i>)	2. ^a	8
De siba	1. ^a	8
De talco	1. ^a	10
De teijolo	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Insecticida ou fungicida	2. ^a	10
Para polir não designado	1. ^a	10
Pós não designados	1. ^a	10
Poceiros (<i>cestos vindimosa</i>) (*)	2. ^a	6
Podões ou podoads	2. ^a	10
Poleame	1. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Polpa :			Potea (óxido de estanho)	1. ^a	10
De batata	1. ^a	10	Potros ou poldros (tarifa geral, capítulo XII)	—	—
De beterraba	3. ^a	10	Poudrette (adubo)	4. ^a	10
De frutas	1. ^a	10	Pozolana	2. ^a	10
De madeira	4. ^a	10	Pranchas :		
Polpas melaçadas	3. ^a	10	De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
Polvo sêco	2. ^a	8	De impressão	1. ^a	10
Pólvora :			De madeira exótica não designada	1. ^a	10
Algodão (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	De madeira nacional não designada	2. ^a	10
Hércules (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	De pinho nacional	3. ^a	10
Judson (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Pranchetas :		
Pólvoras :			Para desenho ou pintura	1. ^a	10
Chocolates (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Para rails (éclisses)	2. ^a	10
Derivadas da ordinária, não designadas, excepto as cloradas e as pioradas (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2	Pratos :		
Infumígenas comuns (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	(Louça) (Vide Louça).		
Negras ordinárias (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2	De cartão	1. ^a	10
Ordinárias (tarifa especial 1, capítulo II)	—	2	Para balanças	1. ^a	10
Schultze (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Não designados (excepto os instrumentos musicos e os de metais preciosos)	1. ^a	10
Sem fumo (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	Precintas :		
Polvorinhos vazios	1. ^a	10	De aço ou de ferro, usadas	4. ^a	10
Pomadas :			Não designadas, usadas	4. ^a	10
Para limpar calçado ou correia	1. ^a	10	Pregaria não designada	1. ^a	10
Para limpar ou polir metais	1. ^a	10	Pregos :		
Não designadas	1. ^a	10	De arame ou de ferro	2. ^a	10
Pontas :			De madeira	2. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	De metal não designado	2. ^a	10
De cobre ou de latão	2. ^a	10	Para cabelo (Vide Fanchos para cabelo).		
De metal não designadas	1. ^a	10	Prelos	1. ^a	10
Porcas de parafusos (Vide Parafusos).			Prensas :		
Porcelana (louça de)	1. ^a	8	De copiar	1. ^a	10
Porcos (tarifa geral, capítulo XIII)	—	—	Litográficas ou tipográficas	1. ^a	10
Portas :			Para azeite	1. ^a	10
Ou portões de aço ou ferro	2. ^a	10	Para vinho	1. ^a	10
De aço ou ferro onduladas	2. ^a	10	Não designadas	1. ^a	10
De fornalha ou de forno	2. ^a	10	Preparações farmacêuticas não designadas	1. ^a	10
De madeira sem obra de talha	2. ^a	10	Preparados :		
Postes :			Não designados, para tratamento de plantas	2. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Para curtumes não designados	1. ^a	10
De cimento armado	2. ^a	10	Químicos, não designados, não perigosos	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10	Presuntos	1. ^a	10
De pinho nacional	3. ^a	10	Produtos :		
Indicadores (para estradas ou caminhos de ferro)	2. ^a	10	De substâncias fósseis, não designados	1. ^a	10
Potassa :			Químicos, não designados, não perigosos	1. ^a	10
Carbonatada	2. ^a	10	Projécteis :		
Cáustica (hidrato de potássio)	2. ^a	10	Carregados (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
De comércio (carbonato de potássio)	2. ^a	10	Não designados; descarregados	1. ^a	10
Refinada	2. ^a	10	Protectores :		
Potássio (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10	De caucho para calçado	1. ^a	10
Potentite (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	De metal para calçado	2. ^a	10
Potes :			Para pneumáticos de veículos	1. ^a	10
De barro ou de grés (*)	1. ^a	7	Prussiato amarelo de potássio	1. ^a	10
De ferro ou de folha de Flandres para leite	2. ^a	8	Puados (instrumentos para cardar)	1. ^a	10
			Pulverizadores agrícolas (*)	2. ^a	8

(a) Carga máxima por vagão : 2 toneladas.

(a) Carga máxima por vagão : 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Punhais	1. ^a	10	De barro ou de grés	2. ^a	10
Purgueira:			De metal não designados	1. ^a	10
(<i>Bagajo ou massa de</i>)	4. ^a	10	De pedra	2. ^a	10
(<i>Semente de</i>)	2. ^a	8	Ramas:		
Quadros:			(<i>Ou fôlhas</i>) de amoreira	2. ^a	6
Anunciadores	1. ^a	10	(<i>Ou fôlhas</i>) de árvores para adubo, não prensadas (*)	4. ^a	6
(<i>Troços</i>) de cortiça (*)	1. ^a	5	(<i>Ou fôlhas</i>) de árvores para adubos, prensadas	4. ^a	10
De lousa para escrever	1. ^a	10	(<i>Ou fôlhas</i>) de arvores para curtimento, não prensadas	1. ^a	6
De madeira para escrever	1. ^a	10	(<i>Ou fôlhas</i>) de árvores para curtimento, prensadas	2. ^a	10
(<i>Painéis</i>) sem valor artístico	1. ^a	10	(<i>Ou fôlhas</i>) de árvores para curtimento, <u>trituras</u>		
Quartolas (*)	2. ^a	5	das ou moidas	2. ^a	8
Desarmadas	4. ^a	10	De árvores para queimar	4. ^a	6
Quartzo:			De oliveira (<i>verde ou seca</i>)	4. ^a	6
Em bruto ou britado	4. ^a	10	De pinho	4. ^a	7
Moido ou triturado	4. ^a	10	Ramia:		
Quássia	1. ^a	10	(<i>Ortiga branca</i>) em bruto, não prensada	2. ^a	7
Quebracho em troços ou triturado	2. ^a	10	(<i>Ortiga branca</i>) em bruto, prensada	2. ^a	10
Queijos	1. ^a	10	(<i>Ortiga branca</i>) em obra, não designada	1. ^a	10
Quina em caixas, triturada ou em pó	1. ^a	10	Rupé	1. ^a	10
Quinino	1. ^a	10	Raspa:		
Quinquilharias não designadas (*)	1. ^a	10	De cascos de animais, para adubo	4. ^a	10
Quiosques:			De chifres, para adubo	4. ^a	10
Armados (*)	1. ^a	6	De chifres, não designada	1. ^a	10
Desarmados	2. ^a	10	De coiro	4. ^a	10
Rabas (isca para pesca salgada)	2. ^a	10	De cortiça	4. ^a	7
Rackarock (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)	De peles	4. ^a	10
Ráfia:			De unhas	4. ^a	10
Em bruto	2. ^a	7	Rastilho (tarifa especial 1, capítulo II)	1. ^a	2
Em obra (*)	1. ^a	6	Ratáfias (Vide Licores)		
Rails:			Ratoeiras	1. ^a	7
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Realejos (*)	1. ^a	6
Velhos de aço ou de ferro (<i>sucata</i>)	4. ^a	10	Rebolos:		
Ralz:			Desmontados	2. ^a	10
De alcaçuz	1. ^a	7	Montados	1. ^a	10
De altea	1. ^a	7	Recipientes:		
De angélica	1. ^a	7	De aço ou de ferro, não designados	2. ^a	10
De canas ou (<i>caniços</i>) do país	4. ^a	7	Metálicos, não designados	1. ^a	10
De chicória granulada	1. ^a	10	Não designados (*)	1. ^a	10
De chicória moída (<i>pisada</i>)	1. ^a	10	Rêde:		
De chicória seca	2. ^a	8	De arame, de aço ou de ferro (<i>simples ou pontas, galvanizado</i>)	2. ^a	10
De chicória torrada	1. ^a	8	De arame de cobre	1. ^a	10
De chicória verde	4. ^a	9	De arame de latão	1. ^a	10
Raízes:			Rêdes:		
Comestíveis não designadas	1. ^a	10	De cordas, não designadas	2. ^a	8
Medicinais não designadas (*)	1. ^a	10	De pesca inutilizadas	4. ^a	8
Para curtumes não designadas	2. ^a	10	Metálicas, não designadas	1. ^a	10
(<i>Cepa</i>) para queimar	4. ^a	10	Para pesca	2. ^a	8
Para tinturaria, não designadas	1. ^a	10	Não designadas (*)	1. ^a	8
Não designadas	1. ^a	10	Regadores (*)	2. ^a	6
Ralão:			Réguas:		
Note	3. ^a	10	(<i>Artigos de desenho</i>)	1. ^a	10
Palma	3. ^a	10	De madeira para molduras (<i>baguetes</i>)	1. ^a	7
Ralos:					
De aço ou de ferro	2. ^a	10			

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Régulo de antimónio (antimónio cru)	2. ^a	10
Relhas (para arados ou charruas)	2. ^a	10
Relójos (excepto os de aljiweira)	1. ^a	8
Remos	2. ^a	10
Rendas:		
Vulgares de algodão, linho, ou de lã	1. ^a	10
Vulgares de sêda (*)	1. ^a	10
Rendrock (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Reparos:		
(Artilharia) desmontados	1. ^a	10
(Artilharia) montados sobre rodas (tarifa geral, capítulo XIV)	—	—
Ressalga (sal comum servido)	5. ^a	10
Resíduos:		
De beterraba	3. ^a	10
De coque	5. ^a	8
De carvão mineral, não designado	5. ^a	10
De carvão vegetal (cisco)	2. ^a	8
De conchas para adubos	4. ^a	10
De curtumes	4. ^a	10
De destilação, não designados (excepto os alimentares)	4. ^a	10
De fabricação de açúcar para adubo	4. ^a	10
De fabricação de cerveja	3. ^a	10
De fabricação de féculas (excepto os alimentares)	4. ^a	10
De fabricação de óleos (excepto os alimentares)	4. ^a	10
De fabricação de produtos resinosos	2. ^a	10
De fabricação de sabão	4. ^a	10
De fabricação de velas de iluminação	2. ^a	10
De fábricas de curtumes (casca servida)	4. ^a	7
De fiação e de tecelagem, para adubos	4. ^a	7
De fiação e tecelagem, não designados, não prensados	2. ^a	8
De fiação e tecelagem, não designados, prensados	2. ^a	10
De fundição de sebo	4. ^a	10
De madeira da fabricação de extractos para queimar	4. ^a	10
De metalurgia não designados	4. ^a	10
De peles	4. ^a	10
De pirites de cobre ou de ferro	5. ^a	10
Não designados do fabrico do gás de iluminação	4. ^a	10
Ou fragmentos córneos, osseos e pilosos não designados	4. ^a	10
Resina:		
(Colofónia)	2. ^a	8
De pinheiro, em bruto	2. ^a	8
De pinheiro refinada	2. ^a	8
Resinas:		
Líquidas não designadas	1. ^a	10
Sêcas não designadas	1. ^a	8
Respigadores (*)	2. ^a	8
Retalhos:		
De alfaiate	2. ^a	10
De papel (aparas) prensados ou comprimidos	4. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Retortas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De barro ou de grés	1. ^a	8
De cobre	1. ^a	10
De plumbagina	1. ^a	10
De vidro (*)	1. ^a	7
Retretes inodoros (water-closets)	1. ^a	10
Retrós (*)	1. ^a	10
Revólveres	1. ^a	10
Ricino:		
(Óleo de)	1. ^a	10
(Semente de)	2. ^a	8
Rigoleno (tarifa especial 1, capítulo II)	—	10
Ripas:		
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional	3. ^a	10
Roborite (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Roçadeiras (foices)	2. ^a	10
Rodas:		
De aço ou de ferro montadas nos eixos	1. ^a	10
De aço ou de ferro não designadas, desmontadas	1. ^a	10
De aço ou de ferro para veículos, não designadas	2. ^a	10
De madeira montadas nos eixos (*)	2. ^a	8
De madeira para veículos, não designadas	1. ^a	9
De madeira não designadas, desmontadas	1. ^a	9
Revestidas de cauchu para veículos, desmontadas	1. ^a	9
Revestidas de cauchu, montadas nos eixos (*)	2. ^a	8
Não designadas	1. ^a	9
Rodelas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De cartão	1. ^a	10
De cauchu (ou de borracha)	1. ^a	10
De cortiça (*)	1. ^a	7
De feltro	1. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicas não designadas	1. ^a	10
Rodízios:		
De aço ou de ferro para móveis	2. ^a	10
Metálicos não designados	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Rojão (bôlo para alimentação de oães)	4. ^a	10
Rolão	3. ^a	10
Roldanas (poleame)	1. ^a	10
Róilhas:		
De cauchu (ou de borracha) com ou sem garnição metálica	1. ^a	10
De cortiça (*)	1. ^a	4
De madeira	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Rolos de imprensa	1. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Rosalgar (<i>arsénico vermelho</i>)	2. ^a	10
Rosários (*)	1. ^a	10
Rosmaninho	1. ^a	5
Rotim :		
Em bruto	2. ^a	8
Em obra não designada. (*)	2. ^a	5
Rótulas :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicas não designadas	1. ^a	10
Rótulos :		
De cartão, de papel ou de tela	1. ^a	10
De metal	1. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Romite (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Roupa	1. ^a	10
Roxo-rei :		
Em bruto	4. ^a	10
Em pó	2. ^a	10
Ruibarbo	1. ^a	10
Ruiva :		
(Raiz de)	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	10
Rum	1. ^a	10
Sabão :		
Anticriptogâmico	2. ^a	10
Antisséptico	1. ^a	10
De seda (<i>ou de toilette</i>)	1. ^a	10
Em folhas	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	10
Líquido	1. ^a	10
Mole	2. ^a	10
Ordinário em barras	2. ^a	10
Sabões não designados	1. ^a	10
Sabonetes	1. ^a	10
Sabres	1. ^a	10
Sacaria não designada	3. ^a	10
Sachos ou sacholas	2. ^a	10
Sacos :		
De caça	1. ^a	10
De café	1. ^a	8
De coiro	1. ^a	10
De papel impressos <i>ou ornamentados</i>	1. ^a	10
De papel não designados	2. ^a	10
De viagem	1. ^a	8
Safra (<i>ácido de cobalto</i>)	1. ^a	10
Sagapeno (<i>resina para farmácia</i>)	1. ^a	8
Sagu	1. ^a	10
Saibro	5. ^a	10
Sais :		
De auilina	1. ^a	10
Não designados, não perigosos (<i>excepto os de ouro ou de platina</i>)	1. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Sal :		
Amargo	1. ^a	10
Amoníaco	1. ^a	10
Comum (<i>marinho ou gema</i>) a granel	4. ^a	10
Comum (<i>marinho ou gema</i>) empacotado	2. ^a	10
Comum (<i>marinho ou gema</i>) em sacos	4. ^a	10
Comum servido (<i>ressalga</i>)	5. ^a	10
De azêdas (<i>oxalato de potássio</i>)	1. ^a	10
De Epson (<i>sulfato de magnésio</i>)	1. ^a	10
De estanho (<i>cloreto de estanho</i>)	1. ^a	10
De Glaubert (<i>sulfato de soda medicinal</i>)	1. ^a	10
De Homberg (<i>ácido bórico refinado</i>)	1. ^a	10
De potassa (<i>carbonato de potássio refinado</i>)	2. ^a	10
De Saturno (<i>acetato de chumbo</i>)	1. ^a	10
De Sedlitz	1. ^a	10
De soda (<i>carbonato de sódio refinado</i>)	2. ^a	10
De zinco (<i>sulfato de zinco</i>)	2. ^a	10
Salepo	1. ^a	10
Salicilato :		
De étilo	1. ^a	10
De potássio (<i>ou de potassa</i>)	1. ^a	10
De sódio (<i>ou de soda</i>)	1. ^a	10
Salicilatos não designados	1. ^a	10
Salitre (<i>azotato de potássio, nitro</i>)	3. ^a	10
Salsaparrilha :		
(Raiz de)	1. ^a	8
(Xarope de)	2. ^a	10
Salsicharia não designada	1. ^a	10
Salsichões	1. ^a	10
Salva-vidas (<i>bóias de salvação</i>) (*)	1. ^a	8
Sandálias	1. ^a	10
Sândalo :		
(<i>Madeira</i>) de em bruto	1. ^a	10
(<i>Madeira de</i>) em obra (*)	1. ^a	10
Sandaraca	1. ^a	8
Sangue :		
De dragão	1. ^a	10
Fresco	2. ^a	10
Sêco	3. ^a	10
Sanguessugas	1. ^a	10
Saponária	1. ^a	10
Sardas salgadas	2. ^a	10
Sardinhas :		
Em conserva não designadas	1. ^a	10
Prensadas em barricas ou latas	2. ^a	10
Salgadas, salpicadas ou em salmoira	2. ^a	10
Sargaço sêco	4. ^a	8
Sarrafos :		
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional	3. ^a	10
Sarro de vinho	1. ^a	10
Scenário (<i>adereços e acessórios de teatro não designados</i>) (*)	2. ^a	8

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Sebo:			Metálicos <i>não designados</i>	1. ^a	10
Em bruto (<i>em rama ou derretido</i>)	2. ^a	10	<u>Não designados</u>	1. ^a	10
Em velas	2. ^a	10	Sílex (<i>pederneira</i>):		
Refinado	2. ^a	10	Em bruto ou britado	4. ^a	10
Secantes para pintura	1. ^a	10	<u>Moído ou triturado</u>	4. ^a	10
Sêda:			Montado	1. ^a	10
Em bruto (<i>casulos</i>) (*)	1. ^a	8	Silicato:		
Manipulada (*)	1. ^a	10	Azul de cobalto	1. ^a	10
Sedeiros	1. ^a	10	De cálcio	2. ^a	10
Segadoras (<i>gadanhas</i>)	2. ^a	10	De magnésia natural	1. ^a	10
Segas	2. ^a	10	De potássio (<i>ou de potassa</i>)	2. ^a	10
Seiras	2. ^a	9	De sódio (<i>ou de soda</i>)	2. ^a	10
Seirões	2. ^a	10	<u>Silicatos não designados</u>	1. ^a	10
Seiva:			Sinais:		
De pinheiro com preparo	1. ^a	10	De via férrea não designados	2. ^a	10
De pinheiro sem preparo	2. ^a	8	<u>Explosivos ou detonantes (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)</u>	—	2
Seixo	6. ^a	10	<u>Não designados</u>	1. ^a	10
Selas	1. ^a	9	Sinetas	1. ^a	10
Selins	1. ^a	8	Sinos	1. ^a	10
Selos:			De mergulhador	1. ^a	8
De chumbo	2. ^a	10	Sirgo (<i>ovos de</i>)	1. ^a	10
Metálicos <i>não designados</i>	1. ^a	10	Sizal:		
Semeadoras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10	Em bruto, <i>não prensado</i>	2. ^a	8
Sêmeas	3. ^a	10	Em bruto, <i>prensado</i>	2. ^a	10
Sementes:			Em obra <i>não designada</i>	1. ^a	10
De algodão	2. ^a	10	Soalho:		
De beterraba	2. ^a	8	De casquinha ou pitch-pine	2. ^a	10
Hortícolas	2. ^a	10	<u>De madeira nacional não designado</u>	2. ^a	10
Oleaginosas <i>não designadas</i>	2. ^a	8	De pinho nacional	2. ^a	10
<i>Não designadas</i> para alimentação de animais	2. ^a	10	Fino (<i>parquet</i>)	1. ^a	10
<i>Não designadas</i>	2. ^a	10	Sobrescritos em branco ou impressos	1. ^a	10
Sêmola:			Soda:		
Em barricas ou em sacas	3. ^a	10	Cáustica (<i>hidrato de sódio</i>)	2. ^a	10
Em pacotes ou quaisquer taras não designadas	1. ^a	10	Cristalizada	2. ^a	10
Serapilheira:			De comércio (<i>carbonato de sódio</i>)	2. ^a	10
(<i>Grossaria, linhagem</i>) em peças	2. ^a	10	Refinada	2. ^a	10
Para enfardamento, usada	4. ^a	10	Sódio (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Sereias (<i>sinais de alarme</i>) (*)	1. ^a	8	Sola	2. ^a	9
Serpentinas:			Solas:		
De papel (<i>fitas</i>)	1. ^a	10	De cauchu para calçado	1. ^a	10
Para destilação (<i>e fins análogos</i>)	1. ^a	10	De coiro artificial	1. ^a	10
Para iluminação (<i>Vide a respectiva matéria em obra não designada</i>)	1. ^a	10	De coiro para calçado	2. ^a	10
Serradura:			De cortiça para calçado	1. ^a	7
De cortiça	2. ^a	7	De feltro	1. ^a	10
De madeira	3. ^a	10	Soldas (<i>ligas para soldar</i>)	1. ^a	10
De papel	2. ^a	10	Sombrinhas:		
Serras:			Com tecido de algodão	2. ^a	10
Mecânicas (<i>máquinas de serrar</i>)	1. ^a	10	Com tecido de sêda	1. ^a	10
<u>Não designadas</u>	2. ^a	10	Sopas em conserva	1. ^a	10
Side-cars (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—	Sorgo:		
Sifões:			(<i>Milococo</i>) (<i>palha de</i>)	2. ^a	8
De aço ou de ferro	2. ^a	10	(<i>Milococo</i>) (<i>semente</i>)	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	7	Sorvetelras	1. ^a	10
De louça	1. ^a	7	Sublimado corrosivo (<i>bicloreto de mercúrio</i>)	1. ^a	10
De vidro	1. ^a	7			

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Sucata:			Estrangeiro não designado	1. ^a	10
De armamento	2. ^a	10	Nacional não designado	1. ^a	10
De metais (não preciosos) não designados	2. ^a	10	Tabelas de bilhar (*)	2. ^a	10
Sucrosa	3. ^a	10	Taboleiros:		
Sulfato:			De aço ou de ferro	2. ^a	10
De alumínio (ou de alumina)	1. ^a	10	De cartão	1. ^a	10
De amônio (ou de amônia)	3. ^a	10	De ferro esmaltado	1. ^a	10
De bário (ou de barita)	1. ^a	10	De fôlha de Flandres	1. ^a	10
De bário em tintura	1. ^a	10	De madeira	2. ^a	10
De cálcio (ou de cal) moído para terras	4. ^a	10	De zinco	1. ^a	10
De cálcio não designado	2. ^a	10	Não designados (*)	1. ^a	
De chumbo	1. ^a	10	Taboietas:		10
De cobalto	1. ^a	10	De cristal ou de vidro (*)	1. ^a	10
De cobre	2. ^a	10	De ferro	2. ^a	10
De estrôncio (ou de estronciana)	2. ^a	10	De fôlha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
De ferro	2. ^a	10	De madeira	2. ^a	10
De magnésio (ou de magnésia)	2. ^a	10	Tabua:		8
De níquel	1. ^a	10	Em bruto	4. ^a	10
De peróxido de ferro	1. ^a	10	Em obra não designada	1. ^a	
De potássio (ou de potassa)	3. ^a	10	Tábuas:		10
De quinino	1. ^a	10	De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De sódio (ou de soda)	2. ^a	10	De madeira exótica não designada	1. ^a	8
De zinco	2. ^a	10	De madeira nacional não designada	2. ^a	10
Sulfidrato de cálcio	1. ^a	10	De pinho nacional	3. ^a	
Sulfito:			(Talas) para enfardamento de tecidos ou de papel	4. ^a	8
De alumínio (ou de alumina)	1. ^a	10	Tabuinhas.	2. ^a	5
De cálcio (ou de cal)	1. ^a	10	Tuehas:		
De potássio (ou de potassa)	1. ^a	10	(Pregos) de aço ou de ferro	2. ^a	10
De sódio (ou de soda)	1. ^a	10	(Pregos) não designadas	2. ^a	10
Sulfo-carbonato:			Tachos:		
De potássio (ou de potassa)	1. ^a	10	De barro (Vide Louça de barro)		
De sódio (ou de soda)	1. ^a	10	De cobre	1. ^a	10
Sulfo-esteatite.	4. ^a	10	De latão (drame)	1. ^a	10
Sulfureto:			Tacos de bilhar (*)	1. ^a	10
De antimônio (antimonite)	2. ^a	10	Talas:		
De arsénico	1. ^a	10	De junta (éclisses)	2. ^a	10
De bário	1. ^a	10	Para enfardamento de tecidos ou de papéis.	4. ^a	10
De carbono (tarifa especial 1, capítulo II)	-	7	Talco:		
De chumbo (galena)	3. ^a	10	Com sulfato de cobre (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
De cobre (pirite)	4. ^a	10	Em fôlhas	1. ^a	10
De ferro (pirite)	5. ^a	10	Em pedra	3. ^a	10
De mercúrio nativo (cinábrio)	1. ^a	10	Em pó	1. ^a	10
De potássio	1. ^a	10	Talhas:		
De sódio	1. ^a	10	De barro (*)	1. ^a	7
De zinco (blenda)	3. ^a	10	De fôlha de Flandres ou zinco (*)	1. ^a	8
Sumagre:			De louça (*)	1. ^a	7
Em bruto (casca)	2. ^a	7	Talheres:		
Em pó	2. ^a	10	De aço ou de ferro	1. ^a	10
Em preparações	2. ^a	10	De madeira	1. ^a	9
Sumatma:			Não designados (excepto os de metais preciosos)	1. ^a	10
Não prensada (*)	1. ^a	5	Tamancos.	2. ^a	9
Prensada	1. ^a	10	Tâmaras	1. ^a	10
Supercloreto de fósforo (tarifa especial 1, capítulo II)	-	10	Tambores:		
Superfosfato de cálcio (ou de cal)	5. ^a	10	De aço ou de ferro	2. ^a	9
Tabaco:			De fôlha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
Em rama	1. ^a	10	(Instrumentos musicais) (*)	1. ^a	4

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De madeira (*)	1. ^a	7	(<i>Linho da Baía</i>) prensado	2. ^a	10
Tampões para vagões	2. ^a	10	(<i>Linho da Baía</i>) em obra não designada	1. ^a	10
Tampos :			Tejolos :		
De madeira para canastras, cestos ou cabazes	2. ^a	10	De barro ou de grés	4. ^a	10
De vasilhame	2. ^a	10	Não designados	2. ^a	10
Tanchões	1. ^a	8	Tela :		
Tangerinas frescas	2. ^a	8	Betumada, alcatroada ou asfaltada	4. ^a	10
Tanhos de bunho ou <i>tabua</i>	1. ^a	6	Coiro	1. ^a	10
Tânino	1. ^a	10	Impermeável, não designada	1. ^a	10
Tanques :			Metálica	1. ^a	10
De ferro	2. ^a	8	Para desenho	1. ^a	10
De pedra	2. ^a	10	Preparada para pintura	1. ^a	10
Tapeçaria :			Não designada	1. ^a	10
Não designada	1. ^a	10	Telhas :		
De seda (*)	1. ^a	10	De fibro-cimento	3. ^a	9
Tapetes :			Ou telhões, de ardósia	4. ^a	10
De cairo	1. ^a	9	Ou telhões, de barro ou de grés, vidrados	1. ^a	10
De lã ou de algodão	1. ^a	10	Ou telhões, de barro ou de grés, não designados	4. ^a	10
De linho, de cânhamo ou de juta	1. ^a	10	Ou telhões, de metal	2. ^a	10
De matérias têxteis não designados	1. ^a	10	Ou telhões, de vidro	1. ^a	10
De peles (*)	1. ^a	9	Tênderes :		
Tapioca	1. ^a	10	Carregados sobre vagões (<i>tarifa geral, capítulo xiv</i>)	—	—
Tararas montadas ou não sobre rodas	1. ^a	8	Transitando sobre as suas próprias rodas (<i>tarifa geral, capítulo xv</i>)	—	—
Taras :			Tensores :		
Frageis não designadas que conservem cheias e vazias igual volume (*)	1. ^a	7	De aço ou de ferro para ligação de veículos	2. ^a	10
Não frageis não designadas que conservem o mesmo volume cheias ou vazias	1. ^a	7	De aço ou de ferro, não designados	2. ^a	10
Não designadas cujo volume se reduza quando vazias	2. ^a	10	Não designados (*)	1. ^a	10
Tarefa (<i>para pirotecnia</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo ii</i>)	—	2	Terebintina :		
Tarefas (<i>vasilhas</i>) para lagar (*)	1. ^a	8	Comum (<i>água-raz</i>)	1. ^a	10
Tarlatana	1. ^a	10	Refinada (<i>medicinal</i>)	1. ^a	10
Tártaro (<i>sarro de vinho</i>)	1. ^a	10	Sêca	2. ^a	8
Tartaruga :			Termómetros (*)	1. ^a	10
Em bruto (*)	2. ^a	10	Terra :		
Em obra não designada (<i>natural ou imitação</i>) (*)	1. ^a	8	De carvão mineral	5. ^a	10
Tartrato :			De carvão vegetal	2. ^a	8
De cálcio	1. ^a	10	(<i>Varredura</i>) de cereais	4. ^a	10
De ferro	1. ^a	10	De ourives (<i>ou de indústria, escovilha</i>) (*)	1. ^a	10
De potássio	1. ^a	10	Infusória (*)	4. ^a	5
De sódio	1. ^a	10	Vegetal	4. ^a	10
Tartratos não designados	1. ^a	10	Terras :		
Teares	1. ^a	8	Corantes em bruto	4. ^a	10
Tecidos :			Corantes em pó	2. ^a	10
De algodão	1. ^a	10	Radioactivas	4. ^a	10
De cânhamo, de juta ou de linho	1. ^a	10	Refractárias	5. ^a	10
De lã	1. ^a	10	Não designadas	2. ^a	10
Impermeáveis	1. ^a	10	Tesouras :		
Isoladores de electricidade	1. ^a	10	Mecânicas	1. ^a	10
Metálicos, não designados	1. ^a	10	Não designadas	1. ^a	10
De seda (*)	1. ^a	10	Tijelas :		
Não designados	1. ^a	10	De barro, para recolha de resina	2. ^a	8
Tecum :			De barro, não designadas (<i>Vide Louça</i>)	—	—
(<i>Linho da Baía</i>) em bruto, não prensado	2. ^a	8	Tinas :		
			De banho, de cimento armado	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.	Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
De banho, de ferro (<i>zincado ou não</i>)	1. ^a	8	Torçal	1. ^a	10
De banho, de <u>fôlha de Flandres ou de zinco (*)</u>	1. ^a	8	Torcidas	1. ^a	10
De banho, de louça (*)	1. ^a	8	Torneiras:		
De banho, de pedra	2. ^a	10	De madeira	2. ^a	9
De banho, não designadas	1. ^a	10	De metal	1. ^a	10
De <u>cauchê ou de lona impermeável (*)</u>	1. ^a	8	<u>Não designadas (*)</u>	1. ^a	10
(<i>Dornas</i>) de madeira (*)	1. ^a	5	Tornos:		
(<i>Dornas</i>) de madeira, desarmadas	4. ^a	10	De apertar, de madeira	1. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	8	De apertar, de metal	1. ^a	10
Tinical (<i>borato de sódio</i>)	2. ^a	10	De tornejar	1. ^a	10
Tintas:			Toros:		
De aguarela, em pedra	1. ^a	10	De eucalipto ou de pinho nacional, por descas-		
De escrever	1. ^a	10	car, para exportação pela barra de Lisboa	3. ^a	10
De impressão	1. ^a	10	De pinho nacional, para queimar, do comprimento		
De óleo, em latas ou <i>barris</i>	1. ^a	10	máximo de 1 metro.	4. ^a	10
Em bisnagas ou <i>frascos</i>	1. ^a	10	Terpedos:		
Para autografia	1. ^a	10	Carregados (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
Não designadas, em pó ou em pedra	1. ^a	10	Descarregados	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10	Torpidas (<i>aparelhos para enroscar</i>)	1. ^a	10
Tipo:			Torradores para café	2. ^a	8
De impressão	1. ^a	10	Toucinho	2. ^a	10
De impressão, inutilizado	2. ^a	10	Touros (<i>tarifa especial 1, capítulo III</i>)	—	—
Tiras de madeira nacional para encanastrar	2. ^a	10	Tourteaux (<i>para alimentação de animais</i>)	3. ^a	10
Tirefonds para rails	2. ^a	10	Trambolha (<i>tenha</i>)	4. ^a	10
Titanite (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)	Trança de estôpa ou de linho para solas de alpercatas	1. ^a	9
Tochas:			Trapo:		
Artificiais (*)	1. ^a	8	De lã sujo, não prensado	3. ^a	8
De cera	1. ^a	10	De lã sujo, <u>prensado ou comprimido</u>	3. ^a	10
Tocheiros:			Lavado, não designado	3. ^a	8
De madeira	1. ^a	8	Lavado, <u>prensado ou comprimido</u>	3. ^a	10
De metais não preciosos	1. ^a	8	Sujo, não designado	4. ^a	8
Tojo:			Sujo, não designado, <u>prensado ou comprimido</u>	4. ^a	10
Moldo	4. ^a	8	Travessas:		
Prensado	4. ^a	10	De madeira exótica, para vias férreas	1. ^a	10
<u>Sêco ou verde, não prensado</u>	4. ^a	6	De madeira nacional, para vias férreas	2. ^a	10
Toldos:			Metálicas, para vias férreas	2. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Tremoços	4. ^a	10
De lona	2. ^a	10	Trevo (semente de)	3. ^a	10
De madeira	2. ^a	10	Triciclos com ou sem moto, mecânico (<i>tarifa geral capítulo XIV</i>)	—	—
De metal não designado	1. ^a	10	Tricloreto de fósforo (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Toluol (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10	Trigo:		
Tomates:			(<i>Grão</i>)	4. ^a	16
Frescos	2. ^a	9	Torrado	1. ^a	10
Salgados	2. ^a	9	Trilhadoras de palha, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	8
Tonéis:			Trinitrotoluol (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)
De aço ou de ferro (*)	1. ^a	7	Tripa:		
De aço ou de ferro, montados sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—	Fresca	1. ^a	8
De madeira (*)	1. ^a	5	Salgada	1. ^a	8
De madeira, desarmados	4. ^a	10	Sêca (*)	2. ^a	5
De madeira, montados sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—	Tripoli em bruto ou em pó (*)	4. ^a	5
Tonite (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	(a)	Trituradores (<i>máquinas</i>) montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Topinamba (<i>batata da Índia</i>)	2. ^a	10	Trufas ou túberas	2. ^a	10
			Em conserva	1. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Tubos :		
De aço ou de ferro para transportes de gases.	2. ^a	10
De aço ou de ferro, <i>não designados</i>	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	7
De borracha (<i>cauchu cu guta-percha com ou sem protecção metálica</i>).	1. ^a	10
De cartão (*)	2. ^a	5
De cartão, <i>aleatroados ou betumados</i>	2. ^a	7
De cartão ou de papel, com revestimento metálico	1. ^a	8
De chumbo	2. ^a	10
De chumbo ou de estanho, para bisnagas	1. ^a	8
De cimento armado	2. ^a	10
De cobre	1. ^a	8
De ferro zincado	2. ^a	9
De fôlha de Flandres	1. ^a	7
De latão	1. ^a	8
De lona	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	7
De zinco	1. ^a	7
Metálicos, <i>não designados</i> (*)	1. ^a	10
<i>Não designados</i>	1. ^a	10
Tuniz (<i>colão de lã</i>).	2. ^a	5
Turbinas	1. ^a	10
Turfa :		
Acondicionada.	5. ^a	8
A granel	5. ^a	8
Turpentina (<i>tarifa especial 1, capítulo II</i>)	—	10
Unguentos	1. ^a	10
Unhas :		
(<i>Cascos</i>) de animais, em bruto	4. ^a	10
(<i>Cascos</i>) de animais, em obra <i>não designada</i>	1. ^a	10
(<i>Cascos</i>) de animais, <i>móidas ou trituradas</i> para adubo.	3. ^a	10
Unicórnio :		
Em bruto (*)	2. ^a	10
Em obra (*)	1. ^a	10
Unões :		
De aço ou de ferro (<i>zincado ou não</i>)	2. ^a	10
De metal, <i>não designadas</i>	1. ^a	10
Unto	2. ^a	10
Urnas funerárias (<i>caixões vazios</i>) (*)	1. ^a	10
Urucu	1. ^a	10
Urzela	1. ^a	7
Urzes	4. ^a	7
Utensílios :		
De agricultura, <i>não designados</i> (*)	2. ^a	10
De artes ou de officios, <i>não designados</i>	2. ^a	10
De cozinha, <i>não designados</i> , de aço ou de ferro, <i>esmaltados ou não</i>	1. ^a	10
De cozinha <i>não designados</i> , de fôlha de Flandres	1. ^a	8
De cozinha <i>não designados</i> , de madeira	1. ^a	10
De gymnástica, <i>não designados</i> (*)	1. ^a	10
De jardinagem, <i>não designados</i> (*)	2. ^a	10
Para serviço de incêndios, <i>não designados</i>	1. ^a	10
<i>Não designados</i> (*).	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Uvas :		
Esmagadas em vasilhame simples de madeira.	4. ^a	8
Passadas	1. ^a	10
Verdes	2. ^a	8
Vacas (<i>tarifa geral, capítulo XIII</i>)	—	—
Bravas (<i>tarifa especial 1, capítulo III</i>)	—	—
Vagões :		
De caminho de ferro carregados sobre vagões (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>)	—	—
De caminho de ferro desarmados (<i>tanto a caixa como o leito</i>).	1. ^a	10
De caminho de ferro transitando sobre as suas próprias rodas (<i>tarifa geral, capítulo XV</i>)	—	—
Para mudanças (<i>Vide Camiões ou Capitonnés</i>).	—	—
Vagonetes	1. ^a	10
Vaqueta (<i>Vide Peles</i>).	—	—
Varais de madeira para carros	1. ^a	10
Varapaus com ou sem ferragem	2. ^a	10
Varas :		
De castanho para presintas, <i>rachadas ou não</i>	2. ^a	10
De castanho rachadas	2. ^a	10
De madeira nacional, <i>não designadas</i> , sem casca	2. ^a	10
De madeira nacional, <i>não designadas</i> por descascar	2. ^a	10
De pinho nacional sem casca	3. ^a	10
De pinho nacional por descascar	3. ^a	10
De salgueiro	2. ^a	10
De madeira, <i>não designadas</i>	1. ^a	10
Varetas :		
De aço ou de ferro.	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
<i>Não designadas</i>	1. ^a	10
Varredura de celeiro (<i>Vide Limpadura</i>).	—	—
Vaselina :		
Para usos farmacêuticos	1. ^a	10
Para usos industriais.	1. ^a	10
Vasilhame :		
De madeira, desarmado, <i>não designado</i>	4. ^a	10
De madeira <i>não designado</i> (*)	1. ^a	7
Vasos :		
De barro <i>não designados</i>	1. ^a	8
Ordinários de barro não vidrado para plantas	2. ^a	8
Vassouras :		
De painço	2. ^a	8
De piassaba, de palma, de esparto, de junco, de vime e similares	2. ^a	10
Mecânicas montadas sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>).	—	—
<i>Não designadas</i>	1. ^a	10
Veados (<i>tarifa especial 1, capítulo III</i>)	—	—
Veículos :		
Com ou sem motor mecânico acondicionados em caixas ou grades (<i>tarifa geral, capítulo XIV</i>).	—	—

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
<u>Que não pesem mais de 250 quilogramas nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos (tarifa geral, capítulo xiv)</u>	—	—
<u>Terrestres não designados, montados sobre rodas (tarifa geral, capítulo xiv)</u>	—	—
Velame	2. ^a	10
Velas:		
Artificiais (*)	2. ^a	8
De cera	1. ^a	10
De espermacete	1. ^a	10
De estearina	1. ^a	10
De lona	2. ^a	10
De parafina	1. ^a	10
De sebo	2. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	10
Velocígrafos (Vide Copiógrafos).		
Velocípedes (Vide Biciclos ou triciclos).		
Ventiladores:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	8
De fôlha de Flândres	1. ^a	8
De zinco	1. ^a	8
Não designados	1. ^a	10
Ventoinhas:		
De aço ou de ferro	1. ^a	10
Elétricas (*)	1. ^a	8
De fôlha de Flândres	1. ^a	8
De zinco	1. ^a	8
Não designadas	1. ^a	10
Verdete (azêbre)	1. ^a	10
Verduras não designadas (para ornamentações) acondicionadas ou em molhos	2. ^a	5
Vêrga:		
Em bruto	2. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	5
Vêrgas de madeira (mastreação).	2. ^a	10
Vermelhão	1. ^a	10
Vermífugos (para usos agrícolas)	2. ^a	10
Vernizes:		
Em barris	1. ^a	10
Em boiões ou latas	1. ^a	10
Em frascos	1. ^a	10
Verrumas	1. ^a	10
Vertedouros de madeira	2. ^a	9
Vestuário	1. ^a	10
Viadoras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Vias férreas portáteis (Décauville e semelhantes)	2. ^a	10
Viaturas:		
Militares desmontadas	1. ^a	10
Militares montadas sobre rodas (tarifa geral, capítulo xiv)	—	—
Para serviço de incêndios (tarifa geral, capítulo xiv)	—	—
Para serviço sanitário (tarifa geral, capítulo xiv)	—	—
Não designadas (Vide Veículos).	—	—

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Vides:		
Sêcas	4. ^a	7
Vivas	1. ^a	8
Vidraça:		
Sem côr (não polida, comum)	1. ^a	10
Não designada	1. ^a	10
Vidraço (pedra para calcetamento)	4. ^a	10
Vidraria:		
Comum (ordinária)	1. ^a	7
Fina (*)	1. ^a	7
Vidrilhos	1. ^a	10
Vidro:		
Comum em chapa (vidraça sem côr e não polida)	1. ^a	10
Em baguetes	1. ^a	10
Em chapa colorida, não impresso	1. ^a	10
Em chapa gravada (*)	2. ^a	10
Em chapa impressa (*)	2. ^a	10
Ondulado ou estriado em chapas	1. ^a	10
Em chapa pintada (*)	2. ^a	10
Em chapa polida (*)	2. ^a	10
Em fio	1. ^a	7
Em obra não designada (*)	1. ^a	8
Em tubos	1. ^a	8
Em varetas	1. ^a	10
Fôscos em chapa	1. ^a	10
Granulado	1. ^a	10
Moído	1. ^a	10
Moldado para construções (quadrados, ladrilhos, telhas ou lajes)	1. ^a	10
Quebrado	4. ^a	10
Vigas:		
De aço ou de ferro	4. ^a	10
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional	3. ^a	10
Vigorite (tarifa especial 1, capítulo II)	—	(a)
Vime:		
Em bruto	4. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	5
Vinagre:		
Comum em vasilhame simples de madeira	4. ^a	8
Comum em taras não designadas	2. ^a	10
Vinheta de imprensa	1. ^a	10
Vinho:		
Abafado em vasilhame simples de madeira	3. ^a	8
Abafado em taras não designadas	1. ^a	10
De Champagne (*)	1. ^a	10
De maçãs (cidra)	2. ^a	10
De pasto nacional em vasilhame simples de madeira ou odres	4. ^a	8
De pasto nacional em taras não designadas	2. ^a	10

(a) Carga máxima por vagão: 2 toneladas.

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Espumoso nacional (<i>tipo Champagne</i>).	1. ^a	10
Espumoso nacional não designado.	1. ^a	10
Generoso nacional em vasilhame simples de madeira.	3. ^a	8
Generoso nacional em taras não designadas.	1. ^a	10
Vinhos :		
Medicinais.	1. ^a	10
Não designados.	1. ^a	10
Visco.	1. ^a	8
Vitêlas ou vitelos (<i>tarifa geral, capítulo xiii</i>).	—	—
Vitrais :		
De papel (*).	1. ^a	10
Pintados.	1. ^a	10
Não designados (*).	1. ^a	10
Vitriolo (<i>ácido sulfúrico</i>) (<i>tarifa especial 1, capítulo ii</i>)	—	5
Em vagões providos de recipientes apropriados (<i>tarifa especial 1, capítulo ii</i>).	—	10
Volantes :		
De aço ou de ferro.	2. ^a	10
De madeira.	1. ^a	10
De metal não designados.	1. ^a	10
Volfrâmio (<i>minério</i>).	1. ^a	10
Vosgelline.	1. ^a	10
Vulcanite.	1. ^a	10
Xarão :		
Objectos de (*).	1. ^a	8
(Imitação) objectos de.	1. ^a	8

Nomenclatura	Classe	Carga por vagão completo — Ton.
Xaropes :		
Medicinais.	1. ^a	10
Refrigerantes (<i>bebidas</i>).	3. ^a	10
Não designados.	1. ^a	10
Xilol (<i>óleo de alcatrão mineral</i>).	1. ^a	10
Xistos betuminosos.	4. ^a	10
Zarcão :		
Em pó.	1. ^a	10
Em pó, <u>preparações não designadas</u>	1. ^a	10
Zinco :		
Canelado (<i>ondulado</i>).	2. ^a	10
Cobreado ou niquelado.	1. ^a	10
Em bruto ou laminado.	2. ^a	10
Em chapas.	2. ^a	10
Em obra não designada.	1. ^a	10
Em pó.	1. ^a	10
Em sucata.	2. ^a	10
Para acumuladores ou pilhas eléctricas.	1. ^a	10
Zincografias ou zincogravuras (<i>clichés</i>).	1. ^a	10
Zorras :		
Desmontadas.	4. ^a	10
Montadas sobre rodas (<i>tarifa geral, capítulo xiv</i>).	—	—

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 20 de Novembro de 1919.—O Director Geral, *António Lourenço da Silveira*.